

■ **FORMAÇÃO CONTÍNUA** ■

DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS

- **TEMAS ATUAIS EM DEBATE** -

**Jurisdição da Família
e das Crianças**

setembro 2020

**CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento da Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo

Ana Caçapo - CEJ


Capa

Bancos no edifício do CEJ

Foto

Paulo Rainho - CEJ

**CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**



A variedade das temáticas abordadas nas acções de formação realizadas pelo Centro de Estudos Judiciários nem sempre permite o seu agrupamento em e-books temáticos.

Esta publicação reúne textos que abordam alguns dos temas que, na actualidade, são mais discutidos nesta área: das crianças migrantes, ao direito a conhecer as origens, à procriação medicamente assistida, aos crimes contra crianças na internet, à fuga no acolhimento residencial, à relação entre violência doméstica e responsabilidades parentais, e aos castigos físicos às crianças, temos diante de todos/as propostas de reflexão, cuja utilidade não tem medida.

O CEJ agradece a colaboração do/as autores/as, sem a qual seria impossível cumprir este serviço público a toda a comunidade jurídica.

(ETL)

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Direito da Família e das Crianças – Temas atuais em Debate

Jurisdição da Família e das Crianças

Ana Teresa Pinto Leal – Procuradora da República, Docente do CEJ e Coordenadora da Jurisdição

Chandra Gracias – Juíza de Direito e Docente do CEJ

Maria Gertrudes Oliveira Mendes – Procuradora da República e Docente do CEJ

Pedro Miguel dos Reis Raposo de Figueiredo – Juiz de Direito e Docente do CEJ

Coleção:

Formação Contínua

Plano de Formação 2019/2020:

Temas de Direito da Família e das Crianças – Lisboa, 17 e 31 de janeiro de 2020; Porto, 07 e 21 de fevereiro de 2020 ([programa](#))

Plano de Formação 2018/2019:

Temas de Direito da Família e das Crianças – Lisboa, 18 e 25 de janeiro e 15 e 22 de fevereiro de 2019 ([programa](#))

Conceção e organização:

Ana Teresa Pinto Leal

Chandra Gracias

Maria Gertrudes Oliveira Mendes

Pedro Miguel dos Reis Raposo de Figueiredo

Intervenientes:

Carla Rodrigues – Presidente do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida

Graça Amaral – Juiz Conselheira do Supremo Tribunal de Justiça

Joana Cerdeira – Psicóloga, Faculdade de Psicologia CE

Luís Filipe Salabert – Advogado e Docente na Universidade Lusófona do Porto

Maria João Beja – Professora de Psicologia na Universidade da Madeira

Marta Bronzin – Chefe de Missão da Organização Internacional para as Migrações

Mauro Paulino – Psicólogo

Pedro Verdelho – Procurador da República, Coordenador do Gabinete Cibercrime da Procuradoria-geral da República

Raquel Tavares – Técnica no Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-geral da República

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Lucília do Carmo – Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição –30/09/2020	09/10/2020

Direito da Família e das Crianças

– Temas atuais em Debate –

Índice

I. CRIANÇAS MIGRANTES

Os fluxos migratórios e a criança migrante 9
Marta Bronzin

II. FILIAÇÃO E O DIREITO AO CONHECIMENTO DAS ORIGENS 25

1. A lei, a família e a fixação de prazo para a ação de investigação da paternidade
Graça Amaral

2. A Procriação Medicamente Assistida, Filiação, Parentalidade e Anonimato 57
Carla Rodrigues

3. A criança e a família: a importância da historicidade, da identidade e do património genético 67
Maria João Beja

III. CRIMES CONTRA CRIANÇAS NA INTERNET 85

Crimes Contra Crianças na Internet
Pedro Verdelho

IV. SITUAÇÕES DE FUGA NO ACOLHIMENTO RESIDENCIAL 109

Comportamentos de fuga em acolhimento residencial: as fragilidades do sistema
Joana Cerdeira

V. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS 131


Regular o Exercício das Responsabilidades Parentais em Contexto de Violência Doméstica. Como superar o desafio?
Mauro Paulino

VI. DIREITOS DAS CRIANÇAS VERSUS CASTIGOS FÍSICOS 145

1. Castigos físicos a crianças – educação ou violação de direitos?
Luís Filipe Salabert

2. Castigos físicos a crianças – educação ou violação de direitos? 161
Raquel Tavares

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



I. CRIANÇAS MIGRANTES
Os fluxos migratórios e a criança migrante

Marta Bronzin

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

I. CRIANÇAS MIGRANTES

OS FLUXOS MIGRATÓRIOS E A CRIANÇA MIGRANTE

Marta Brozin*

Tendências migratórias no mundo
Dados relativos a fluxos migratórios: sua disponibilidade e importância.
Olhando para os fluxos irregulares para a Europa
Tráfico de seres humanos/smuggling
A mobilidade é um fenómeno complexo
Dinâmicas e riscos associados à mobilidade de menores (papel da família)
Detenção de menores e recomendações a nível internacional
Detenção e o contexto Português
Considerações sobre o Pacto Global para as Migrações e referências sobre crianças migrantes
Bibliografia
Vídeo da apresentação

Antes de mais, quero agradecer o convite do Centro de Estudos Judiciários para participar nesta ação de formação sobre Temas do Direito da Família e das Crianças e por incluir os fluxos migratórios e as crianças migrantes entre os temas abordados.

Visto o aumento de crianças e jovens deslocados no mundo, incluindo o aumento de menores não acompanhados, é de facto muito pertinente refletir sobre esta realidade e sobre os desafios que se colocam em todas as fases do seu percurso migratório.

Antes de começar, e para quem não conhece a Organização Internacional para as Migrações (OIM), gostaria de explicar muito rapidamente quem somos e qual é o nosso trabalho.

A OIM, fundada em 1951, é a principal organização intergovernamental na área das migrações. Composta de momento por 172 Estados-Membros, tem uma presença global com cerca de 400 escritórios em todo o mundo. Desde 2016, é a Agência das Nações Unidas para as Migrações.

A OIM promove a boa governação das migrações, tendo por base o princípio de que uma migração humana, ordenada, e segura é a única forma de mobilidade que traz benefícios para os migrantes e para as sociedades de origem e destino.

A OIM orienta o seu trabalho através do Quadro de Governança das Migrações, designado pelo acrónimo MiGoF. Este documento foi adotado pelos Estados-Membros da Organização em 2015. Até agora este foi o único documento a nível internacional em relação ao qual há um acordo/entendimento comum sobre o que significa “boa governação das migrações”.

O documento define os elementos essenciais e necessários para termos uma migração segura responsável e regular. O MiGoF indica 3 princípios transversais que têm que ser postos em prática:

* Chefe de Missão da Organização Internacional para as Migrações.

- i) Adesão aos *standards* internacionais e respeito pelos direitos dos migrantes;
- ii) Abordagem inclusiva na definição/implementação políticas migratórias e baseada em dados/evidências – envolvendo os vários setores governamentais;
- iii) Construir parcerias alargadas com os mais diversos atores.

Estas são as precondições para atingirmos os 3 objetivos de uma boa governação:

- i) O avanço socioeconómico dos migrantes e das sociedades;
- ii) A abordagem eficaz dos aspetos relativos à mobilidade em situação de crise;
- iii) Assegurar uma mobilidade regular e digna.

Tendências migratórias no mundo

Estima-se que existam 258 milhões migrantes internacionais, aproximadamente 3,4% da população mundial. 52% são homens e 48% são mulheres. 150 milhões são trabalhadores migrantes.

A acrescentar a estes 258 milhões, existem cerca de 750 milhões de migrantes nacionais, o que faz com que cerca 1 em 7 pessoas tenha alguma forma de mobilidade.

Em termos absolutos, o número de migrantes a nível global aumentou significativamente. Mas a sua percentagem sobre o total da população global manteve-se estável ao longo das décadas, passando de 2.2% nos anos 70 para 3.3% em 2015. Aumentou sim a complexidade dos fluxos.

Estima-se que 68.5 milhões sejam deslocadas num contexto de deslocação forçada devido a violência, guerra, abusos e violação dos direitos humanos, pobreza extrema e alterações climáticas. Destas, 24.5 milhões são refugiadas, 3.1 milhões são requerentes de asilo e 40 milhões são deslocados internos. Para ter noção da dimensão e ritmo das deslocações, estes números não incluem 18.8 milhões de pessoas deslocadas para 135 países só em 2017 devido a desastres.

Estes movimentos e os fluxos massivos irregulares de migrantes e refugiados colocam grandes desafios para a sua gestão em países de trânsito e destino, grande pressão sobre estruturas e enormes custos humanos para os próprios migrantes.

A Ásia e a Europa são as regiões do mundo com mais emigração e com mais imigração. Cerca de 2/3 de todos os migrantes internacionais vivem nestas duas regiões.

Contudo, há que ter em consideração que grande parte dos migrantes permanece na mesma região. Na Europa, por exemplo, cerca de 2/3 dos migrantes internacionais que residem nesta região são europeus (22 milhões de imigrantes são cidadãos de países terceiros) e o mesmo acontece na Ásia (60%), que é o segundo exemplo de maior mobilidade inter-regional.

Além disto, a maior parte dos migrantes internacionais do sul reside no sul e não no norte. Mais de 1/3 de todos os migrantes internacionais migraram de um país em desenvolvimento para outro país em desenvolvimento.

Especificamente no que diz respeito a menores, as estatísticas disponíveis apontam para que dos 258 milhões de migrantes no mundo, 36 milhões sejam menores. Em termos percentuais, representam 14% do total de migrantes internacionais. De acordo com o ACNUR, dos 25.4 milhões de refugiados que existem no mundo, cerca de metade é menor de idade.

Relativamente a menores não acompanhados, embora não haja dados globais sistematizados, regista-se um aumento significativo nos últimos anos. Ex.: entre 2015 e 2016 foram registados 5 vezes mais menores não acompanhados ao longo das rotas do que entre 2010-2011. Num contexto de deslocação forçada ou de grandes fluxos irregulares, os menores não acompanhados são um dos grupos mais vulneráveis e requerem atenção e respostas específicas.

Dados relativos a fluxos migratórios: sua disponibilidade e importância.

As estatísticas existentes a nível global são alimentadas por informação dada pelos países a nível nacional, mas, de momento, apenas 45 países disponibilizam essa informação às Nações Unidas.

De acordo com os dados recolhidos pela OCDE, os fluxos para países da OCDE aumentaram de 3.85 milhões em 2000 para 7.13 milhões em 2015.

A recolha de dados sobre fluxos é fundamental. Sem dados compreensivos, sistemáticos e periódicos é muito difícil desenvolver políticas de qualidade para responder aos desafios da migração e também alimentar uma narrativa mais equilibrada e objetiva sobre migrações.

A OIM desenvolveu uma ferramenta de monitorização de fluxos designada por *Displacement Tracking Matrix* (DTM). Desde 2004, esta ferramenta já recolheu dados em 72 países. O objetivo deste sistema é capturar, processar e disseminar informação de forma sistemática para melhor compreender os movimentos e as necessidades de populações deslocadas, quer em movimento, quer num determinado local. Foram registadas mais de 30 milhões de pessoas em 2017 com este sistema e são produzidos relatórios regionais e por país que tornam possível conhecer as tendências migratórias de um determinado local ou região.

Olhando para os fluxos irregulares para a Europa

Em janeiro de 2019 já se contabilizaram 4,476 chegadas. Apenas 232 foram efetuadas por terra.

No ano passado, chegaram à Europa 142,962 pessoas: 116.959 por mar e 26.003 por terra um decréscimo quando comparado com os números dos anos anteriores. A principal rota é pelo mediterrâneo, em particular pela rota do mediterrâneo ocidental, que tem como ponto de chegada a Espanha, seguida pela Grécia e Itália.

Em 2018 registaram-se em todo o mundo quase 4.700 mortes (4697), tendo quase metade destas ocorrido no mediterrâneo e 1500 foram contabilizadas em África. Este ano já morreram 200 pessoas a tentar atravessar o mediterrâneo. Estes dados com certeza subestimam a realidade.

Por outro lado, lembremo-nos que quem faz a rota do mediterrâneo terá viajado invariavelmente pela África Subsariana, em condições particularmente difíceis, que implicam travessias perigosas pelo deserto e por países em conflito, como por exemplo a Líbia. Contabilizar as mortes no deserto é particularmente difícil.

Tráfico de seres humanos/*smuggling*

O fenómeno das migrações cruza-se também com o fenómeno do tráfico de seres humanos. É muito difícil saber com precisão quantas pessoas são traficadas no mundo.

De acordo com o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2018, 30% das pessoas traficadas são menores, percentagem essa que sobe para 55% na África Subsariana.

A OIM lançou em 2017 o primeiro portal global que recolhe dados de várias organizações que combatem o tráfico de seres humanos e dão assistência direta às vítimas de tráfico no terreno. Este portal agrega informação sobre mais de 90,000 mil vítimas de tráfico, de 169 nacionalidades, exploradas em 172 países, das quais 21% são menores. Do número total de vítimas, cerca de 80% atravessam fronteiras internacionais oficiais, tais como aeroportos ou controlos terrestres. Contudo, estes dados também demonstram que destas vítimas 44% das crianças não passaram por postos de fronteira oficiais face uma percentagem de 20% de adultos.

Num estudo da OIM sobre vulnerabilidade dos migrantes ao tráfico de seres humanos e à exploração nas rotas do mediterrâneo central e oriental, apurou-se que existe o dobro da probabilidade de os menores serem retidos contra a sua vontade por entidades não estaduais. Estes dados confirmam a vulnerabilidade e os riscos acrescidos que correm ao longo das rotas.

Por outro lado, outro fenómeno associado a fluxos irregulares e deslocações, é o auxílio à imigração ilegal, designado por "*human smuggling*" na expressão inglesa. Estima-se que, em 2016, 2.5 milhões de pessoas tenham recorrido a redes de passadores, com um retorno económico estimado entre 5.5 a 7 biliões de dólares, o que equivale ao orçamento dos Estados Unidos da América ou de alguns Estados Europeus para ajuda ao desenvolvimento em 2016.

Um estudo desenvolvido junto de migrantes provenientes do Corno de África revelou que 68% dos entrevistados recorreram a facilitadores para poderem viajar, o que, na maior parte dos casos, implica a contração de dívidas ou o gasto das poupanças de uma vida, muitas vezes de toda a família, para poder pagar a viagem.

As redes de tráfico e de passadores existem porque há procura e alimentam-se do desespero das pessoas e da ausência de canais legais de migração, expondo os migrantes a riscos sempre maiores.

A mobilidade é um fenómeno complexo

Existem diferentes estatutos: migrantes regulares ou irregulares. Podem ser refugiados ou migrantes económicos, vítimas de tráfico, ou estudantes internacionais. De facto, as pessoas podem-se enquadrar em várias categorias ao mesmo tempo ou mudar de categoria ao longo do percurso migratório. Em muitos casos, até ser feito um *screening* com o devido acompanhamento, estas pessoas são simplesmente “pessoas em movimento”. Contudo, todas estas pessoas têm direitos humanos previstos em instrumentos jurídicos internacionais vinculativos.

Existe também uma série de fatores que podem impulsionar a decisão de migrar. Esta decisão pode ser livre (mobilidade por escolha), como acontecerá no caso da reunificação familiar, mobilidade de estudantes, procura de melhores condições laborais, etc., ou forçada (mobilidade por necessidade), no caso de conflitos, violência indiscriminada, perseguição ou desastres naturais.

Intimamente associados aos fatores que impulsionam a migração, encontram-se os percursos e/ou a forma de viagem, escolhidos ou possíveis, mediante as circunstâncias e possibilidades de cada um e a rota em questão. Além de eventuais vulnerabilidades que possam existir no momento da partida, nomeadamente dificuldades económicas, baixa escolarização, conflito, género ou grupo social, o percurso, pela sua natureza e duração, pode fragilizar ainda mais os migrantes.

Dinâmicas e riscos associados à mobilidade de menores (papel da família)

No caso específico dos menores, tal como acontece com os adultos, há imensas variáveis que podem explicar a decisão ou a necessidade de migrar. Contudo, o papel da família merece particular atenção: a própria dinâmica familiar pode ser um motor na decisão de migrar.

Existe de facto, por exemplo em alguns países africanos, uma grande dependência das famílias das remessas enviadas por crianças. Este papel coloca uma enorme responsabilidade e pressão social sobre estes jovens: o dever de migrar. Se falharem: não falham só eles, falha toda a família, com consequências graves para toda a comunidade. A migração é nestes casos um projeto coletivo.

A migração de menores apresenta desafios únicos no que diz respeito à sua proteção. Os migrantes menores estão expostos a riscos acrescidos e têm menos ferramentas para se defenderem. As crianças e os jovens estão mais sujeitos a violência, exploração, abuso e tráfico e podem inclusive tornar-se não acompanhados ao longo da viagem.

Os menores não acompanhados estão ainda mais vulneráveis: são responsáveis por financiar a sua viagem, fazer contactos que lhes possam servir de proteção, orientar-se sozinhos nos locais onde vão passando e à chegada são muitas vezes pressionados para começar a trabalhar o mais rápido possível, quer para poderem pagar a viagem, quer para poder enviar dinheiro às suas famílias.

Um estudo desenvolvido pela OIM e pela UNICEF em 2017 na zona do mediterrâneo central e oriental e com base na análise de dados recolhidos pelo DTM, apurou que um adolescente da África subsariana com educação secundária e que viaja em grupo pela rota do mediterrâneo central enfrenta um risco de 73% de ser explorado. Se esse mesmo jovem fosse proveniente de outra região, o risco desceria para 38%.

Em 2016, 92% das crianças que atravessaram o mediterrâneo eram crianças não acompanhadas. A migração de crianças não acompanhadas é um fenómeno que tem vindo a aumentar a nível global e também na Europa.

Mesmo após a chegada, as crianças podem ainda ser sujeitas a uma exclusão social de facto, sem acesso a serviços, nomeadamente educação, proteção social e saúde. A discriminação persiste e os movimentos posteriores são também limitados.

Detenção de menores e recomendações a nível internacional

Cerca de 100 países no mundo permitem a detenção de menores por questões migratórias.

É amplamente entendido a nível internacional que a detenção de menores, independentemente de estarem ou não com a sua família, prejudica o seu bem-estar físico e mental, e o seu desenvolvimento, devendo optar-se pela utilização de alternativas à detenção.

De acordo com o Dr. Manfred Nowak, Antigo Relator Especial das Nações Unidas para a Tortura e atualmente Perito a desenvolver um estudo sobre crianças privadas da sua liberdade, a detenção de menores por motivos de imigração constitui *“uma forma de violência estrutural”*.

Com base nas evidências e consequências da detenção de menores: atualmente o discurso prevalente é que a detenção de menores:

- i) Nunca é no seu melhor interesse,
- ii) Não deve ser aplicada em virtude do estatuto migratório dos pais e
- iii) É uma violação dos direitos da criança. O Comité dos Direitos da Criança, no relatório de um debate geral em 2012 sobre os direitos de todas as crianças no contexto da migração internacional, dizia que *“As crianças não devem ser criminalizadas ou sujeitas a medidas punitivas em virtude do estatuto migratório dos seus pais. A detenção de menores por causa do estatuto migratório dos seus pais constitui uma violação dos direitos da criança e é sempre contra o interesse*

superior do menor. Assim, os Estados devem abolir imediata e completamente a detenção de menores com base no seu estatuto migratório”.

Neste âmbito, o Comentário Geral n.º 4 do Comité para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias e Comité para os Direitos da Criança de 2017 é taxativo e dispõe que qualquer tipo de detenção de menores por motivos migratórios deve ser proibido por lei e essa proibição deve ser implementada na prática.

Em 2018, o Parlamento Europeu, pela Resolução n.º 2018/2666, alinou-se com o entendimento de que os menores não devem ser detidos e que a Comissão deveria tomar medidas contra o Estados-Membros que detêm menores sistematicamente.

Embora o entendimento do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) não seja tão absoluto na proibição da detenção de menores, a sua jurisprudência é muito valiosa na medida em que tem sublinhado a *“vulnerabilidade extrema dos menores”* e a importância de esta consideração preceder qualquer outra em relação ao seu estatuto migratório. No entendimento deste Tribunal, os Estados devem ter em consideração também as condições de acolhimento que oferecem, uma vez que estas podem potencializar o *stress* e a ansiedade criadas, o que pode ter consequências traumáticas e levar inclusive à existência de uma violação do artigo 3.º da Convenção.

O TEDH, no caso *Popov c. França* considerou haver violação ao artigo 3.º no caso de uma detenção de 2 menores, por 15 dias, num ambiente para adultos, com forte presença policial sem atividades específicas, o que, agregado ao *stress* causado aos pais, era manifestamente desadequado.

No caso *S.D. e outros c. Bulgária*, muito embora o período de detenção não tenha sido superior a 41 horas, o TEDH considerou haver violação do artigo 3.º uma vez que as condições de acolhimento dadas ao menor não eram minimamente aceitáveis.

Noutros casos, nomeadamente o caso *R.M. e Outros c. França*, *A.B. e outros c. França*, *A.M. e outros c. França*, *R.C e V.C. c. França* e *R.K. e outros c. França*, o TEDH reconhece que a situação dos menores está intimamente ligada à dos seus pais, dos quais, se possível, não devem ser separados, colocando aí a tónica na importância de avaliar alternativas para toda a família e lembrando que as condições materiais de detenção no caso concreto são da maior importância nessa análise.

Assim, da jurisprudência do TEDH no que diz respeito à detenção de menores, resalto o seguinte:

- A vulnerabilidade extrema da criança precede o estatuto migratório;
- O princípio do superior interesse da criança deve ser uma preocupação central;
- O facto de as crianças estarem acompanhadas não dispensa as autoridades da obrigação positiva de as protegerem ao abrigo do artigo 3.º;
- O facto de o local de detenção ser certificado pelas autoridades não é decisivo. O

tribunal deve ter em conta as condições reais e atuais;

- Um ambiente desapropriado não constitui por si mesmo uma violação do artigo 3.º, mas de modo a evitar que se chegue ao nível mínimo de severidade, só pode ser aceite por um período muito curto;
- Ao invés, se as condições de detenção forem muito más, existe uma violação do artigo 3.º sem se considerar a duração da mesma;
- A detenção administrativa de menores pode ser admitida excecionalmente, depois de se estabelecer em concreto que não pode ser implementada qualquer outra alternativa e se for uma medida de último recurso e por um período muito curto, se todas as condições apropriadas estiverem presentes.

Detenção e o contexto Português

Neste âmbito, no contexto português, a avaliação de vulnerabilidades e do superior interesse *vis-à-vis* a manutenção da unidade familiar surgem com particular acuidade uma vez que não existe a prática sistemática de avaliar o superior interesse pelas autoridades competentes no caso de menores acompanhados. O Comité dos Direitos Humanos alerta para o facto de a jurisprudência do TEDH ser consistente em concluir que o facto das crianças estarem acompanhadas não desonera as autoridades da obrigação de as proteger no âmbito do artigo 3.º da Convenção.

Nesse sentido e sem prejuízo da necessidade de se criarem alternativas à detenção que sejam adequadas, seria importante que os Tribunais de Família e Menores comesçassem também a participar na avaliação da pertinência da detenção para menores acompanhados, promovendo-se um tratamento igual para todos os menores.

Embora não seja prática comum, a detenção de menores, acompanhados e não acompanhados acontece em Portugal ao abrigo da Lei de Estrangeiros e da Lei do Asilo e no caso dos menores acompanhados verifica-se que o envolvimento dos Tribunais de Família e Menores nem sempre acontece, nem assim o obriga a lei, o que pode criar aqui uma situação de desigualdade de tratamento entre menores no que diz respeito à avaliação do seu superior interesse.

Considerações sobre o Pacto Global para as Migrações e referências sobre crianças migrantes

O tema da detenção administrativa também é abordado no Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular.

Este Pacto é um marco histórico porque é o primeiro quadro de cooperação sobre migrações negociado no seio das Nações Unidas e é também um resultado notável, porque foi adotado num contexto político extremamente complexo para o tema das migrações.

Queria sublinhar alguns aspetos do Pacto que me parecem importantes:

- Não é um documento vinculativo: não é um tratado, pelo que não gera obrigações a nível nacional ou internacional. Gera, contudo, um compromisso de visão e um compromisso político de ação e de responsabilidade conjunta;
- Não procura parar ou encorajar a migração, mas sim facilitar uma migração segura, ordenada e regular. Esta é a única forma de mobilidade que permite maximizar os benefícios, para os migrantes e para as comunidades de origem e destino;
- Não cria o direito a migrar, mas reafirma que todos os migrantes têm direitos, consagrados nos instrumentos jurídicos existentes e que devem ser respeitados;
- Reafirma o princípio da soberania nacional com base no qual cada Estado é livre de determinar as suas políticas migratórias. Ao mesmo tempo reconhece que nenhum país pode lidar com este fenómeno sozinho e que as políticas nacionais terão um impacto muito maior se forem implementadas num quadro de cooperação internacional;
- Afirma o princípio da soberania, mas reconhece que as migrações têm, em última instância, a ver com pessoas. E que por isso é necessário encontrar um equilíbrio entre segurança das fronteiras e direitos dos indivíduos.
- Reconhece que a gestão das migrações é uma responsabilidade de todos os países e não só dos países de destino.

A implementação do Pacto é assim da responsabilidade dos Estados-Membros através das suas políticas migratórias e em colaboração com os outros países de forma a maximizar os benefícios da migração e mitigar os seus riscos.

A implementação do Pacto vai necessitar de uma abordagem inclusiva não só por parte dos Governos, mas também da sociedade civil, que tem um papel essencial na governança da migração.

O apoio das Nações Unidas à implementação do Pacto será desenvolvido através da Rede das Nações Unidas para a Migração, que será coordenado pela OIM enquanto secretariado.

O Pacto tem 23 objetivos ou compromissos políticos, que cobrem todos os aspetos das migrações.

Em particular no que diz respeito à proteção da criança e dos seus direitos, existe um princípio orientador e transversal a todo o documento: princípio da atenção às necessidades da criança. Neste sentido, o Pacto promove as obrigações jurídicas internacionais no que diz respeito aos direitos da criança e defende, enquanto consideração primária em todas as situações que digam respeito a menores no âmbito da migração internacional, o princípio do superior interesse do menor em todos os momentos.

O Pacto faz referências específicas aos menores em 15 dos seus 23 objetivos. Destaco:

- Objetivo 3: *“Fornecer informação correta e atempada em todas as fases da migração”*;
- Objetivo 4: *“Garantir que todos os migrantes têm prova da sua identidade e documentação adequada”* refere o fortalecimento de medidas que reduzam a apatridia

dos menores;

- Objetivo 5: *“Aumentar a disponibilidade e flexibilidade dos caminhos para a migração regular”* refere a importância de facilitar o reagrupamento familiar como algo que está em linha com o superior interesse do menor;
- Objetivo 6: *“Facilitar o recrutamento justo e ético e salvaguardar as condições que garantem trabalho decente”* sugere adoção e implementação de legislação que puna o trabalho forçado infantil;
- Objetivo 7: *“Abordar e reduzir vulnerabilidades”* volta a sublinhar o compromisso com o princípio do superior interesse da criança como a primeira consideração a ter em qualquer situação que envolva menores. No âmbito deste objetivo, é inclusivamente necessário considerar as crianças migrantes no âmbito dos sistemas de proteção de menores mediante o estabelecimento de procedimentos robustos na legislação e nos procedimentos e decisões administrativos e judiciais;
- Objetivo 9: *“Fortalecer a resposta transnacional ao contrabando de pessoas”*, engloba expressamente a necessidade de ter em consideração as necessidades específicas dos menores em sede de resposta ao contrabando de pessoas;
- Objetivo 10: *“Prevenir, combater e erradicar o tráfico de pessoas no contexto da migração internacional”*, reforça o compromisso dos Estados na identificação, proteção e assistência de vítimas de tráfico, em particular vítimas menores;
- Objetivo 11: *“Gerir fronteiras de forma integrada, segura e coordenada”* refere a implementação de políticas de gestão de fronteiras que são sensíveis às necessidades dos menores;
- Objetivo 12: *“Fortalecer a certeza e previsibilidade dos procedimentos de migração para triagem, avaliação e referência.”*, refere o desenvolvimento de formações específicas para os profissionais que trabalham em primeira linha com os migrantes de modo a capacitá-los em técnicas de identificação e encaminhamento de vários grupos, incluindo menores;
- Objetivo 13: *“Utilizar a detenção apenas como último recurso e procurar alternativas”*, reforça que as alternativas devem ser especialmente utilizadas no caso de famílias e crianças e sublinha ainda a importância de trabalhar no sentido de eliminar essa prática;
- Objetivo 15: *“Providenciar o acesso a serviços básicos”*, reforça no seu leque de ações a necessidade de serem disponibilizados serviços que são sensíveis às necessidades das crianças e a importância de assegurar uma educação equitativa e de qualidade;
- Objetivo 21: *“Cooperar para facilitar o retorno e a readmissão seguros e dignos, bem como a reintegração sustentável”*, refere a importância de estes serem desenvolvidos, tendo em consideração os direitos da criança e a existência de programas de retorno e reintegração que sejam sensíveis às necessidades das crianças.

Embora o Pacto não seja vinculativo é sem dúvida um documento que se espera que venha a influenciar as políticas e os ordenamentos jurídicos um pouco por todo o globo, pelo que nos pareceu fundamental referir a sua génese e conteúdo em mais detalhe nesta Ação de Formação.

Para concluir, gostaria de sublinhar que cada ator, no seu âmbito de intervenção, deverá olhar para a criança migrante para aquilo que ela é – uma criança – e por isso manter no centro da sua ação o seu supremo interesse.

Muito obrigada.

Bibliografia

- ACNUR, *Figures at a Glance*, <https://www.unhcr.org/figures-at-a-glance.html>
- Assembleia Parlamentar, *The alternatives to the immigration detention of children*, Recomendação 2056, 2014, disponível em: <http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=21296&lang=en>
- Comité dos Direitos da Criança, *Report of the 2012 day of general discussion, the rights of all children in the context of International migration*, disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/discussion2012/2012crc_dgd-childrens_rights_internationalmigration.pdf
- Comité para a Proteção dos Direitos de todos os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias e Comité para os Direitos da Criança, *Joint general comment No. 4 (2017) of the Committee on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families and No. 23 (2017) of the Committee on the Rights of the Child on State obligations regarding the human rights of children in the context of international migration in countries of origin, transit, destination and return*, CMW/C/GC/4-CRC/C/GC/23, disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=5&DocTypeID=11
- Conselho da Europa, Comité para os Direitos Humanos, *Analysis of the legal and practical aspects of effective alternatives to detention in the context of Migration*, disponível em: <https://rm.coe.int/steering-committee-for-human-rights-cddh-analysis-of-the-legal-and-pra/1680780997>
- Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, *United Nations Basic Principles and Guidelines on Remedies and Procedures on the Right of Everyone Deprived of Their Liberty to Bring Proceeding before a Court (A/HRC/30/37)*, 2015, disponível em: <http://undocs.org/A/HRC/30/37>
- OIM, *Counter-Trafficking Data Collaborative*, disponível em: <https://www.ctdatacollaborative.org/story/age-victims-children-and-adults>
- OIM, *Displacement Tracking Matrix*, disponível em: <https://displacement.iom.int/>
- OIM, *Global Migration Indicators*, 2018, disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/global_migration_indicators_2018.pdf
- OIM, *Migrant Vulnerability to Human Trafficking and Exploitation: Evidence from the Central and Eastern Mediterranean Migration Routes*, disponível em: https://www.iom.int/sites/default/files/our_work/DMM/MAD/Migrant-Vulnerability-to-Human-Trafficking-Exploitation_ExecSummary.pdf
- OIM, *Migration Data Portal*, disponível em: <https://migrationdataportal.org>


- OIM, *Migration Flows, Europe*, disponível em: <http://migration.iom.int/europe?type=arrivals>
- OIM, *Missing Migrants Project*, disponível em: <https://missingmigrants.iom.int/>
- OIM, *World Migration Report*, 2018, disponível em: <https://www.iom.int/wmr/world-migration-report-2018>
- ONU, Departamento de Assuntos Económicos e Sociais, *Population facts*, 2017, disponível em:
 - <http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/populationfacts/docs/MigrationPopFacts20175.pdf>
- Parlamento Europeu, Resolução n.º 2018/2666(RSP), Resolução sobre a Proteção das Crianças em Migração, disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?type=TA&reference=P8-TA-2018-0201&format=XML&language=EN>
- Secretário-Geral das Nações Unidas, " *Promotion and protection of human rights, including ways and means to promote the human rights of migrants*", A/69/277, 2014, disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Migration/GA69thSession/A-69-277_en.pdf
- Secretário-Geral das Nações Unidas, " *International Migration and Development*", A/68/190/25 2013 disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N13/408/48/PDF/N1340848.pdf?OpenElement>
- Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *A.B. e outros c. França*, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-164678%22%5D%7D>
- Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *A.M. e outros c. França*, <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-164680%22%5D%7D>
- Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *Popov c. França*, disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-108710>
- Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *R.C e V.C. c. França*, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-164685%22%5D%7D>
- Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *R.K. e outros c. França*, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-164684%22%5D%7D>
- Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *R.M. e Outros c. França*, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-164678%22%5D%7D>
- UNICEF e OIM, *Harrowing Journeys*, 2017, https://www.unicef.org/publications/files/Harrowing_Journeys_Children_and_youth_on_the_move_across_the_Mediterranean.pdf
- UNICEF, *A Child is a Child*, 2017, disponível em: https://www.unicef.org/publications/files/UNICEF_A_child_is_a_child_May_2017_EN.pdf
- UNICEF, *Data Brief, Children on the Move, Key Facts and Figures*, disponível em: <https://data.unicef.org/wp-content/uploads/2018/02/Data-brief-children-on-the-move-key-facts-and-figures-1.pdf>
- UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons*, 2018, disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/glotip.html>

Vídeo da apresentação



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/1m7nj4mze/desktop.mp4?locale=pt>

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

The background image shows a light-colored building with several windows. In the foreground, there is a wooden bench with metal legs. The sky is blue with some white clouds. The text is overlaid on a semi-transparent white box.

II. FILIAÇÃO E O DIREITO AO CONHECIMENTO DAS ORIGENS

1. A lei, a família e a fixação de prazo para a ação de investigação da paternidade

Graça Amaral

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

II. FILIAÇÃO E O DIREITO AO CONHECIMENTO DAS ORIGENS

1. A LEI, A FAMÍLIA E A FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE

Graça Amaral*

Apresentação *Power Point*
Vídeo

Movemo-nos em terreno – o Direito da Família – particularmente permeável aos valores e interesses que, em determinado momento e espaço, são entendidos pela sociedade como merecedores de tutela jurídica.

Por isso, a compreensão, no presente, destas realidades relativamente ao instituto em causa – acção de investigação da paternidade – passa, inevitavelmente, por uma leitura integrada da sua evolução.

Reflectir sobre a limitação temporal do exercício do direito a investigar a paternidade, convoca, necessariamente, a centralidade da questão em dois vértices: a norma e a forma como a mesma é encarada e aplicada.

Na análise feita o caminho optado assenta numa abordagem retrospectiva do instituto que tem ínsita a esperança de se estar perante uma **questão inacabada, ainda em reinvenção e actualização**; nessa medida, o recente acórdão do Tribunal Constitucional de 3 de Julho de 2019 (que decidiu no sentido de *não julgar inconstitucional a norma do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, na redacção da Lei n.º 14/2009, na parte em que, aplicando-se às acções de investigação de paternidade, por força do artigo 1873.º do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da acção, contado da maioridade ou emancipação do investigante*) de modo algum pode ser encarado, em especial para os aplicadores da lei, como um “*fim de história*”.

Aos tribunais incumbe o dever de administrar a justiça (artigo 202.º, n.º 1, da Constituição).

E se as concepções de Justiça (enquanto objectivo e meios para a alcançar) não são estáticas, variando segundo o sentimento e o pensamento de cada época, não pode deixar de se ter presente a representação comum de Justiça enquanto sistema jurídico (sistema do Direito) traduzida na elucidativa expressão latina *cuique suum* (com tradução possível *a cada um o seu*), no sentido de que a observância da lei, como factor da segurança indispensável à convivência social, só atinge o seu objectivo quando esteja assente na paz justa individual pois que a justiça realiza-se no objectivo ético de pacificação no caso concreto.

Nesse sentido, a finalidade do acto de julgar, radicada na paz social, advém da paz justa e individual – “*O horizonte do acto de julgar é, mais do que a segurança, a paz social*” – Paul Ricoeur.

* Juíza Conselheira do Supremo Tribunal de Justiça.

Independentemente da questão do papel da jurisprudência enquanto fonte (mediata) de Direito, a realidade evidencia a importância/influência das decisões dos tribunais na fonte imediata de Direito, que é a Lei.

É exemplo sintomático a evolução de certos institutos, sobretudo no âmbito do Direito da Família, que constitui, sublinhe-se, um ramo do direito muito sensível às opções político-legislativas e às mudanças na sociedade determinadas pela evolução sociológica, cultural e científica, embora, na maior parte dos casos, a progressão dos seus institutos não acompanhe, a igual ritmo, as mudanças operadas e/ou que se vão operando no tecido social.

Sem entrar na problemática da *criação judicial do direito* e da sua legitimidade face ao princípio estrutural da separação de poderes, pretende-se deixar realçada a importante capacidade dos tribunais de “fazer gerar” a criação de normas jurídicas que melhor se aproximem dos valores que, em determinado momento, se considera fazerem parte do núcleo essencial dos direitos indissociáveis da pessoa humana. Disso constitui paradigma o conjunto de decisões proferidas pelos tribunais judiciais no sentido de recusa de aplicação do prazo previsto no n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil (antes e depois da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, levando à alteração da referida norma pela Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril).

Através da incursão histórica sobre o preceito verifica-se que o controlo concreto da constitucionalidade, enquanto instrumento processual privilegiado para aferir da constitucionalidade das normas de direito privado, determinou, no caso específico do prazo de caducidade das acções de investigação, a mediação entre o direito constitucional e a alteração do direito privado, constituindo, nessa medida, um eficaz controlo normativo (o acórdão n.º 486/2004, do Tribunal Constitucional ao inverter o sentido do entendimento deste tribunal quanto à questão, impulsionou a declaração da inconstitucionalidade com força obrigatória geral, e esta, a consequente alteração do preceito pela Lei n.º 14/2009).

A abordagem da questão conduz, por isso e também, à problemática da tensão entre a estabilidade da jurisprudência/valor da certeza do direito e a dimensão inovadora do particularismo jurídico, tendo presente que a decisão judicial se funda, antes de mais, na particularidade do caso concreto.

E se é certo que as decisões dos tribunais se situam num espaço intermédio entre estes dois valores, é pela dinâmica da jurisprudência produzida pelos tribunais que é possível adequar o direito às exigências que, em cada tempo e espaço, a sociedade reclama e a “norma” pretende (ou deve) acudir.

Rematamos esta apresentação socorrendo-nos das palavras de Gomes Canotilho “*Sob o ponto de vista do cidadão, não existe um direito à manutenção da jurisprudência dos tribunais*”. De facto, acrescenta o autor, “*é uma dimensão irreduzível da função jurisdicional a obrigação de os juízes decidirem, nos termos da lei, segundo a sua convicção e responsabilidade*” - Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 256 e seguintes.

Apresentação Power Point

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A lei, a família e a fixação de prazo para a acção de investigação da paternidade

O DIREITO AO (RE)CONHECIMENTO DA PATERNIDADE

Graça Amaral

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade

Sensibilizar para a necessidade de revisitar os “olhares” sobre o condicionamento temporal ao exercício do direito de investigar a paternidade por parte do pretense filho

*“A injustiça feita a um é uma ameaça dirigida a todos.”
Montesquieu*

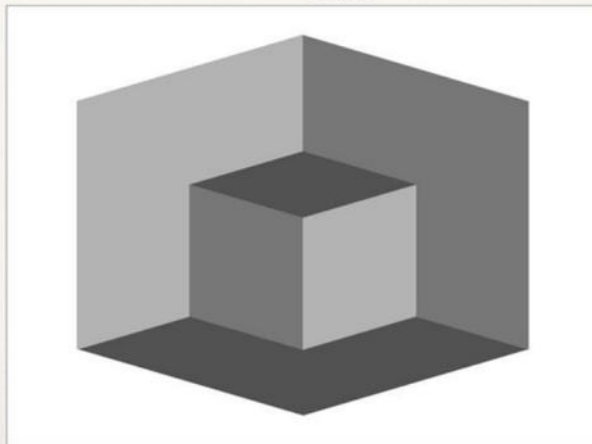
2

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade

“Uma vida não questionada não merece ser vivida”

Platão



3

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



Uma questão de perspetiva

Observemos esta imagem
- o que é que vemos?

Ao observar a imagem podemos ter várias leituras. E nessas leituras nada se altera, a não ser a nossa visão. Podemos pensar que a imagem é simplesmente um conjunto de pixéis "arrumados" de uma determinada forma. Nessa arrumação podemos ver um cubo a que falta um pedaço, ou um pequeno cubo junto a 3 planos. Assim, a experiência que temos a partir dos pixéis ultrapassa o que é determinado pelos pixéis. Tentemos mudar de uma visão para a outra várias vezes seguidas. E agora observemos a nossa mente ao passar de uma leitura a outra. A experiência dessas leituras é determinada por uma operação mental interna. Quando localizamos essa operação mental, é interessante notar que podemos escolher, podemos assumir diferentes perspetivas. E podemos também observar esse clique interno que nos faz passar de uma experiência para outra. E podemos ainda ter a visão de que o cubo não existe. **Essa é a essência da nossa liberdade, mas também a nossa prisão, quando nos fixamos numa perspetiva.**

As realidades que vemos no mundo e nos outros são inseparáveis da nossa própria **Mente.**

4

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



Partilhamos o entendimento que defende que a acção de investigação de paternidade ou maternidade não deve ser limitada no tempo porquanto, atenta a essência do direito em causa, não se vislumbra justificação para a fixação de um condicionamento temporal (ainda que tido por razoável) ao seu exercício por parte do pretense filho (inaplicabilidade do prazo fixado no n.º 1 do artigo 1817.º do CC).

5

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



Como “Fazer” o Direito – a importância da Jurisprudência

A finalidade do ato de julgar, radicada na paz social,
advém da paz justa e individual

*“O horizonte do ato de julgar é, mais do que a
segurança, a paz social”*

Paul Ricoeur.

6

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



Interpretação criativa do Direito

“Assim se chega ao papel da jurisprudência. Cristalizando, através das suas decisões, o verdadeiro Direito, enquanto solução de casos concretos, a jurisprudência assume-se como dado fundamental na realização de uma ordem jurídica.”

Menezes Cordeiro

7

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



Decisões proferidas pelos tribunais judiciais no sentido de recusa de aplicação do prazo previsto no n.º1 do artigo 1817.º do Código Civil, culminando na declaração da inconstitucionalidade com força obrigatória geral do artigo 1817.º, n.º1, do CC (acórdão do TC n.º 23/2006, de 10-01), determinando a alteração do preceito pela Lei 14/2009 de 01-04

A aproximação do instituto da caducidade ao direito constitucional foi operada pela via da fiscalização abstrata da constitucionalidade

José Manuel M. Cardoso da Costa

8

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



Ação de investigação da paternidade

Instrumento jurídico de proteção do direito à identidade pessoal consagrado no artigo 26.º da CRP

Apreciação e constituição do vínculo jurídico da filiação

Causa de pedir: procriação biológica ou natural

Prova da procriação:

- recurso a exames periciais (meios de prova científicos e cada vez mais rigorosos em certeza, destacando-se os testes de ADN com uma fiabilidade próxima da certeza)
- presunções legais previstas no **artigo 1871.º, do CC**, não ilididas ou pela demonstração de que o pretense pai manteve relações sexuais com a mãe durante o período legal de concepção e que dessas relações resultou o nascimento do investigante

9

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



O direito de investigar a paternidade é um direito eminentemente pessoal do filho, porém, este direito não pode ser exercido a todo o tempo, estabelecendo o atual n.º1 do artigo 1817.º do CC (ex vi do artigo 1868.º, do CC), o limite de dez anos, após a maioridade do filho, para instauração da respetiva ação.

- Trata-se de um prazo de caducidade (**artigo 298.º, n.º2, do CC**), o seu decurso faz extinguir o direito de propor a ação, sendo de conhecimento oficioso e pode ser alegado em qualquer fase do processo – **artigo 333.º, n.º1, do CC**.

10

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



O direito ao (re)conhecimento da paternidade e a sua evolução na lei

A evolução legislativa evidencia uma preocupação de “limitação” do direito de acção operada:

- pela via da existência de prazo para o exercício do direito de acionar
- ou dos requisitos/pressupostos de admissibilidade da acção

Ordenações Filipinas
Código de Seabra
Decreto n.º 2 de 1910
Código Civil de 66 (antes e depois da Reforma de 77)
Constituição
Lei 14/2009 de 1 de abril
jurisprudência atuante

11

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



- Nas **Ordenações** não se encontrava definido prazo para as acções de reconhecimento da filiação (oscilando o entendimento entre estar em causa direito imprescritível ou sujeito à aplicação do prazo geral para os direitos de crédito – 30 anos)
- No **Código de Seabra** (influência do modelo francês, decalcado do modelo napoleónico) mostra-se consagrada a **proibição da investigação da paternidade (ilegítima) – artigo 130.º**.

Só em situações (excepcionais) era permitido investigar a paternidade (n.º 2 e 3 do artigo 130.º):
escrito de pai; posse de estado; estupro violento; rapto (condições de admissibilidade da acção)

As acções **só podiam ser intentadas em vida dos pretensos pais – artigo 133.º** (a morte constituía o facto que fazia caducar o direito de acionar), excetuando duas situações:
 - falecimento do pretense pai durante a menoridade do filho (prazo de caducidade de **4 anos** após a maioridade, ou emancipação);
 - existência de um escrito do pai (em que a acção poderia ser proposta a *todo o tempo* – n.º 2 do artigo 133.º).

12

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



- Com o **Decreto n.º 2 de 25-12-1910** (artigo 30.º)

Introduziu alterações ao direito de investigar a paternidade, que consistiram num **alargamento e numa restrição do prazo para acionar**.

- ❖ a morte do progenitor deixou de determinar a caducidade de acionar, prevendo-se, nesse caso, um prazo de caducidade de **1 ano após a morte**;
- ❖ foi restringido **para 6 meses** o prazo para intentar a acção nas situações de existência de escrito por parte do pretense pai (**em contraposição ao regime anterior que prescrevia “a todo o tempo”**).

13

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



- O **Código Civil de 1966**

☐ **regime anterior à reforma operada pelo DL 496/77, de 25-11**

O **Código inseriu alterações quer no prazo para acionar, quer nas condições de admissibilidade**. Quanto a estas, introduziu duas situações (artigo 1860.º):

- 1.º convivência notória da mãe com o pretense pai no período legal de concepção;
- 2.º sedução da mãe no período legal de concepção.

no prazo para instauração da acção estabeleceu **dois tipos de prazo**:

a) prazo-regra: **dois anos** depois da maioridade do investigante – **artigo 1854.º, n.º 1** (prazo que vigorou até à entrada em vigor da Lei 14/2009 de 1 de abril) não tendo sido alterado pela reforma de 1977.

b) prazos especiais (1854.º, n.ºs 3 e 4)

- em caso de escrito de pai – **6 meses** após a data em que o autor conheceu ou devia ter conhecido o conteúdo do escrito

- em caso de tratamento como filho – **1 ano** a contar da data de cessação do tratamento como

14 filho

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



▪ A reforma (REFORMA DE 77) operada pelo DL 496/77, de 25-11

A grande alteração de paradigma no âmbito do direito da filiação consistiu na introdução de um princípio basilar neste domínio: o **princípio da verdade biológica** (coincidência entre a verdade jurídica e a realidade biológica) não obstante ter mantido os prazos de caducidade.

- ❖ **consagração do sistema da investigação livre** - revogação das condições de admissibilidade de ação até aí existentes, que passaram a constituir o valor jurídico de presunções de paternidade, *índices de verdade biológica*;
- ❖ **consagração dos meios de prova científica** (artigo 1801.º);

A **manutenção dos prazos de caducidade** assentava nos seguintes argumentos:

1. A segurança jurídica dos pretensos pais e seus herdeiros
2. A viabilidade prática das ações de investigação
3. O exercício do direito para finalidades censuráveis

15

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



▪ A Constituição de 1976

Reponderação dos argumentos que vinham sustentando a defesa da caducidade do prazo à luz dos novos direitos fundamentais e das exigências constitucionais em matéria de direitos de personalidade e de direito da filiação:

- **Da personalidade**
 - direito à identidade e integridade pessoais
 - direito ao nome, à historicidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade
- **Do Direito da Filiação**
 - direito de constituir família
 - inseparabilidade dos filhos dos seus progenitores
 - proteção da adoção
 - proteção da família
 - reserva da vida privada e familiar
 - proteção da paternidade e da maternidade
 - verdade biológica

16

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



A jurisprudência atuante

O Tribunal Constitucional

- ❖ até à prolação do **acórdão n.º 486/2004, de 7 de julho**, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto (1ª decisão que se pronunciou no sentido da inconstitucionalidade do artigo 1817.º, n.º 1, do CC). Anteriormente, o **acórdão n.º 456/2003, de 14 de outubro** (Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma) constituiu o 1.º juízo concreto de inconstitucionalidade de um dos prazos consignados no artigo 1817.º - o prazo especial contido no n.º 2 entendido, no caso, como um *sacrifício extraordinário por parte do filho e uma restrição excessiva e desproporcionada ao direito de identidade pessoal*.
- ❑ constitucionalmente incensurável a solução legislativa quanto à fixação de prazo de caducidade para a propositura deste tipo de acção (cfr., entre outros, **acórdãos n.ºs 99/88***, **451/89, 370/91, 311/95, 506/99**) tido como **condicionamento temporal do exercício do direito do pretenso filho e não verdadeira restrição a um direito fundamental**. O juízo de conformidade constitucional assentava na distinção entre **normas restritivas e normas condicionadoras de direitos fundamentais**.

17

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



Anteriormente à Lei 14/2009 de 1 de abril

O **acórdão n.º 23/2006** (publicado em 08 de fevereiro de 2006, no Diário da República, 1.ª Série-A, n.º 28, sendo Relator o Conselheiro Carlos Mota Pinto) onde foi declarada a *«inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil, aplicável por força do artigo 1873.º do mesmo Código, na medida em que prevê, para a caducidade do direito de investigar a paternidade, um prazo de dois anos a partir da maioridade do investigador, por violação das disposições conjugadas dos artigos 16.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa...»*.

O acórdão restringiu a sua pronúncia ao limite temporal de *“dois anos posteriores à maioridade ou emancipação”, e não a possibilidade de um qualquer outro limite (...) só sobre aquele específico limite temporal, previsto atualmente no artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, se poderá projectar o juízo de (in)constitucionalidade a proferir”* fazendo realçar não ser o regime de imprescritibilidade a única alternativa pensável ao regime do artigo 1817.º, n.º 1, do atual Código Civil.

18

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



▪ A Lei 14/2009 de 1 de abril

Opção do legislador:

- a) manter um prazo de caducidade nas ações de investigação da paternidade.
- b) modificar os prazos especiais contidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1817.º, dando solução a duas questões que se vinham colocando:
 - a articulação entre os prazos especiais e o geral;
 - a atribuição do mesmo prazo e do mais lato (**três anos**) para todas as situações especiais por si contempladas;
 - acrescentar a alínea a) “*Ter sido impugnada por terceiro, com sucesso, a maternidade do investigador*”, articulando os prazos entre a ação de impugnação da paternidade e a ação de investigação da paternidade, corrigindo os desencontros apontados do **acórdão n.º 456/2003**.

19

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



Uma das questões sobre constitucionalidade que a Lei desde logo fez suscitar foi a da **sua aplicabilidade aos processos pendentes** questão que veio a ser solucionada pelo **acórdão n.º 24/2012, de 17-01**, do Plenário do Tribunal Constitucional, relatado pelo Conselheiro Cunha Barbosa e no qual foi decidido julgar:

inconstitucional a norma constante do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, na medida em que manda aplicar, aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, o prazo previsto na nova redação do artigo 1817.º, n.º 1 do CC, aplicável por força do artigo 1873.º do mesmo Código.

Constituiu fundamento da decisão a **violação do princípio da confiança** por se considerar que tal projeção retroativa frustrava *intoleravelmente a confiança depositada pelo proponente da ação* de que a mesma não estaria sujeita a qualquer prazo.

20

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



☐ **acórdão n.º 401/2011**, de 22-09, do Plenário, relatado pelo Conselheiro João Cura Mariano concluiu pela não inconstitucionalidade do artigo 1817.º, n.º 1 do Código Civil, na redação da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril.

Fundamentos:

- evitar a valorização de provas pouco fiáveis devido ao seu envelhecimento
- interesse de ordem pública na determinação integral do vínculo de filiação
- a segurança, agora numa dimensão subjetiva do investigado e sua família atenta as *inerentes perturbações e afetações sérias do direito à reserva da vida privada*

Adequação do prazo de 10 anos assente na articulação dos prazos especiais contidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1817.º do CC, contados para além do prazo fixado no seu n.º 1, que o considerou como *um marco terminal de um período durante o qual não opera qualquer prazo de caducidade e não um prazo cego, cujo decurso determine inexoravelmente a perda do direito ao estabelecimento da paternidade.*

21

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



A orientação decidida no acórdão tem vindo a ser mantida em inúmeras decisões posteriores do Tribunal Constitucional (PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE INSTITUCIONAL E RAZÕES DE ECONOMIA PROCESSUAL por parte dos Conselheiros que haviam votado contra o juízo de não inconstitucionalidade do acórdão 401/2011), nomeadamente nos **acórdãos n.ºs 750/2013, 373/2014, 383/2014, 529/2014, 547/2014, 704/2014**, evidenciando constância da orientação jurisprudencial em causa, que continuou a ser mantida nos vários arestos que foram proferidos nos **anos de 2015 e 2018** relativamente à questão. Entre eles:

- ☐ **acórdão n.º 302/2015 de 2 de junho** – Relatora: Conselheira Fátima Mata Mouros
- ☐ **acórdão n.º 594/2015 de 11 de novembro** – Relator: Conselheiro Fernando Ventura
- ☐ **acórdão n.º 626/2015 de 3 de dezembro** – Relator Conselheiro Pedro Manchete
- ☐ **acórdão n.º 604/2015 de 26 de novembro** - Relatado pelo Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha
- ☐ **acórdão n.º 813/2017 de 30-11-2017** - Relatora: Conselheira Fátima Mata Mouros confirmar a decisão sumária que remeteu para o acórdão 401/2011

22

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



□ **ACÓRDÃO n.º 225/2018, de 24 de abril – relator Conselheiro Pedro Manchete**
Fiscalização dos n.ºs 1 e 4 do artigo 15.º da LPMA (Lei n.º 32/2006, de 26-07)

Artigo 15.º Confidencialidade

1 – Todos aqueles que, por alguma forma, tomarem conhecimento do recurso a técnicas de PMA, incluindo nas situações de gestação de substituição, ou da identidade de qualquer dos participantes nos respetivos processos, estão obrigados a manter sigilo sobre a identidade dos mesmos e sobre o próprio ato da PMA.

(...) 4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ainda ser obtidas informações sobre a identidade do dador por razões ponderosas reconhecidas por sentença judicial

DECISÃO:

(...) e) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do n.º 1, na parte em que impõe uma obrigação de sigilo absoluto relativamente às pessoas nascidas em consequência de processo de procriação medicamente assistida com recurso a dâdiva de gâmetas ou embriões, incluindo nas situações de gestação de substituição, sobre o recurso a tais processos ou à gestação de substituição e sobre a identidade dos participantes nos mesmos como dadores ou enquanto gestante de substituição, e do n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, por violação dos direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade de tais pessoas em consequência de uma restrição desnecessária dos mesmos, conforme decorre da conjugação do artigo 18.º, n.º 2, com o artigo 26.º, n.º 1, ambos da Constituição da República Portuguesa;

23

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



❖ **Acórdão n.º 488/2018, de 04-10-2018 – Relatora Maria Clara Sottomayor**
Votos favoráveis de Catarina Sarmento e Castro e Manuel da Costa Andrade (ambos com declaração de voto), tendo ficado vencidos Pedro Machete** e Fernando Ventura.

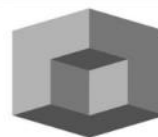
Julgar inconstitucional a norma do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, na redação da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, na parte em que, aplicando-se às ações de investigação da paternidade, por força do artigo 1873.º do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da ação, contado da maioridade ou emancipação do investigante, por violação das disposições conjugadas dos artigos 26.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

- ✓ *A fixação de um prazo para interposição da ação de reconhecimento judicial da paternidade faz com que o esgotamento desse prazo seja um facto extintivo do direito de propor a ação. O prazo de caducidade restringe os direitos fundamentais à identidade pessoal e a constituir família do investigante, bem como o direito ao livre desenvolvimento da personalidade deste (...), bem como ao direito de conhecer a ascendência biológica e a ver estabelecidos os vínculos jurídicos da filiação. Esta restrição não constitui um meio adequado, necessário e proporcional de respeitar os direitos do investigado, violando, por isso, a proibição de intervenção excessiva nos direitos fundamentais dos autores da ação.*
- ✓ *O direito de intentar a ação de investigação da paternidade é um direito de personalidade fundamental, e os direitos de personalidade beneficiam de regimes jurídicos especiais que decorrem de normas materialmente constitucionais, que, apesar da sua colocação sistemática em diplomas de direito ordinário, consagram direitos fundamentais extraconstitucionais, não formalmente tipificados no texto da Constituição, mas admitidos pela cláusula aberta do artigo 16.º, n.º 1, da CRP.*

24

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



Na declaração de voto de vencido Pedro Manchete faz realçar por forma a justificar o sentido de voto relativamente ao acórdão por si relatado quanto à PMA:

“(…) não parece ser demais reiterar a diferença entre a questão do anonimato dos dadores de gâmetas no âmbito da procriação medicamente assistida heteróloga e a questão da suficiência da proteção do direito ao conhecimento da progenitura do filho de pai incógnito (...). O citado Acórdão n.º 225/2018 limitou-se a considerar desnecessária tal limitação, uma vez que a salvaguarda de outros direitos fundamentais ou valores constitucionalmente protegidos eventualmente afetados pelo acesso a tal informação por parte dos interessados sempre poderá ser tutelada de maneira adequada através de um regime jurídico que consagre a regra inversa: a possibilidade de anonimato dos dadores apenas – e só – quando haja razões ponderosas para tal. Pelo exposto, não só é equívoco falar em «quebra do regime de anonimato dos dadores de gâmetas no caso de procriação heteróloga ou da inseminação de uma mulher com sêmen de dador» (cfr. o n.º 13 da presente decisão), como também não é exato afirmar que o Tribunal Constitucional tenha sufragado a tutela absoluta do direito ao conhecimento das origens nesses casos, procurando desse modo criar a base para um argumento de maioria de razão relativamente à investigação da paternidade (cfr. ibidem, o n.º 7)”

25

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



O Ministério Público interpôs deste último Acórdão n.º 488/2018 recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional, daí resultando o proferimento do Acórdão n.º 394/2019, de 03-07, (publicado no DR, 2ª série, de 03-10-2019) que decidiu:

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, na redação da Lei n.º 14/2009, na parte em que, aplicando-se às ações de investigação de paternidade, por força do artigo 1873.º do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da ação, contado da maioridade ou emancipação do investigante.

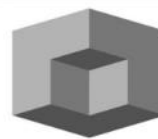
Votaram a favor: João Pedro Caupers, Maria José Rangel de Mesquita, Fernando Vaz Ventura, Lino Rodrigues Ribeiro, Pedro Machete, José Teles Pereira, Maria de Fátima Mata-Mouros e Gonçalo Almeida Ribeiro (com declaração)

Votaram contra: Cláudio Monteiro, Joana Fernandes Costa, Maria Clara Sottomayor, Manuel da Costa Andrade e Catarina Sarmento e Castro.

26

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



O Acórdão delimitou o sentido da sua apreciação quanto a *verificar se o estabelecimento do prazo de caducidade para o exercício do direito de acção de investigação da paternidade restringe de forma manifestamente desadequada e desproporcional os direitos fundamentais ao conhecimento e reconhecimento jurídico da paternidade biológica do investigante, como a decisão recorrida igualmente sustenta* porquanto, refere, *já não está em causa a valia constitucional das razões da opção legal, mas a sua adequação e proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição).*

Nesse sentido perspectivou a fixação de limites temporais (em termos de adequação e proporcionalidade) ao exercício do direito de acção de investigação da paternidade à luz de duas finalidades:

- ✓ enquanto forma de estimular a *rápida instauração deste tipo de acções, de modo a não deixar desprotegidos os bens eminentemente pessoais que os direitos fundamentais ao conhecimento da paternidade biológica e ao estabelecimento do respetivo vínculo jurídico protegem, o que vai ao encontro da preocupação constitucional, expressa nos artigos 36.º, n.ºs 5 e 6, 67.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), 68.º, n.º 1, 69.º e 70.º da Constituição, de envolver diretamente os pais no processo de desenvolvimento físico, psicológico e social dos filhos*
- ✓ *necessidade de proteção dos próprios direitos fundamentais do investigado à identidade e à família (artigos 26.º, n.º 1, e 36.º), que necessariamente comportam uma dimensão de tutela dirigida à definição jurídica da filiação e ao estabelecimento dos correspondentes laços familiares em condições de reciprocidade e plenitude.*

27

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



O Supremo Tribunal de Justiça

➤ Pugnando pela constitucionalidade

2013

- ✓ **acórdão de 9 de abril**, relatado pelo Conselheiro Fonseca Ramos (Processo 187/09.7TBPFR.P1.S1, 6ª secção)

Sumário: *Não sendo de afirmar a inconstitucionalidade da norma do vigente nº1 do art. 1817º do Código Civil, por o prazo de dez anos nela fixado não ser arbitrário, nem desproporcionadamente limitador do exercício da acção de investigação da paternidade e considerar que, casuisticamente num quadro factual exuberante de abuso do direito, se poderá cindir, sem ofensa da Lei Fundamental, o estatuto pessoal do estatuto patrimonial inerentes à declaração de filiação, para, acolhendo aquele e os seus efeitos imateriais (filiação, estabelecimento da avoenga), se poderem limitar as consequências desse reconhecimento, excluindo os efeitos patrimoniais como sejam os direitos sucessórios, quando e se se evidenciar que o desiderato primeiro foi o de obter o estatuto patrimonial, entendemos que, se tal pretensão tiver sido exercida num quadro de atuação abusiva do direito, deve ser*

paralisada.

28

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



2014

✓ **acórdão de 15 de maio**, relatado pela Conselheira Maria dos Prazeres Beleza (Processo n.º 3444/11.9TBTVD.L1.S1. 7ª secção).

Sumário: (...) III - Não é apenas no âmbito das acções de investigação da maternidade e paternidade que a lei portuguesa condiciona o direito de estabelecer juridicamente uma filiação coincidente com a filiação biológica; exemplo disso é o disposto no art. 1987.º do CC, para a adopção plena, e nos arts. 10.º e 21.º da Lei n.º 32/2006, de 26-07, para a procriação medicamente assistida. IV - Estas opções legislativas levam-nos à conclusão que o legislador ordinário entende que o valor do reconhecimento jurídico da filiação biológica – da identidade pessoal – tem de ser confrontado com outros valores individual e socialmente relevantes e que podem justificar a definição de condicionamentos à sua prossecução. (...) VI - Os valores da certeza e segurança das relações jurídicas, em particular quanto à vida privada do investigado e sua família, são tanto mais merecedoras de tutela quanto mais recuados no tempo forem os factos a investigar. VII - Se não viola a lei fundamental que o exercício do direito de investigação esteja condicionado pelo prazo actualmente fixado no n.º 1 do art. 1817.º do CC – orientação relativamente à qual não há consenso no STJ, mas que se encontra estabilizada na jurisdição constitucional – também não contraria a aplicação do mesmo prazo ao filho que, após a morte do progenitor, decide instaurar acção de investigação da maternidade deste. (...)"

29

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



✓ **acórdão de 16 de janeiro**, relatado pelo Conselheiro João Trindade (Processo n.º 905/08.0TBALB.P1.S1. 2ª secção)

Sumário: (...) III - Os vínculos da filiação não se cingem ao direito à identidade pessoal impondo o princípio da igualdade que os filhos, nascidos, ou não, da relação do casamento, bem assim como os adotados, tenham os mesmos direitos. IV - O singelo facto de a acção de investigação de paternidade ter sido proposta decorridos mais de três dezenas de anos sobre a maioridade do autor, não revela, só por si, abuso de direito.

30

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



2015

- ✓ **acórdão de 18 de fevereiro**, relatado pelo Conselheiro Fonseca Ramos (Proc. n.º4293/10.7TBSTS.P1.S1, 6ª secção) onde é reiterado o entendimento defendido no acórdão de 9 de abril de 2013
- ✓ **acórdãos de 8 de maio e de 22 de outubro**, relatados pelo Conselheiro Abrantes Gerales (respectivamente, Processo 2615/11.2TBBCL.G2.S1 e Processo n.º 1292/09.5TBVVD.G1.S1, 2ª secção)

Sumário: (...) 2. A tutela constitucional do direito à identidade pessoal não é incompatível com o estabelecimento de prazos para a propositura da acção de investigação da paternidade, designadamente com a previsão do prazo adicional de 3 anos previsto no art. 1817.º, n.º 3, al. c), do CC, contado a partir do conhecimento, pelo investigador, de factos ou de circunstâncias justificativas da investigação da sua paternidade.(...)
- ✓ **acórdão de 17 de novembro**, relatado pelo Conselheiro João Camilo (Processo n.º30/14.5TBVCD.P1.S1, 6ª secção)

Sumário: O estabelecimento do prazo de caducidade no n.º 1 do art. 1817.º do CC, para a investigação de paternidade – aplicável por força da remissão prevista no art. 1873.º do mesmo diploma –, na redação dada àquele pela Lei n.º 14/2009, de 01.04, não padece de qualquer inconstitucionalidade.

31

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



2016

- **Acórdão de 21-04-2016** (proc. 1974/13.7TBFAF.G1.S1) – Relator Távora Victor

I - No apuramento da constitucionalidade da norma do art. 1817.º do CC na redacção vigente, confluem não apenas interesses do investigador como igualmente os ligados à segurança do tráfego jurídico e estabilidade social.

II - Procurando encontrar um ponto de equilíbrio entre os interesses em presença estabeleceu o art. 1817.º do CC um prazo de 10 anos para a caducidade na propositura da acção. A este prazo poderão ainda acrescer 3 anos nos casos previstos nas alíneas do citado diploma legal.

III - Tais prazos são suficientemente alargados para contemplar os valores subjacentes aos interesses em causa, pelo que não é inconstitucional a fixação dos prazos de caducidade supra-apontados.
- **Acórdão de 08-11-2016** (proc. 4704/14.2T8VIS.C1.S1) – Fernandes do Vale

I - O direito a instaurar a acção de investigação de paternidade (art. 1873.º do CC) não é, por natureza, imprescritível.

II - O preceituado no art. 3.º da Lei n.º 14/09, de 01-04, não consubstancia retroatividade autêntica, antes simples retrospetividade ou retroatividade inautêntica, porquanto não afeta posições jusfundamentais já estabelecidas no passado ou, mesmo, esgotadas.

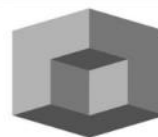
III - O mesmo preceito legal não afeta, considerando o consignado em I, o princípio da confiança insito no princípio do Estado de direito democrático (art. 2.º da CRP), “maxime” estando em causa uma acção instaurada em 12-12-02, tendo o autor nascido em 13-12-34 e o investigado falecido em 01-01-02.

IV - O mencionado art. 3.º da Lei n.º 14/09, de 01-04, não enferma, pois, de inconstitucionalidade material.

32

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



2017

➤ **Acórdão de 09-03-2017** (proc. 759/14.8TBSTB.E1.S1) - Relator Lopes do Rego,
I - Conforme se decidiu no Ac. 401/11 do TC, a norma do art. 1817.º, n.º 1, do CC, na redacção da Lei n.º 14/2009, de 01-04, na parte em que, aplicando-se às acções de investigação de paternidade, por força do art. 1873.º, do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da acção, contado da maioridade ou emancipação do investigante, não se afigura desproporcional, não violando os direitos constitucionais ao conhecimento da paternidade biológica e ao estabelecimento do respectivo vínculo jurídico, abrangidos pelos direitos fundamentais à identidade pessoal, previsto no art. 26.º n.º 1, e a constituir família, previsto no art. 36.º, n.º 1, ambos da CRP.

Acórdão de 04-05-2017 (proc. 2886/12.7TBBCL.G1.S2) - Relator Tavares de Paiva
Deve-se desatender o entendimento que pugna pela inconstitucionalidade do n.º 1 do art. 1817.º do CC – na redacção emergente da Lei n.º 14/2009, de 01-04 –, porquanto o interesse da segurança jurídica não pode ser posto em causa por uma atitude desinteressada do investigante, revelando-se aquele normativo conforme ao princípio da proporcionalidade, posto que o prazo ali assinalado assegura que o pretense filho disporá, 10 anos após adquirir a maioridade ou ser emancipado, de suficiente maturidade e autonomia para intentar a acção. Ademais, os n.ºs 2 e 3 do mesmo preceito prevêem prazos durante os quais, mesmo após ter decorrido o prazo de 10 anos após a maioridade ou a emancipação, pode ainda ser proposta a acção, conquanto se aleguem e proveem os pertinentes factos

33

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



2017

➤ **Acórdãos de 08-06-2017 e de 29-06-2017** (proc. 513/16.2T8VFR.P1.S1 e proc. 3553/15.5T8LRS-A.L1LS1) - Nunes Ribeiro

IV - Tal juízo veio a ser reafirmado em diversos acórdãos posteriores do TC, assumindo-se, assim, de forma clara, que a existência de um regime de caducidade das acções de filiação, nomeadamente das acções de investigação de paternidade, não era desconforme com a Constituição e rejeitando, em consequência, a tese da imprescritibilidade de tal espécie de acções, na medida em que, a par do direito à identidade pessoal do filho e do direito de constituir família, se erguam outros valores e interesses também eles dignos de tutela constitucional, como, por exemplo, o da protecção da família constituída, da estabilidade da relação jurídica de parentesco e do direito do pretense pai à reserva da vida privada.

V - Perante esta jurisprudência uniforme do TC – tribunal que tem a última “palavra” sobre a matéria – este STJ, não obstante divergente opinião em alguns arestos, não pôde deixar de se acomodar a essa solução, passando a aceitar o juízo de não inconstitucionalidade reiteradamente expresso pelo TC.

VI - A instituição do prazo de caducidade constante do n.º 1 do art. 1817.º do CC não viola nem o direito fundamental à identidade pessoal, consagrado no art. 26.º, n.º 1 da CRP, nem o direito fundamental de constituir família, plasmado no art. 36.º, n.º 1, da CRP, como tem vindo a assinalar a jurisprudência constitucional e, ultimamente, a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

34

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



2018

- **Acórdão de 13-03-2018** (proc. 2947/12.2TBVLG.P1.S2) - **Alexandre Reis** (Relator), Pedro Lima Gonçalves (declaração de voto: reviu posição anterior face à jurisprudência do TC e TEDH)***

I - Não é inconstitucional a previsão de um prazo de dez anos para a propositura da acção de investigação de paternidade, contado da maioridade ou emancipação do investigante, contida na norma do art. 1817.º, n.º 1, do CC (aplicável por força do art. 1873.º do mesmo código), na redacção da Lei n.º 14/2009, de 01-04.

Acórdão de 03-05-2018 (proc. 454/13.5TVPRT.P1.S3) - **Rosa Tching** (Relatora)

II - A consideração do direito à verdade biológica e ao estabelecimento do respetivo vínculo jurídico, como direitos fundamentais, não impede que o legislador possa harmonizar ou até mesmo restringir o exercício de tais direitos em função de outros interesses ou valores igualmente tutelados, na medida em que não estamos perante direitos absolutos.

35

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



2018

- **Acórdão de 05-06-2018** (proc. 65/14.8T8FAF.G1.S1) - **Helder Roque** (Relator)

IX - Apesar de o sistema jurídico nacional ser de génese, essencialmente, biológica, não aderiu, integralmente, ao princípio da verdade biológica, em detrimento de outros valores ou princípios, constitucional ou ordinariamente, protegidos, pois ainda hoje são admitidos prazos de caducidade, mantendo importância os princípios da segurança e certeza jurídica, respeitantes ao comércio jurídico em geral, que exigem a estabilização das relações de filiação já estabelecidas, porventura, não correspondentes à realidade biológica, a partir do decurso de um determinado lapso de tempo, razão pela qual as acções de investigação não estão previstas na lei como imprescritíveis, impondo-se aos interessados o ónus de agirem, rapidamente, de forma a clarificarem as relações de parentesco existentes.

X - A exigência de um prazo limite para a instauração de uma acção de reconhecimento judicial da paternidade, desde que não se torne impeditivo do seu uso, ou represente um ónus exagerado, em termos probatórios, para as partes, não é, só por si, violador dos direitos constitucionais ao conhecimento da paternidade biológica e ao estabelecimento do respetivo vínculo jurídico, abrangidos pelos direitos fundamentais à identidade pessoal, importando verificar se a natureza, duração e características desse prazo resultam num justo e razoável equilíbrio entre o interesse do investigante em ver esclarecido um aspeto importante da sua identidade pessoal, o interesse do investigado e da sua família mais próxima, em serem protegidos de demandas respeitantes a factos da sua vida íntima, ocorridos há já muito tempo, e o interesse público da estabilidade das relações jurídicas.

36

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



2018

XII - O juízo de constitucionalidade sobre os prazos de caducidade das ações de filiação professado pelo TC não revela uma tutela “absolutizada” e universal do entendimento do princípio da identidade pessoal, circunscrevendo-se à situação especial do estabelecimento da paternidade, sem repercussão noutras áreas em que estejam presentes interesses a valorar que não se oponham ao conhecimento da paternidade biológica.

XIII - A preponderância assumida, em veste constitucional, respaldada nas exigências provenientes da jurisprudência do TEDH, pelos valores da segurança e estabilidade das relações jurídicas, no confronto ponderado e proporcional com os direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, decorrentes do direito ao estabelecimento do vínculo da filiação, determina que se adote a construção da constitucionalidade do prazo de caducidade do direito de acção de investigação da paternidade

37

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



➤ Pugnando pela inconstitucionalidade do prazo

2014

- ✓ **o acórdão de 14 de janeiro**, relatado pelo Conselheiro Martins de Sousa (Processo n.º 155/12.ITBVLC-A.PI.S1, 1ª secção)

Sumário: *O art. 1817.º, n.º 1, do CC, na redacção emergente da Lei n.º 14/2009, de 01-04, ao estabelecer o prazo de caducidade de 10 anos após a maioridade (ou emancipação) do investigador para a propositura da acção de investigação de paternidade (cf. art.1873.º) é inconstitucional, por violação dos arts. 18.º, n.ºs 2 e 3, 26.º, n.º 1, e 36.º, n.º 1, da CRP.*

- ✓ **o acórdão de 16 de setembro**, relatado pelo Conselheiro Helder Roque (Processo n.º 973/11.8TBBCL.G1.S1, 1ª secção), reportado ao prazo de impugnação da paternidade, mas com utilização de argumentos em paralelismo quanto à caducidade do prazo limite na acção de investigação da paternidade.

Sumário: (...) *V - A norma constante do art. 1842.º, n.º 1, al. c), do CC, na dimensão interpretativa que prevê um prazo limitador da possibilidade do filho do marido da mãe propor, a todo o tempo, a acção de impugnação da paternidade, desde que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se que este último não era o seu pai biológico, é inconstitucional, por violação do direito à tutela judicial efetiva e, bem assim, como do preceituado pelos arts. 26.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da CRP.*

38

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



2015

✓ **o acórdão de 13 de novembro**, relatado pela Conselheira **Ana Paula Boularot** (Processo n.º253/11.9TBVZL.L1.S1, 6ª secção)

confinado à questão do exercício abusivo do direito de acção, pronunciou-se, ainda que *a latere*, quanto à sustentabilidade de fixação de um prazo para a instauração da acção de investigação da paternidade.

A sua importância (para além de apontar no sentido da imprescritibilidade deste tipo de acções):

☐ evidenciar inconformidade com a existência de sedimentação da jurisprudência num entendimento pacífico da questão, como ressalta deste excerto que assinalamos:

“Daqui resulta, que embora o aludido prazo, (...) – artigo 1817.º do CCivil – está longe de constituir uma tema pacífico, em termos de direito constituído, o que tem conduzido a diferentes entendimentos jurisprudenciais neste Supremo Tribunal, maxime, ex adverso da atual tendência do Tribunal Constitucional supra enunciada, cfr inter alia no sentido da inconstitucionalidade dos prazos os Ac STJ de 21 de setembro de 2009 (Relator Sebastião Póvoas), de 10 de janeiro de 2012 (relator Moreira Alves), de 14 de janeiro de 2014 (Relator Martins de Sousa), de 16 de setembro de 2014 (Relator Hélder Roque), embora este último numa situação paralela de impugnação de paternidade), in www.dgsi.pt.”.

39

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



2017

✓ **o acórdão de 31 de janeiro**, relatado pelo Conselheiro **Pedro Lima Gonçalves** (Processo n.º440/12.2 TBBCL.G1.S1) - voto de vencido Cons. Alexandre Reis

“A norma constante do n.º 1 do artigo 1871.º do CC, na dimensão interpretativa que prevê um prazo limitador da possibilidade da A, enquanto filha, propor a presente ação de investigação de paternidade, com fundamento no facto biológico da filiação, é inconstitucional, uma vez que o direito a conhecer a ascendência biológica constitui dimensão essencial do direito à identidade pessoal previsto no art. 26.º, n.º 1, da CRP, e o direito a estabelecer os concomitantes vínculos jurídicos traduz uma dimensão do direito a constituir família previsto no art. 36.º, n.º 1, da CRP, consubstanciando tal prazo limitador uma restrição excessiva ou desproporcionada aos assinalados direito fundamental à identidade pessoal e direito de constituir família, bem como ao próprio direito geral de personalidade dos investigantes (cfr. art. 70.º do CC)”.

40

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



2018

✓ **Acórdão de 15-02-2018** (proc. 2344/15.8TB8BCL.G1.S2) 6.ª Secção, Graça Amaral (Relatora)

I - O direito ao conhecimento da paternidade biológica (direito de conhecer e ver reconhecida a ascendência biológica e a marca genética de cada pessoa), decorrência dos direitos de identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, assume a natureza de direito fundamental.

II - Enquanto direito fundamental impõe que os meios legais se mostrem adequados à sua plena concretização por forma a lograr obter, eficazmente, a coincidência entre o vínculo jurídico e o biológico.

III - A existência de limitação temporal ao exercício deste direito, ainda que assente num princípio de proporcionalidade de direitos/interesses conflitantes, faz desmerecer a sua essência (direito pessoalíssimo e, por natureza, imprescritível) e põe em causa o equilíbrio que pretende instituir colocando em patamar equivalente interesses/valores (focalizados na segurança jurídica do investigado e das suas relações familiares protegendo a estabilidade da mesma) que, sem poderem ser desprezados, não poderão ser equacionados e tutelados de igual forma.

IV - Qualquer limitação temporal neste âmbito, ainda que se considere de prazo razoável, constitui uma compressão da revelação da verdade biológica, que é o princípio alicerçante do regime da filiação.

V - Consequentemente, a limitação temporal insita no n.º 1 do art. 1817.º do CC, viola, de forma desproporcionada, os direitos fundamentais à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade e, nessa medida, mostra-se materialmente inconstitucional (violando, entre outros, os arts.16.º, n.º 1, 18.º, n.º 2, e 26.º, n.º 1, da CRP).

41

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



2018

Acórdão de 06-11-2018 (proc. 1885/16.4T8MTR.E1.S2) Pedro Lima Gonçalves (Relator)

II - O direito à identidade pessoal (n.º 1 do art. 26.º da CRP) contempla o direito a conhecer e ver reconhecida a ascendência biológica e tem uma índole pessoalíssima.

III - A segurança jurídica usualmente invocada como fundamento da imprescritibilidade do direito mencionado em II apenas tem pleno sentido no plano patrimonial, desfrutando o direito a conhecer o ascendente biológico de uma valoração qualitativamente superior. A crescente relevância da prova por métodos científicos (mormente, por testes de ADN) nas ações de investigação da paternidade faz desvanecer a importância da argumentação atinente ao risco de envelhecimento e perda da prova, não sendo, por outro lado, aceitável que a proteção da segurança patrimonial de outros filhos e do pretense progenitor exclua o direito eminentemente pessoal mencionado em II.

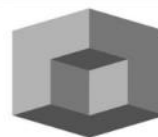
IV - O interesse público subjacente à inviabilização de relações incestuosas (art. 1602.º do CC) evidencia a necessidade de conhecer a paternidade biológica, embora, naquele prisma, releve também a definição da situação no mais curto espaço temporal.

V - A consolidação da verdade biológica como princípio estruturante do regime legal, o reforço do direito à historicidade pessoal e a perspectiva do direito a conhecer o ascendente como dimensão essencial do direito à identidade pessoal e do direito a constituir família (n.º 1 do art. 36.º da CRP) conduzem à conclusão de que a sujeição da ação de investigação da paternidade ao prazo de caducidade a que alude o n.º 1 do art. 1817.º do CC (na atual redação) é inconstitucional por consubstanciar uma restrição excessiva àqueles direitos e ao direito geral de personalidade dos investigantes.

42

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



2018

❖ Acórdão de 25-10-2018 (Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 17728/15.3T8PRT-A.S1) **Maria da Graça Trigo** (Relatora)

IV - Não se está perante a mesma questão fundamental de direito quando no acórdão-fundamento a questão jurídica fundamental foi a verificação do abuso do direito da autora de pretender beneficiar dos efeitos patrimoniais da relação de filiação num caso em que a paternidade já tinha sido reconhecida para todos os efeitos legais, enquanto no acórdão recorrido a questão jurídica fundamental foi a verificação da excepção de caducidade para todos os efeitos legais num caso em que a paternidade não fora reconhecida para quaisquer efeitos.

V - Ainda que exista uma divergência (teórica) entre o acórdão-fundamento e o acórdão recorrido – no caso, a respeito da possibilidade de dissociação dos efeitos pessoais e dos efeitos patrimoniais da relação de filiação – não há contradição de julgados quando essa divergência não teve quaisquer consequências sobre o sentido das decisões proferidas.

VI - Tendo o acórdão-fundamento sido proferido em acção de investigação de paternidade intentada na vigência da redacção originária do n.º 1 do art. 1817.º do CC, no qual se estabelecia um prazo de caducidade de dois anos (norma cuja aplicação foi excluída por ter sido declarada inconstitucional), e tendo o acórdão recorrido sido proferido em acção de investigação de paternidade proposta na vigência da redacção do n.º 1 do art. 1817.º do CC, introduzida pela Lei n.º 14/2009, de 01-04, na qual se estabelece um prazo de caducidade de dez anos, não existe identidade do regime normativo aplicável.

VII - Ainda que a diferença de regimes jurídicos (alteração do prazo de caducidade) pudesse ser irrelevante, necessário seria, para tanto, que nas decisões em confronto estivesse em causa a mesma questão fundamental de direito, o que não sucede.

43

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

A apreciação do TEDH quanto a esta problemática é alicerçada no **artigo 8.º da Convenção – direito ao respeito da vida privada e familiar** – que dá guarida ao direito ao conhecimento das origens genéticas enquanto decorrencia do direito à identidade pessoal. Contudo, a Convenção não prevê autonomamente o direito à identidade pessoal.

- O prazo limite, por si só, não é violador da Convenção.
- A perspectiva do direito ao respeito da vida privada e familiar terá de ser compaginada com os interesses do investigado e sua família, igualmente dignos de tutela ao abrigo dessa mesma norma.

Necessidade de harmonização e equilíbrio dos interesses em presença e de não se criarem ónus que dificultem, excessivamente, o estabelecimento da realidade biológica, sendo que a existência de um período temporal limitado para iniciar procedimentos tendentes ao reconhecimento da paternidade, só por si, não é incompatível com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem

❑ **acórdão de 20 de março de 2008 (caso Phinikaridou c. Chipre - queixa n.º 23890/02) – violação do artigo 8.º** (existência de um prazo rígido independente do conhecimento – 3 anos – legislação de Chipre)

❑ **acórdão de 3 de outubro de 2017 (Silva e Mondim c. Portugal – queixas n.ºs 72105/14 e 20415/15)**

44

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



Outras Ordenamentos Jurídicos

I. Existência de um prazo para a propositura da ação (investigação e/ou impugnação da paternidade):

França (artigo 340-4) a acção deve ser proposta:

- dois anos seguintes ao do nascimento;
- dois anos após a cessação da união de facto estável ou da participação do pretenso pai na educação da criança;
- dois anos após a maioridade.

Suíça (artigo 263.º - um ano seguinte à maioridade do filho; havendo vínculo de paternidade estabelecido, no prazo de um ano após a dissolução desse vínculo).

Prevê, contudo, **cláusula geral de salvaguarda**, segundo a qual “*a ação pode ser intentada depois do termo do prazo se motivos justificados tornarem o atraso desculpável*”.)

II. Imprescritibilidade do direito: **Itália** (artigo 270.º); **Brasil** (artigo 1606.º); **Espanha** (artigo 133.º); **Alemanha** (artigo 1600e.º, n.º1) (no caso em que a filiação não se encontre estabelecida).

III. Macau (artigo 1677.º, n.º1) - estabelecimento do vínculo apenas aos efeitos pessoais (excluindo os patrimoniais) se a ação for proposta passados quinze anos do conhecimento dos factos que permitiriam propor a ação.

45

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



O recente Acórdão do Tribunal Constitucional de 3 de Julho de 2019 (n.º 394/2019) em nada alterou os parâmetros da discussão:

«a natureza e o grau de merecimento de tutela dos direitos do investigador, quando confrontados com os interesses contrários do investigado», o desnível existente entre o que encontramos do «lado do filho» e do «lado do investigado»: ali, «radicais subjectivos, bens constitutivos da zona mais nuclear do substrato da (...) personalidade própria [do filho]», constitucionalmente protegidos pelos «direitos (...) à plena identidade pessoal, a constituir família e ao desenvolvimento da personalidade (...), que exprimem imperativos axiológicos imediatamente decorrentes da dignidade da pessoa humana». aqui, «os direitos à reserva da intimidade privada e ao desenvolvimento da personalidade», traduzindo-se o primeiro no «direito a não ver o seu comportamento passado, na esfera íntima do relacionamento sexual, revelado e exposto, com efeitos perturbadores para a sua vida atual, sobretudo em caso de constituição de um vínculo matrimonial e familiar», e o segundo no «direito em não se vincular, com eficácia jurídica, a uma paternidade biologicamente comprovável».

46

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



Mantém-se pois acesa a discussão porquanto, em resposta à derradeira questão da perda/ganho dos interesses em confronto na limitação temporal do exercício do direito de investigar:

- o que o filho perde, em identidade e liberdade de ser
- o que o pretense pai ganha em segurança e privacidade,
- o interesse público da certeza e segurança jurídica que os prazos de caducidade visam em geral proteger.

O último Acórdão do TC (394/2019, de 03-07) responde que ainda não é tempo de fazer preponderar as perdas do filho.

47

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



48

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



O direito fundamental do investigante:

- ✓ Pessoalíssimo
- ✓ Imprescritível

*A apreciação da conveniência em determinar a identidade do seu progenitor, como elemento da sua identidade pessoal, corresponde a uma **faculdade eminentemente pessoal**, em que apenas pode imperar o critério do próprio filho.*

Está-se perante um **critério de decisão** que, dada a essência humana, é **necessariamente mutável** (*o homem é um ser em devir*) perante os quadros relacionais e situacionais que podem influenciar uma tomada de decisão (que apenas pode ser sentida e interpretada pelo pretense filho).

49

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



Caducidade da ação de investigação da paternidade

Verdade biológica



Segurança jurídica do investigado e das suas relações familiares – tutela da confiança (as expectativas serão legítimas?)

50

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



- Quais os mecanismos legais de controle das situações-limite em que se mostre intolerável a propositura deste tipo de ações? O abuso de direito mostra-se suficiente?
- Pode a existência de uma prazo de caducidade constituir um controle *a priori* a tais situações?
- Fará sentido a manutenção do prazo mas acautelado pelo estabelecimento de uma cláusula geral de salvaguarda possibilitando acionar, após o termo do prazo, mediante a ponderação da existência de *motivos justificados*?

51

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



- Incoerências do sistema? A inexistência de prazo para intentar ações de impugnação da maternidade (artigo 1807.º, do CC) de impugnação da perfilhação (1859.º, n.º2, do CC)
- Qual o fundamento de atribuir ao titular de uma posição ativa no âmbito dos direitos pessoais um ónus de diligência em exercitá-la? Fará sentido aplicar fora da área patrimonial um princípio de autoresponsabilidade (cfr. o disposto no artigo 81.º, n.º2, do Código Civil – limitação voluntária dos direitos de personalidade, quando legal, é sempre revogável, sem prejuízo da obrigação de indemnizar pelos prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte).

52

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O Direito ao (Re)Conhecimento da Paternidade



O n.º1 do artigo 1817.º, do CC, garante o direito fundamental do filho ao (re)conhecimento da paternidade em toda a sua plenitude?

A questão ainda não tem resposta unívoca

Não nos conformemos com a resposta preponderante

Há ainda **caminho** a percorrer...

53


CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Vídeo da apresentação



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/21svw5kjs/desktop.mp4?locale=pt>

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

The background image shows a light-colored building with several windows and two satellite dishes on the roof. In the foreground, there is a wooden bench on a paved area. The sky is blue with some clouds.

II. FILIAÇÃO E O DIREITO AO CONHECIMENTO DAS ORIGENS

2. A Procriação Medicamente Assistida, Filiação, Parentalidade e Anonimato

Carla Rodrigues

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

II. FILIAÇÃO E O DIREITO AO CONHECIMENTO DAS ORIGENS

2. A PROCRIAÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA, FILIAÇÃO, PARENTALIDADE E ANONIMATO

Carla Rodrigues*

Vídeo

A avaliação e o tratamento de situações clínicas de infertilidade conjugal fazem parte das preocupações médicas há mais de um século. As alternativas terapêuticas foram evoluindo em paralelo com os desenvolvimentos de outras áreas da medicina. Nos anos 60 e 70 do século passado foram efetuadas, sobretudo por autores ingleses, investigações profundas sobre os fenómenos ligados à reprodução, que culminaram na introdução de uma nova técnica terapêutica com componente laboratorial complexo - a Fertilização in Vitro (FIV). O nascimento da primeira criança resultante desta técnica teve lugar a 25 de julho de 1978.

Ao mesmo tempo que decorriam acesas discussões sobre implicações de índole diversa (ética, filosófica, religiosa), a técnica foi sendo estabelecida rapidamente noutros países numa demonstração não só da sua necessidade clínica, mas também do elevado sentido de partilha científica e de abertura de espírito dos especialistas detentores do conhecimento inicial.

Em Portugal, o primeiro ciclo terapêutico de FIV foi efetuado no Hospital de Santa Maria/Faculdade de Medicina de Lisboa (equipa dirigida pelo Prof. Doutor Pereira Coelho} em julho de 1985. A primeira criança portuguesa cuja fecundação ocorreu por FIV nasceu em fevereiro de 1986. Apenas 8 anos após o nascimento da 1.ª criança no mundo.

No entanto, o recurso a procedimentos laboratoriais para o tratamento de casais inférteis iniciara-se no nosso país alguns meses antes da FIV, em maio de 1985, com a execução da inseminação artificial intrauterina - a menos complexa dessas técnicas - na Faculdade de Medicina do Porto (Prof. Doutor Alberto Barros). Seguiu-se a introdução de variantes, como a Transferência Intratubária de Gâmetas (GIFT na sigla inglesa) em 1986 - Hospitais da Universidade de Coimbra/Faculdade de Medicina de Coimbra {equipa dirigida pelo Prof. Doutor Agostinho Almeida Santos) entre outras, ou de técnicas sucedâneas como a criopreservação de embriões (Maternidade Dr. Alfredo da Costa, em 1990 - equipa dirigida pelo Dr. Elmano Barroco) e a Microinjeção Intracitoplasmática de Espermatozóides, designada pela sigla inglesa ICSI (equipa dirigida pelo Prof. Doutor Alberto Barros, 1994).

Todos estes procedimentos foram levados a cabo sem uma legislação específica que os enquadrasse e os regulasse. Esse enquadramento e regulamentação surgiu apenas em 2006 com a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, 20 anos após o início de desenvolvimento destas práticas.

As traves mestras da lei da PMA mantiveram-se estáveis ao longo de 10 anos, tendo nos últimos 2 anos sofrido profundíssimas alterações que se traduziram em verdadeiras revoluções legislativas na prática da PMA em Portugal.

* Presidente do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

Em 2016 quando o 1.2 "bebé proveta" nascido em Portugal fazia 30 anos, a Assembleia da República revisitou a Lei da PMA para introduzir dois novos paradigmas:

- 1.º - Lei n.º 17/2016, de 20 junho que alargou o âmbito dos beneficiários da PMA,
- 2.º - Lei n.º 25/2016, de 22 de agosto que estabeleceu a possibilidade de gestação de substituição em Portugal.

Na medida inversamente proporcional à polémica pública gerada, o alargamento dos beneficiários foi uma reforma muito mais estruturante e profunda do que a criação da gestação de substituição.

Com a Lei n.º 17/2016 a reprodução assistida deixou de ser um tratamento médico para uma doença, tal como é classificada pela OMS que é a INFERTILIDADE, para ser uma técnica alternativa de procriação. Já não é necessário um diagnóstico de infertilidade para se aceder a estas técnicas nos hospitais públicos ou nas clínicas privadas.

Com esta mesma Lei n.º 17/2016 deixou de ser necessária a condição de um casal heterossexual para poder aceder a estas técnicas.

Assim, a partir de 2016, as técnicas de PMA tornaram-se acessíveis a casais heterossexuais férteis, a casais de mulheres e a mulheres desacompanhadas.

Os impactos desta lei na PMA em Portugal ainda não são quantificáveis, uma vez que só estão consolidados e tratados os dados relativos a 2016.

No entanto, com o alargamento dos beneficiários verificou-se um aumento da procura de tratamentos, um aumento da procura de gâmetas masculinos e o consequente aumento das listas de espera no SNS.

Com a Lei n.º 25/2016 que abriu a possibilidade de gestação de substituição em Portugal, passou a ser possível uma mulher gerar e dar à luz uma criança que é filha de outra mulher. Mas esta lei restaura os princípios basilares da PMA: a existência de uma doença grave (ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher ou em situações clínicas que o justifique) e a existência de um casal, quer seja hétero quer seja homossexual, mas neste caso, ambas as mulheres teriam que padecer de doença neste órgão.

Estas alterações legislativas alteraram o próprio estabelecimento da filiação sobretudo no que diz respeito ao estabelecimento da paternidade. Nos casos de mulheres desacompanhadas não há uma paternidade para registar e neste caso não há lugar a uma averiguação oficiosa de paternidade (artigo 20.º, n.º 3, da Lei da PMA). No caso de casais de mulheres não há lugar ao estabelecimento de uma paternidade, mas sim de uma parentalidade (artigo 20.º, n.º 1, da Lei PMA).

No caso da gestação de substituição, a alteração é ainda mais profunda porque o estabelecimento da filiação em relação à mãe deixa de estar sujeita ao facto biológico do

nascimento da criança, para ser estabelecida por efeito de um contrato celebrado com um casal beneficiário que determina que a mãe é outra mulher que não a que gerou e deu à luz.

Em Portugal, não houve ainda nenhuma gestão de substituição, pelo que não sabemos o impacto efetivo deste novo enquadramento no regime da filiação, nos serviços das Conservatórias do Registo Civil, dos Tribunais, etc.

Estas duas leis operaram a primeira grande revolução na PMA em Portugal. A segunda revolução na PMA em Portugal foi provocada não por via legislativa, mas por via judicial. O Tribunal Constitucional chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade destes dois diplomas legais, pronunciou-se no sentido de declarar a inconstitucionalidade do regime do anonimato dos dadores, bem como a inconstitucionalidade de algumas normas da GS.

Em relação à GS, o Tribunal Constitucional declarou no Acórdão 225/2018 que o enquadramento geral deste instituto com as balizas da gratuitidade do negócio e do pressuposto de uma doença grave, era conforme aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana. Já não considerou constitucional a impossibilidade de arrependimento da gestante no fim da gestação.

Há um projeto lei em discussão na Assembleia da República gizado para purgar da lei da GS as inconstitucionalidades apontadas pelo TC. No entanto, esta nova versão da lei levanta um número infindável de obstáculos para os quais não há ainda resposta.

Depois da celebração em contrato de GS aprovado pelo CNPMA, a gestante no final do cumprimento do contrato pode unilateralmente desvincular-se do mesmo e não cumprir o fim último do contrato de GS que é a entrega da criança ao casal beneficiário. Como se estabelece a filiação desta criança?

Quem é a mãe? A mulher que gerou a criança ou a mulher que deu o seu material genético e desenvolveu com o seu parceiro ou parceira um projeto parental? Quem é o pai da criança? O marido da gestante como estabelece a presunção legal do estabelecimento da paternidade? O beneficiário membro do casal? O que prevalece? A verdade biológica? A verdade jurídica? O PL que está em discussão na AR não responde a estas dúvidas. Estamos perante o paradoxo de esta GS que está em fase de especialidade trazer mais problemas do que soluções para estes casais inférteis que não têm forma de se reproduzirem senão esta.

Outra revolução profundíssima operada pelo acórdão de abril de 2018 prende-se com o regime do anonimato dos dadores.

O regime previsto na lei portuguesa até 24 de abril deste ano, era um regime de anonimato mitigado:

- O n.º 1 do artigo 15.º da Lei da PMA (Procriação Medicamente Assistida) previa a obrigação de sigilo absoluto.

- O n.º 2 derogava a obrigação de sigilo absoluto, ao estabelecer que a pessoa nascida na sequência de utilização de técnicas de PMA podia aceder a informações de natureza genética que lhe dissesse respeito, junto dos serviços de saúde.

De igual modo, permitia-se a esses indivíduos assegurar a inexistência de impedimento legal a casamento projetado, através de consulta ao CNPMA.

Em ambos os casos, a lei excluía apenas o conhecimento da identidade do dador, exceto nos termos do n.º 3, «se este expressamente o permitir», ou se, apesar da inexistência de tal consentimento, o interessado demonstrar, de acordo com o n.º 4, «razões ponderosas reconhecidas por sentença judicial» para a sua pretensão.

Resulta assim que a obrigação de sigilo absoluto prevista era derogada relativamente a certas entidades e quanto a determinadas informações, reconhecendo-se ao interessado o acesso às mesmas, incluindo à própria identidade do dador.

Acontece que no dia 24 de abril de 2018 o Tribunal Constitucional, declarou no seu acórdão 225/2018 "a inconstitucionalidade das normas do n.º 1, na parte em que impõe uma obrigação de sigilo absoluto relativamente às pessoas nascidas em consequência de processo de procriação medicamente assistida com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões, incluindo nas situações de gestação de substituição, sobre o recurso a tais processos ou à gestação de substituição e sobre a identidade dos participantes nos mesmos como dadores ou enquanto gestante de substituição (...), por violação dos direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade de tais pessoas em consequência de uma restrição desnecessária dos mesmos..."

O acórdão procurou aferir se o regime regra do anonimato era lesivo da dignidade da pessoa humana, do direito à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade e à identidade genética.

Concluiu-se que o anonimato não colocava em causa o princípio da dignidade da pessoa humana, mas que colocava em causa o direito à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade.

No que diz respeito à violação do direito à identidade pessoal, o tribunal constitucional contrariou jurisprudência anterior do mesmo tribunal, na medida em que, sobre a mesma questão, no acórdão 101/2009, deu mais peso à "paz familiar" que o anonimato protegia, do que ao direito à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade que agora privilegia.

Pelo exposto, para além da necessidade de alcançarmos o equilíbrio entre os direitos dos pais, dos dadores e das pessoas nascidas com recurso a gâmetas doados, é imperioso promover este equilíbrio na fase de transição do regime de anonimato para o regime de não anonimato.

Vejamos.

Até abril de 2018 todos os dadores de gâmetas doaram de forma voluntária, generosa, altruísta e gratuita, na certeza da sua confidencialidade. Até abril de 2018 todos os pais e mães que recorreram a um tratamento de PMA com doação heteróloga fizeram-no na certeza que a criança nascida seria sua filha e que jamais a paz, a intimidade e a privacidade da sua vida familiar seriam perturbadas. Fizeram-no, dadores e pais, alicerçando a sua convicção na lei e depois de 2009 no reforço da constitucionalidade do anonimato dado pelo Acórdão 101/2009.

Com a publicação deste Acórdão do Tribunal Constitucional a normalidade da PMA com doação heteróloga foi seriamente abalada, com interrupção, suspensão e até inviabilização total de tratamentos já em curso. Ficando gâmetas e embriões criopreservados em sério risco de virem a ser destruídos em virtude dos seus dadores não consentirem no prosseguimento dos tratamentos.

Há que encontrar uma solução de justo equilíbrio por imperativos de segurança jurídica para evitar a violenta quebra de confiança que se opera relativamente aqueles que doaram e aqueles que aceitaram submeter-se a um tratamento de PMA com doação de gâmetas num pressuposto de confidencialidade, que seguramente pesou na altura da sua decisão de doar e da decisão de fazer o tratamento.

É de elementar justiça que se estabeleça um período transitório em que aos dadores que o fizeram no pressuposto do anonimato, seja possibilitada a escolha de consentir ou não no levantamento da confidencialidade.

Quanto aos dadores cujo material genético não foi ainda utilizado, seja possibilitada a escolha de permitir ou não a sua utilização, sabendo que a confidencialidade deixou de estar assegurada.

Também em fase de especialidade estão vários projetos lei que visam dar resposta a este problema, criando um período transitório em que se acautele e proteja o anonimato dos dadores que não autorizem o seu levantamento.

Certo é que todas as dádivas feitas após aquele acórdão já o foram no pressuposto do fim do anonimato.

Estão em causa direitos fundamentais constitucionalmente consagrados de todas as partes envolvidas: por um lado, o direito da pessoa nascida com recurso a técnicas de PMA com doação de gâmetas à sua identidade pessoal e ao desenvolvimento da sua personalidade, por outro lado os direitos dos pais a constituir família, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e por outro lado ainda, os direitos dos dadores à sua autodeterminação, à sua privacidade e à reserva da intimidade da sua vida familiar.

A lei tem de restabelecer o equilíbrio possível entre direitos de dadores, beneficiários e pessoas nascidas de PMA heteróloga. Tudo para que a normalidade seja reposta nesta área tão sensível da ciência, da lei e da vida em sociedade.

Como é possível objetivar com a análise dos resultados europeus publicados anualmente, Portugal encontra-se num patamar técnico-científico semelhante ao dos países mais desenvolvidos. Tal deveu-se não só ao empenhamento e qualidade dos pioneiros da PMA, mas também ao bom desempenho de grupos de profissionais de várias áreas clínicas e não clínicas. Igualmente, devido ao trabalho da autoridade nacional que é o CNPMA a que hoje presido. O mérito não é meu, é de todos os conselheiros que o compõem e que desde a sua criação em 2007 o souberam dignificar com o seu trabalho sério e frutuoso.

O Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida é uma entidade reguladora, sem o devido estatuto jurídico, mas com todas as competências e responsabilidades que lhe são inerentes. Somos o garante da segurança de toda a utilização, transporte, importação e exportação de células reprodutivas, somos a entidade que inspeciona e fiscaliza a atividade de todos os centros PMA em Portugal, públicos e privados, somos a entidade que autoriza a abertura e funcionamento de novos centros e promove o seu encerramento se houver violação do cumprimento dos requisitos e parâmetros estabelecidos.

Somos a entidade que centraliza todos os dados de PMA em Portugal, através da criação e gestão de uma plataforma de registo da atividade de PMA em Portugal.

Somos a entidade com responsabilidade na garantia da legalidade, na defesa dos princípios éticos, na promoção do desenvolvimento da área, na sugestão de alterações legislativas, etc., etc.

Em conclusão,

Em Portugal, nascem milhares de crianças fruto de técnicas de procriação medicamente assistida. Em 2013, nasceram 2091; em 2014, nasceram 2428; em 2015, nasceram 2504; em 2016, nasceram 2585 crianças. 3% das crianças nascidas em Portugal são fruto da aplicação de técnicas de PMA. E estes números têm vindo a aumentar consistentemente ao longo dos anos, o que significa a necessidade e importância crescente desta área da medicina na vida das famílias.


É a ciência ao serviço da felicidade, ao serviço da família, enfim, ao serviço da vida.

Vídeo da apresentação



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/1m7nj4m5g/desktop.mp4?locale=pt>

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



II. FILIAÇÃO E O DIREITO AO CONHECIMENTO DAS ORIGENS
3. A criança e a família: a importância da historicidade, da identidade e do património genético

Maria João Beja

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

II. FILIAÇÃO E O DIREITO AO CONHECIMENTO DAS ORIGENS

3. A criança e a família: a importância da historicidade, da identidade e do património genético

Maria João Beja*

Apresentação *Power Point*
Vídeo

Apresentação *Power Point*



* Professora de Psicologia na Universidade da Madeira.

ser e pertencer

- ◆ A nossa primeira identidade é ser filho de alguém
 - ◆ *O que é ser filho de alguém?*
 - ◆ *O que é ser pai /mãe de alguém?*
- ◆ Filiação - paternidade/maternidade
- ◆ Família - indivíduo
- ◆ **Ser - Pertencer** => dar sentido / construir um sentido que nos explique e explique as nossas vivências, o nosso lugar no mundo, na família

ser e pertencer

- * “Pai, mãe e filho são palavras articuladas entre si, que formam um conceito global, em que cada uma não pode compreender-se sem as outras duas” (Seabra Diniz, 2015)
- * “There is no such thing as a baby (Winnicott, 1971)

desenvolvimento

DESENVOLVIMENTO

=> sujeito + relação + contexto(s) + tempo

=> construção da identidade

complexidade

identidade individual

identidade familiar



família(s)

Famílias <= desafios e potencialidades na (nossa) actualidade

novas vivências + novas organizações de família (=> justiça/direito)

- => + Divórcios
- => + Recasamentos => filhos diferentes relações => parentesco e famílias origem
- => FIV (Fertilização in vitro)
- => Gestação / gravidez / maternidade de substituição
- => Acesso a técnicas de procriação medicamente assistida
- => Reconhecimento social e legal de relações homossexuais
- => Igualdade na adopção e co-adopção (adopção casais do mesmo sexo - homoparentalidade)
-

família(s)

Famílias <= desafios e potencialidades na (nossa) actualidade

novas vivências + novas organizações de família (=> justiça/direito)

Actualidade

- => Envelhecimento população e aumento esperança de vida (+ uma fase do ciclo)
- => Diminuição dimensão média das famílias
- => Início mais precoce da adolescência
- => Saída mais tardia de casa - conjunturas sociais, culturais e económicas actuais, dificuldade acesso mundo trabalho, prolongamento estudos, adultez emergente
- => alteração do papel do pai
- => alteração do papel da mãe
- => co-parentalidade
-

COMPLEXIDADE



Alteração da **estrutura e dinâmica** familiares

Over the past decade, attempts to define **family normality** have become more complicated and more important—clinicians and family scholars have been further humbled in addressing normality by our increasing awareness that **all views of normality are socially constructed, influenced by our own world view and by the larger culture.**

(Walsh, 2003)

*

família(s)

Para além dos **laços biológicos ou legais,**

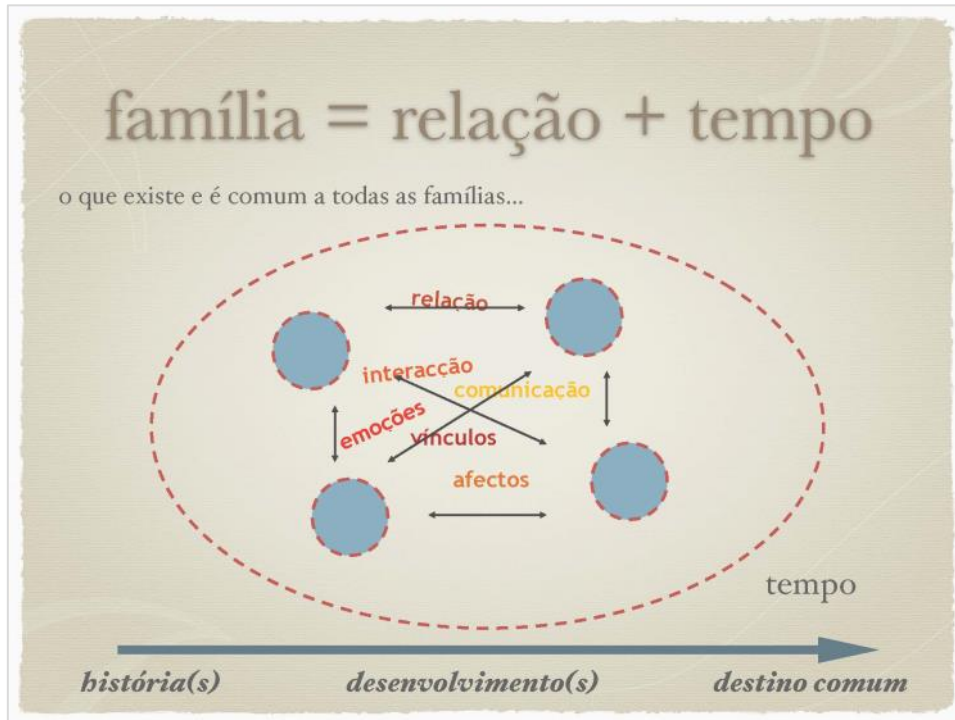
"um conjunto de indivíduos que desenvolvem entre si, de **forma sistemática e organizada, interações** particulares que lhe conferem **individualidade grupal e autonomia.**"

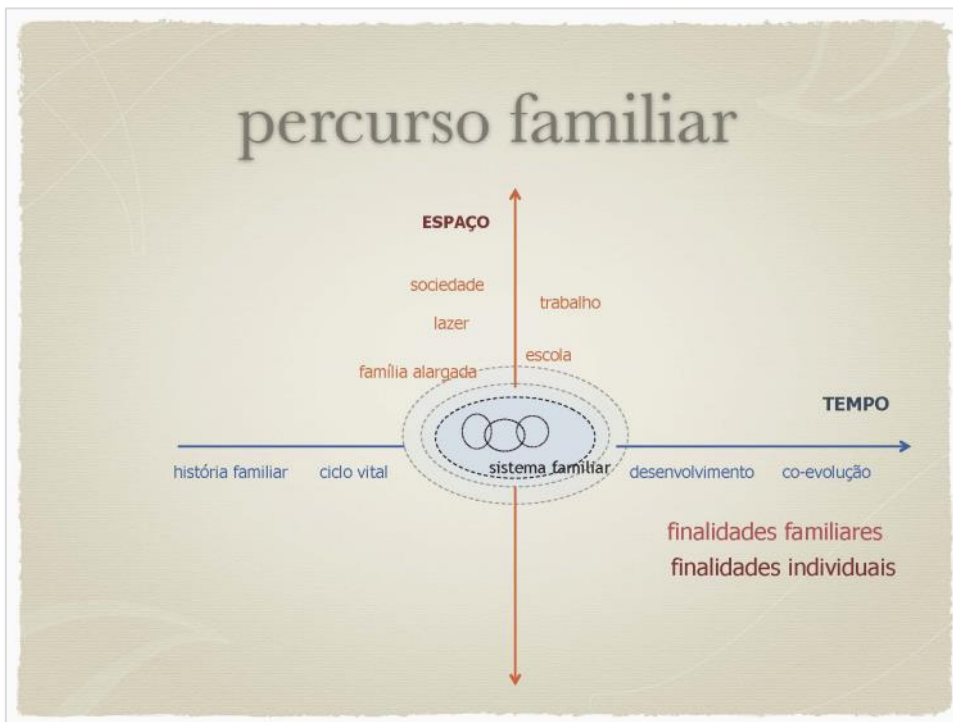
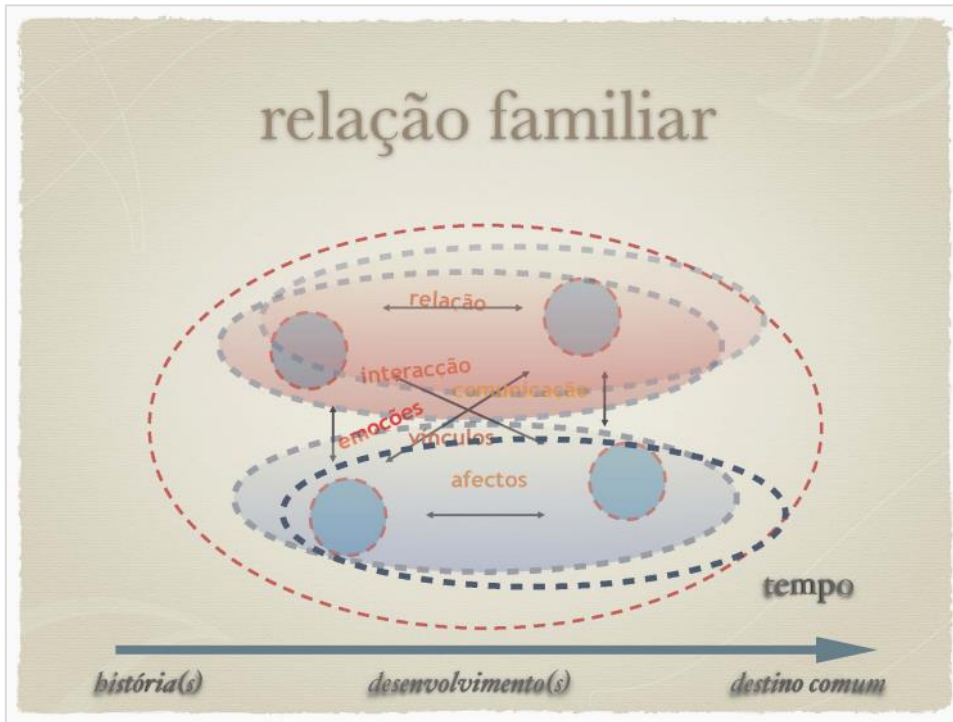
(Relvas, 2000)

mas,

=> **conhecemos, construímos e trabalhamos (a nossa realidade) com grupos de pessoas que se definem e são definidas como FAMÍLIAS!**

(Não são configurações, tipos ou formas!)





tempo familiar

A família é um sistema articulado no tempo!

Tempo individual de cada elemento da família

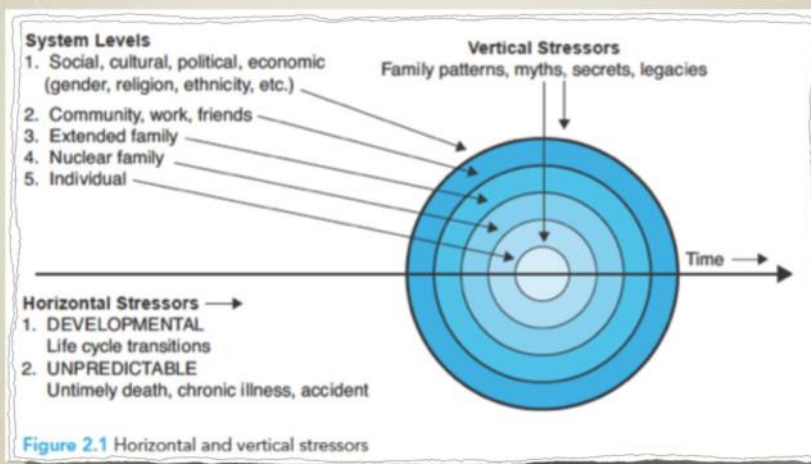


Tempo da família, cada subsistema e geração



intersecção de diferentes tempos individuais que são vividos de forma sincrónica (ou não) com o tempo do sistema

ciclo vital família





desenvolvimento

"Eu sou eu e a minha circunstância"
(Ortega y Gasset, 1923)

"A unidade biológica do sujeito é o indivíduo,
a unidade psicológica do sujeito é o par e
a unidade social do sujeito é o grupo"
(Coimbra de Matos, 2017)

Sujeito + contextos + circunstâncias

=> *Desenvolvimento na relação e pela relação*

desenvolvimento

* genes X meio

* tempo

* contextos

* relações

percurso
história
individualidade
identidade

co-evolução

Na confluência

percurso vida familiar \leftrightarrow processos de desenvolvimento individuais

vão-se construindo **em rede** todas as nossas trajetórias pessoais, num processo que Gregory Bateson (1972) designou por **co-evolução**:

= o desenvolvimento de um indivíduo determina e é determinado pelo desenvolvimento do outro com quem (com)vive num determinado contexto.

família(s)

Múltiplas e diferentes realidades e histórias familiares

=> diferentes da nossa própria, do habitual, da nossa história e herança familiar, do que aprendemos...

=> diferentes do que aprendemos nas escolas e nos livros

=> diferentes da nossa matriz sócio cultural, que co-construímos em sociedade e que faz parte da nossa identidade, da nossa educação e princípios (e funciona como 'pano de fundo' para a nossa vida e a nossa experiência)

=> desafio à nossa compreensão, à nossa inteligibilidade, às nossas vivências!!!

=> desajustes a nível profissional

→ o estudo precede a realidade ou a realidade precede o estudo?

→ as leis precedem as vivências ou as vivências precedem as leis?

=> As questões que surgem (a todos nós..) são legais, mas sobretudo **emocionais e relacionais**

múltiplas visões...

- * um contexto, uma situação
- * diferentes intervenientes
- * várias histórias

leituras

- * *“Não trabalhamos com as famílias, mas com as representações que temos da família com quem trabalhamos”*

(Ausloos, 2009)

- * *“O mapa não é o território”*

(Bateson, 1976)

leituras

Nós todos fazemos **leituras causais** dos acontecimentos da vida (da nossa, da dos outros), dos comportamentos, dos sintomas.

→ **Famílias vitimas ou causadoras de sofrimento**
Com “esta” família não se chega lá!
Sem a família não se consegue nada!

“As causalidades lineares são parcialmente verdadeiras, mas quando estes pequenos pedaços de verdade são demasiado generalizados conduzem a uma dedução falsa”.

(Cyrulnik, 2010)

⇒ Frequentemente ficamos 'agrilhoados' a estas leituras que não nos oferecem compreensão para os processos, os conteúdos, os recursos e as saídas.

leituras

Prática profissional => Dimensão ética

Somos responsáveis pelas representações que fazemos da família!

⇒ Se essa representação é negativa, a relação com as pessoas estará marcada por essa negatividade.

e agora?

O que fazer perante toda esta complexidade?

Continuar a fixar o *nosso* olhar nas configurações familiares, nas dificuldades do desenvolvimento, nas adversidades dos percursos????

O nosso olhar precisa de instrumentos que, tal como o binóculo, o telescópio ou o microscópio, nos permitam ver diferente, abrangendo a complexidade destes processos e fenómenos, e valorizando os recursos e as competências quer individuais quer familiares.

E assim, e só assim, poderemos intervir mais adequadamente e mais eficazmente perante as situações que nos desafiam profissionalmente.

OBRIGADA pela vossa atenção!

maria.joao.beja@staff.uma.pt



referências

* barker, 2013

* Seabra Diniz, 2015

* walsh, 1993, 2003

* winnicott

*





Vídeo da apresentação



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/1m7nj4l9e/desktop.mp4?locale=pt>

The background image shows a multi-story building with a light orange facade and white window frames. Two white antenna-like structures are mounted on the roofline. In the foreground, a wooden bench with metal legs sits on a paved area. The sky is blue with scattered white clouds.

III. CRIMES CONTRA CRIANÇAS NA INTERNET

Pedro Verdelho

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

III. CRIMES CONTRA CRIANÇAS NA INTERNET

Pedro Verdelho*

Apresentação *Power Point*
Vídeo

1. Os diapositivos que se seguem correspondem a uma apresentação efetuada no Centro de Estudos Judiciários, em janeiro de 2019, no âmbito do respetivo Plano de Formação Contínua, na área de Direito da Família e das Crianças. Dirigiu-se a um pequeno grupo de magistrados, numa sessão descontraída e informal.

Transcrever a modesta apresentação num texto, seria presunção de que a mesma era minimamente consistente. Por isso, não se elaborou o tal texto e redigiram-se apenas estas linhas de apresentação e contextualização do tema.

2. O contexto em que a apresentação surgiu é o da sociedade da informação, para não dizer sociedade informatizada, em que todos estamos permanentemente ligados às redes de comunicação e informação. Assim acontece também com as nossas crianças que, normalmente com muito mais facilidade que os seus progenitores, exploram as imensas potencialidades geradas pelas tecnologias.

E fazem-no, normalmente, sem que se lhes imponham limitações.

3. Na verdade, no mundo *offline*, ou da vida real, não deixamos que as nossas crianças vão para zonas mais perigosas das nossas cidades, ou tentamos que não andem em más companhias, ou impedimo-los de ir a locais ou eventos perigosos (jogos de futebol com claques, de alto risco, etc.), ou que se envolvam em atividades perigosas ou ilegais, ou em práticas viciantes ou nocivas.

Porém, quando estão *online* contactam com tudo isso, por vias dos seus *tablets* ou *smartphones*, sem que, sequer, tenhamos perceção de que o estão a fazer e muito menos o conseguimos impedir.

Pelas *portas informáticas* as crianças têm imediato acesso a tudo o que de bom existe nas redes. Mas da mesma forma, podem aceder sem controlo às tais zonas perigosas, ou às tais más companhias, ou aos tais eventos perigosos, ou a atividades perigosas ou ilegais. E tudo isto pode passar-se no sofá ao nosso lado, a partir de um aparelho nas mãos de uma criança, que visualmente até pode estar ao nosso alcance.

4. Da mesma forma, por aquele mesmo aparelho podem sair as pulsões ou frustrações de crianças menos apoiadas ou acompanhadas – cada vez mais se relatam cenários de crianças vítimas de *ciber agressões* praticadas por outras crianças.

* Procurador da República, Coordenador do Gabinete Cibercrime da Procuradoria Geral da República.

E tudo, claro, a tempo inteiro, durante a escola e após a escola, em casa ou no fim de semana. Quanto ao fenómeno do *bullying*, por exemplo, o contexto digital projetou-o do espaço e do tempo da escola para todo o tempo e todo o espaço.

5. Este é o cenário em que se apresentou o tema, procurando sensibilizar os presentes para os factos de natureza criminal mais frequentes e para os desafios legais e operacionais à atuação do aparelho judiciário. Designadamente, aflorou-se a facilidade prática com que as crianças podem praticar factos lesivos de outras crianças (ou de adultos) e a problemática relacionada com a globalização dos serviços da Internet e a deslocalização dos mesmos. Deixaram-se também algumas pistas quanto à obtenção de informações de operadores globais.

Apresentação Power Point



```
Ficheiro Editar Formatar Ver Ajuda
89.214.69.195 - [05/Nov/2014:12:13:49 +0000] "GET /início HTTP/1.1" 200 23460 "-" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0;
p://csm.org.pt/" Mozilla/5.0 (Windows NT 6.1) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36
html/templates/csm_v2/ja_menus/img/x.gif HTTP/1.1" 404 - "http://csm.org.pt/" Mozilla/5.0 (Windows NT 6.1) AppleWebKit/
95 - [05/Nov/2014:12:13:54 +0000] "GET /templates/system/css/system.css HTTP/1.1" 200 1385 "http://www.csm.org.pt/iníc
.195 - [05/Nov/2014:12:13:55 +0000] "GET /templates/csm_v2/css/editor.css HTTP/1.1" 404 - "http://www.csm.org.pt/iníc
36 (KHTML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:13:56 +0000] "GET / HTTP/1.1"
i/537.36" 89.214.69.195 - [05/Nov/2014:12:13:59 +0000] "GET /templates/csm_v2/scripts/ja_script.js HTTP/1.1" 200 5079 "
ows NT 5.1; Trident/4.0; .NET CLR 2.0.50727; .NET CLR 3.0.4506.2152; .NET CLR 3.5.30729" 89.214.69.195 - [05/Nov/2014:
img/arrowchld-off.gif HTTP/1.1" 404 - "http://www.csm.org.pt/início" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; windows NT 5.1;
5/Nov/2014:12:14:04 +0000] "GET /templates/csm_v2/images/user-screen2-hilite.png HTTP/1.1" 200 178 "http://www.csm.org.p
.0.50727; .NET CLR 3.0.4506.2152; .NET CLR 3.5.30729" 89.214.69.195 - [05/Nov/2014:12:14:04 +0000] "GET /templates/csm
patible; MSIE 8.0; windows NT 5.1; Trident/4.0; .NET CLR 2.0.50727; .NET CLR 3.0.4506.2152; .NET CLR 3.5.30729" 89.214.
/1.1" 200 327 "http://www.csm.org.pt/" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; windows NT 5.1; Trident/4.0; .NET CLR 2
ecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:14:19 +0000] "GET /component/search/nadiaa
menus/img/x.gif HTTP/1.1" 404 - "http://www.csm.org.pt/início" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; windows NT 5.1;
rome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:14:19 +0000] "GET /component/search/nadiaa
v/2014:12:14:19 +0000] "GET / HTTP/1.1" 200 23619 "https://www.google.com.br/" Mozilla/5.0 (Windows NT 6.1; WOW64) Appl
GET /ficheiros/diversos/timorleste.PDF HTTP/1.1" 200 221463 "https://www.google.pt/" Mozilla/5.0 (Windows NT 5.1) Appl
" 200 340 "http://www.csm.org.pt/início" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; windows NT 5.1; Trident/4.0; .NET CLR 2.0.5
ML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 89.214.69.195 - [05/Nov/2014:12:14:38 +0000] "GET /modules/mod_ja
pplewebkit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:14:40 +0000]
00 23460 "http://www.csm.org.pt/início" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; windows NT 5.1; Trident/4.0; .NET CLR 2.0.5
Mozilla/5.0 (Windows NT 6.1; WOW64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 88.214.16
5.111 Safari/537.36" 179.110.149.242 - [05/Nov/2014:12:15:12 +0000] "GET /modules/mod_janewsflash/ja-news
88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:15:12 +0000] "GET / HTTP/1.1" 200 23619 "http://www.csm.org.pt/início" Mozilla/4.0 (comp
+0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23460 "http://www.csm.org.pt/início" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; windows NT 5.1;
.88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:15:11 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23460 "http://www.csm.org.pt/início" Mozilla/4.0 (
30.28 - [05/Nov/2014:12:15:25 +0000] "GET /plugins/content/phocagalleryslideshow.js HTTP/1.1" 200 6737 "http://www.csm
http://www.csm.org.pt/início" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; windows NT 5.1; Trident/4.0; .NET CLR 2.0.50727; .NET
S NT 6.1; Trident/4.0; SLCC2; .NET CLR 2.0.50727; .NET CLR 3.0.30729; Media Center PC 6.0; .NET4.0C;
a Center PC 6.0; .NET4.0C; .NET4.0E) 213.141.30.28 - [05/Nov/2014:12:16:02 +0000] "GET /modules/mod_janewsflash/ja_new
- [05/Nov/2014:12:15:37 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23619 "http://www.csm.org.pt/início" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0;
7287 - [05/Nov/2014:12:15:37 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23619 "http://www.csm.org.pt/início" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0;
- [05/Nov/2014:12:15:38 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23619 "http://www.csm.org.pt/início" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0;
+0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23619 "http://www.csm.org.pt/início" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; windows NT 6.1; SLCC2; .NET CLR
88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23619 "http://www.csm.org.pt/início" Mozilla/4.0 (comp
Mozilla/5.0 (compatible; DotBot/1.1; http://www.opensiteexplorer.com/dotbot, help@moz.com) 208.115.113.91 - [05/Nov/20
t://www.csm.org.pt/juizes/antiguidade" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; windows NT 6.1; Trident/4.0; SLCC2; .NET CLR
0 (compatible; MSIE 8.0; windows NT 6.1; Trident/4.0; SLCC2; .NET CLR 2.0.50727; .NET CLR 3.5.30729; .NET CLR 3.0.30729;
7 - [05/Nov/2014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23619 "http://www.csm.org.pt/início" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0;
000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "http://www.csm.org.pt/início" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; windows NT 6.1; SLCC2; .NET CLR
- [05/Nov/2014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "http://www.csm.org.pt/início" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0;
8 7287 - [05/Nov/2014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "http://www.csm.org.pt/início" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0;
2 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "http://www.csm.org.pt/início" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; windows NT 6.1; SLCC2; .NET CLR
30.26 - [05/Nov/2014:12:16:03 +0000] "GET / HTTP/1.1" 508 7287 "http://www.csm.org.pt/início" Mozilla/5.0 (Windows NT 5.1) AppleWebKit/537.36 (K
R 2.0.50727; .NET CLR 3.5.30729; .NET CLR 3.0.30729; Media Center PC 6.0; .NET4.0C; .NET4.0E) 88.214.166.62 - [05/Nov/20
014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23619 "http://www.csm.org.pt/início" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; windows NT 6.1; SLCC2; .NET CLR 2.0.50727; .NET CLR 3.5.30729; .NET CLR 3.0.30729; Media Center PC 6.0; .NET4.0C; .NET4.0E) 213.141.30.26
/home/csm1/public_html/templates/csm_v2/ja_menus/img/arrowchld-off.gif HTTP/1.1" 404 - "http://www.csm.org.pt/" Mozilla/5.0 (Windows NT 6.1; WOW64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 213.141.30.28 - [05/Nov/2014:12:16:22 +0000] "GET /home/csm1/public.htm

```

CISION	CORREIO da manhã	Tiragem: 164213 País: Portugal Período: Diária Âmbito: Informação Geral	Pág: 13 Cores: Cor Área: 25,70 x 14,23 cm ² Corte: 1 de 2	
ID: 62142271	04-12-2015			

VILA REAL ■ PRESO PELA PJ LEVAVA VÍTIMAS A DESPIREM-SE E FOTOGRAFAREM O CORPO

Seduz crianças pela net

■ Homem de 40 anos, que se fazia passar por adolescente, aliciou dezenas de menores

● TÂNIA LARANJO

As meninas têm entre os 11 e os 15 anos. As vítimas eram aliciadas no Facebook por um predador sexual. O suspeito, de 40 anos, fazia-se passar por adolescente e aliciava as crianças a fotografarem partes íntimas do corpo.

Depois de o fazerem já não conseguiram parar. Ameaçadas de que a sua intimidade seria exposta, aceitavam ainda fotografar-se em poses mais ousadas. Imagens que depois o homem guardava e, ao que tudo indica, comercializava. O suspeito, de

Vila Real, acabou preso pela Polícia Judiciária da mesma cidade e está indiciado por sete crimes de abusos sexuais de menores.

Mas o computador entretanto apreendido ao predador mostra que são dezenas as meninas que foram fotografadas e que depois viram a sua intimidade ser exposta.

Ao que tudo indica, o homem já utilizava o Facebook para se aproximar de crianças, pelo menos, desde 2014.

Vive no centro da cidade de Vila Real e não tem uma ocupação conhecida. A Judiciária não exclui também que possa ter marcado encontros com as menores, mas a investigação está ainda numa fase inicial. ■

Predador atacava no Facebook. Investigação continua



7 PORMENORES

7 quotas foram já recolhidas pela Polícia Judiciária de Vila Real. Mas as autoridades acreditam que serão dezenas de vítimas.

● **PRESENTE AO JUIZ**
O suspeito só hoje é que vai ser presente ao primeiro interrogatório judicial. Está indiciado pelo crime de abuso sexual de crianças.

● **PARTILHA DE IMAGENS**
A investigação quer perceber em que condições as imagens eram partilhadas.

Seduzia crianças e, na posse de fotos íntimas, chantageava-as

CISION	Jornal de Notícias	Tiragem: 70287 País: Portugal Período: Diária Âmbito: Informação Geral	Pág: 29 Cores: Cor Área: 15,78 x 13,08 cm ² Corte: 1 de 1
ID: 64821487	10-06-2016		

Aveiro ■ PI deteve fotógrafo de Coimbra que convencia os adolescentes a filmarem-se em atos sexuais

Pedófilo usava Facebook para aliciar rapazes

João Paulo Costa
joampaulo@coisabem.pt

► Ficou em prisão preventiva o indivíduo, de 20 anos, que está indiciado pela prática do crime de pornografia de menores. O jovem foi detido terça-feira, nos arredores de Coimbra, pela Polícia Judiciária (PJ) de Aveiro, que recebeu a denúncia do aliciamento de um menor.

O suspeito, com formação académica na área da programação informática, "freelancer" em eventos sociais, "usava a rede social Facebook para conhecer jovens adolescentes do sexo masculino, que depois aliciava a filmarem-se ou a fotografarem-se em atos sexuais explícitos e a enviar-lhes esses ficheiros multimédia", informa a PJ.

Não usava perfil fictício

Ao contrário do que fazia, por exemplo, o treinador de Anadia recentemente preso pelo mesmo motivo, o agora detido não tinha um perfil fictício no Facebook. Não mentia quanto à identidade e era assim que tentava aliciar os jovens.

Segundo apurou o IN, os pais de um deles, de 13 anos, da zona de Anadia, descobriram o crime e denunciaram a situação à Judiciária.

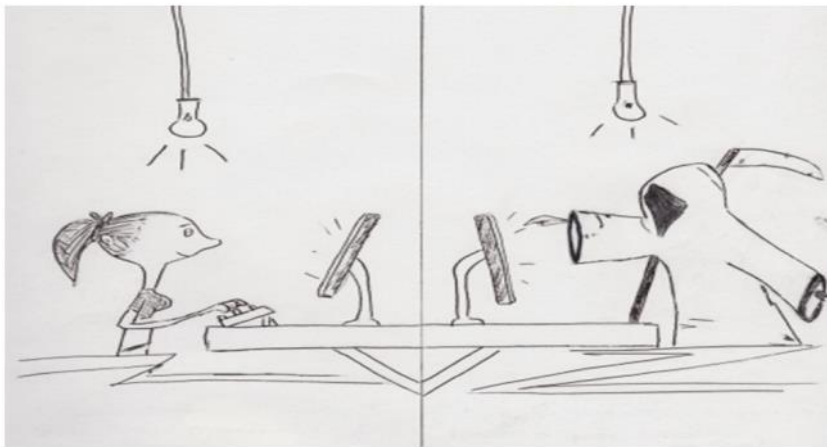
Na terça-feira, os inspetores da PJ deslocaram-se à zona de Eiras, nos arredores de Coimbra, e detiveram o suspeito. Foram-lhe apreendidos um computador portátil e um telemóvel, nos quais mantinha armazenados múltiplos ficheiros de pornografia de menores. A Polícia vai agora apurar a existência de outras vítimas e descobrir se os ficheiros se destinavam à partilha de Internet.

Anteontem, foi apresentado a um magistrado do DIAP de Aveiro, que lhe aplicou a medida de coação mais grave. Se for condenado por pornografia de menores, pode ser punido com pena de prisão de um a cinco anos. ■



Detido de 20 anos permeitou na PJ de Aveiro

crianças e computadores: um caso de amor (Helena Gonçalves, 2013)



DIREITO À PRIVACIDADE

- que os **dados pessoais** e os factos escritos ou fotografias **não sejam divulgados**

- que outros não criem abusivamente contas de correio eletrónico ou perfis de redes sociais, como se fossem o próprio a fazê-lo



Constituição da República Portuguesa

Artigo 26.º

(a todos é reconhecido o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar)

Código Penal

Artigo 192.º - Devassa da vida privada

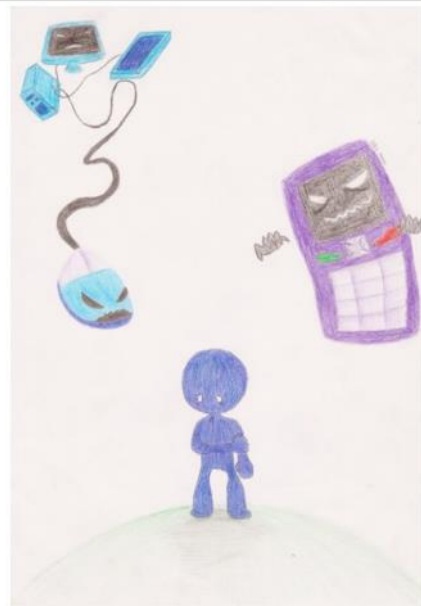
(é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa quem gravar ou transmitir conversas, ou captar imagens, ou ainda divulgar factos relativos à vida privada de outras pessoas)

Artigo 199.º - Gravações e fotografias ilícitas

(é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa quem gravar ou utilizar palavras de outra pessoa não dirigidas ao público, sem consentimento e quem fotografar ou filmar outra pessoa, ou utilizar fotografias ou filmes, contra a vontade dessa pessoa)

DIREITO AO RESPEITO

- **expressar ideias**, defendendo pontos de vista
- que **outros não insultem**, difamem ou ameacem
- que **respeitem o bom nome** de outros, e a sua imagem, bem como o facto de pertencer a um país, a um grupo, a uma etnia ou a uma religião



Constituição da República Portuguesa Artigo 37.º

(todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio)

Artigo 26.º

(a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação)

Código Penal - Artigo 180.º - Difamação

(é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias, quem imputar a outra pessoa um facto, ou emitir sobre ela uma opinião ofensiva da sua honra ou consideração)

DIREITO À NÃO AGRESSÃO

- **não ser incomodado**, provocado, insultado, discriminado ou ridicularizado
- pelas **características** físicas, aparência, nacionalidade, religião, raça ou etnia



Código Penal

Artigo 153.º - Ameaça

(é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, quem ameaçar outra pessoa de a matar, agredir, ofender a sua liberdade pessoal ou autodeterminação sexual ou de lhe retirar bens de considerável valor)

Artigo 154.º - Coação

(é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, quem constringer outra pessoa a uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade, por meio de violência ou de ameaça)

Artigo 180.º - Difamação

(é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias, quem imputar a outra pessoa um facto, ou emitir sobre ela uma opinião ofensiva da sua honra ou consideração)

Artigo 181.º - Injúria

(é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 120 dias, quem injuriar outra pessoa, imputando-lhe factos ou dirigindo-lhe palavras ofensivos da sua honra ou consideração)

DIREITO A NÃO SER ASSEDIADO OU MOLESTADO

não ser abordado por adultos, mesmo que se façam passar por jovens, com o intuito de maltratar ou agredir sexualmente



Código Penal Artigo 176.º

(é punido com pena de prisão, que pode chegar a 8 anos, quem utilizar menores em fotografias, filmes ou gravações pornográficos; o mesmo acontece a quem distribuir esse material, a quem o adquirir para o distribuir ou a quem o detiver).

Convenção de Lanzarote de 2007

(Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos)

(deve ser punido como crime o adulto que, através das tecnologias de informação e comunicação, propuser a uma criança um encontro, com a finalidade de cometer crimes de natureza sexual)

Código Penal - Artigo 171.º

(é punido com pena de prisão até 3 anos quem actuar sobre menor de 14 anos com conversas, escritos, espectáculo ou objecto pornográfico)

DIREITO À SEGURANÇA

- **não interferência** no computador ou telemóvel
- o que está guardado no computador ou **telemóvel não seja visto**, retirado, apagado ou destruído por outros



Lei do Cibercrime Artigo 4.º

(é punido com pena de prisão, que pode chegar a 10 anos, quem apagar, alterar, destruir, danificar, suprimir ou tornar não utilizáveis dados informáticos de outra pessoa)

Artigo 6.º

(é punido com pena de prisão, que pode chegar a 5 anos, quem aceder a um sistema informático – incluindo telemóveis –, de outra pessoa, sem estar autorizado)



RESPEITO PELAS OBRAS E CRIAÇÕES

- Aquilo que se coloca na Internet – fotografias, textos ou vídeos – mesmo podendo ser visto por todos, continua a ser uma **obra do autor**
- **Os outros não a podem utilizar** ou modificar sem autorização



Constituição da República Portuguesa Artigo 42.º

(é livre a criação intelectual, artística e científica e esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor)

Código do Direito de Autor e Direitos Conexos

Artigos 195.º, 196.º, 197.º e 199.º

(comete crime punido com pena de prisão até 3 anos e pena de multa quem usar uma obra de outra pessoa como se fosse sua, ou quem usar uma obra de outra pessoa sem a respectiva autorização, bem como quem a vender ou distribuir ao público)



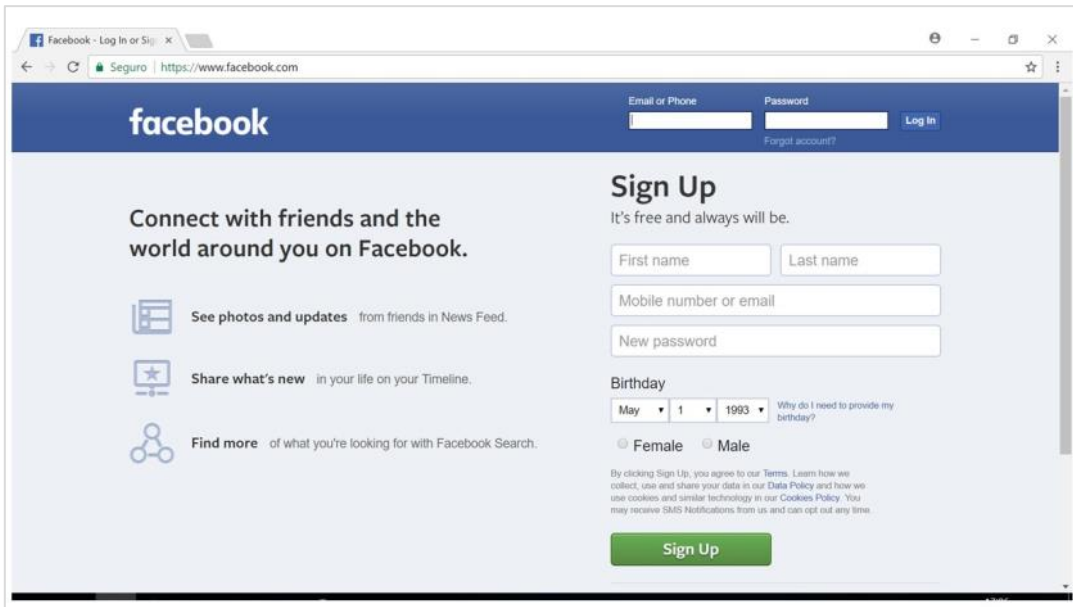


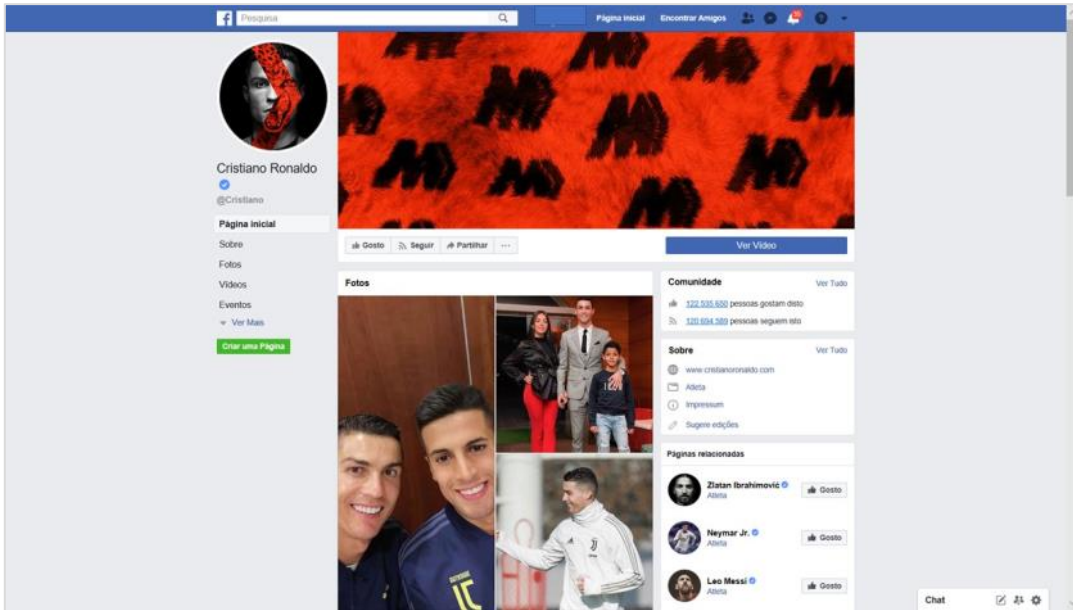
```
Ficheiro Editar Formatar Ver Ajuda
89.214.69.195 - [05/Nov/2014:12:13:49 +0000] "GET /inicio HTTP/1.1" 200 23460 "-" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0;
p:/csm.org.pt/" Mozilla/5.0 (Windows NT 6.1; AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36
html/templates/csm_v2/ja_menus/img/x.gif HTTP/1.1" 404 - "http://csm.org.pt/" Mozilla/5.0 (Windows NT 6.1; AppleWebKit/
95 - [05/Nov/2014:12:13:54 +0000] "GET /templates/system/css/system.css HTTP/1.1" 200 1385 "http://www.csm.org.pt/inicio
.195 - [05/Nov/2014:12:13:55 +0000] "GET /templates/csm_v2/css/editor.css HTTP/1.1" 404 - "http://www.csm.org.pt/inicio
36 (KHTML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:13:56 +0000] "GET / HTTP/1.0
/537.36" 89.214.69.195 - [05/Nov/2014:12:13:59 +0000] "GET /templates/csm_v2/scripts/ja_script.js HTTP/1.1" 200 5079
ows NT 5.1; Trident/4.0; .NET CLR 2.0.50727; .NET CLR 3.0.4506.2152; .NET CLR 3.5.30729" 89.214.69.195 - [05/Nov/2014:
mg/arrowchild-off.gif HTTP/1.1" 404 - "http://www.csm.org.pt/inicio"; Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; windows NT 5.1;
5/Nov/2014:12:14:04 +0000] "GET /templates/csm_v2/images/user-screen2-hilite.png HTTP/1.1" 200 178 "http://www.csm.org.p
0.50727; .NET CLR 3.0.4506.2152; .NET CLR 3.5.30729" 89.214.69.195 - [05/Nov/2014:12:14:04 +0000] "GET /templates/csm
mpatible; MSIE 8.0; windows NT 5.1; Trident/4.0; .NET CLR 2.0.50727; .NET CLR 3.0.4506.2152; .NET CLR 3.5.30729" 89.214
/3.1" 200 327 "http://www.csm.org.pt/inicio"; Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; windows NT 5.1; Trident/4.0; .NET CLR 2
e Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 81.84.187.191 - [05/Nov/2014:12:14:08 +0000] "GET /component/search/nadiaa
menus/img/x.gif HTTP/1.1" 404 - "http://csm.org.pt/component/search/nadiaa2527/order/dering&searchphrase=all" "moz
webkit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 81.84.187.191 - [05/Nov/2014:12:14:19 +0000] "GET
rome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 81.84.187.191 - [05/Nov/2014:12:14:19 +0000] "GET /templates/csm_v2/css/editor.css HT
v/2014:12:14:19 +0000] "GET / HTTP/1.1" 200 23619 "https://www.google.com.br/" Mozilla/5.0 (Windows NT 6.1; WOW64) Appl
GET /ficheiros/diversos/timor/leste.PDF HTTP/1.1" 200 221463 "https://www.google.pt/" Mozilla/5.0 (Windows NT 5.1) Apple
" 200 340 "http://www.csm.org.pt/inicio" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; windows NT 5.1; Trident/4.0; .NET CLR 2.0.5
ML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 80.018.89.199 - [05/Nov/2014:12:14:38 +0000] "GET /modules/mod_jar
pplewebkit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 80.149.242 - [05/Nov/2014:12:14:40 +0000
00 23460 "-" "88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:15:00 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23619 "-" "88.214.166.62 - [05/N
Mozilla/5.0 (Windows NT 6.1; WOW64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 88.214.16
5.111 Safari/537.36" 179.110.149.242 - [05/Nov/2014:12:15:00 +0000] "GET /modules/mod_janewsflash/ja_newsflash/ja_news
88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:15:12 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" "88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:15:12
1 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23460 "-" "88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:15:11 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23460 "-"
"88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:15:11 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23460 "-" "66.249.64.160 - [05/Nov/2014:12:15:
30.28 - [05/Nov/2014:12:15:25 +0000] "GET /plugins/content/phocagalleryv3/indexeshow.js HTTP/1.1" 200 6737 "http://www.csm
http://www.csm.org.pt/" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; windows NT 6.1; Trident/4.0; SLCC2; .NET CLR 2.0.50727; .NET
s NT 6.1; Trident/4.0; SLCC2; .NET CLR 2.0.50727; .NET CLR 3.5.30729; .NET CLR 3.0.30729; Media Center PC 6.0; .NET4.0C;
a Center PC 6.0; .NET4.0E) 213.141.30.28 - [05/Nov/2014:12:15:25 +0000] "GET /modules/mod_janewsflash/ja_news
213.141.30.28 - [05/Nov/2014:12:15:36 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" "88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:15:36
+0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" "88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:15:37 +0000] "GET / HT
+0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23619 "-" "88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:15:36 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23619
"88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:15:36 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23619 "-" "88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:15:
Mozilla/5.0 (compatible; DotBot/1.1; http://www.opensiteexplorer.org/dotbot, help@moz.com) 208.115.113.91 - [05/Nov/20
tp://www.csm.org.pt/juizes/antiquidade" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; windows NT 6.1; Trident/4.0; SLCC2; .NET CL
0 (compatible; MSIE 8.0; windows NT 6.1; Trident/4.0; SLCC2; .NET CLR 2.0.50727; .NET CLR 3.5.30729; .NET CLR 3.0.30729;
7 "-" "88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" "88.214.166.62 - [05/Nov/2014:
+0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23619 "-" "88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" "88
- [05/Nov/2014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" "88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:16:03 +0000] "GET /
8 7287 "-" "88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" "88.214.166.62 - [05/Nov/
02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" "88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-"
30.26 - [05/Nov/2014:12:16:03 +0000] "GET / HTTP/1.1" 508 7287 "-" Mozilla/5.0 (Windows NT 5.1) AppleWebKit/537.36 (K
R 2.0.50727; .NET CLR 3.5.30729; .NET CLR 3.0.30729; Media Center PC 6.0; .NET4.0C; .NET4.0E) 88.214.166.62 - [05/Nov/
014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23619 "-" "88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 20
/home/csmul/public_html/templates/csm_v2/ja_menus/img/arrowchild-off.gif HTTP/1.1" 404 - "http://www.csm.org.pt/" "Mozil
LCC2; .NET CLR 2.0.50727; .NET CLR 3.5.30729; .NET CLR 3.0.30729; Media Center PC 6.0; .NET4.0C; .NET4.0E) 213.141.30.28
like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 213.141.30.28 - [05/Nov/2014:12:16:22 +0000] "GET /home/csmul/public_html
```



```
Ficheiro Editar Formatar Ver Ajuda
89.214.69.195 - - [05/Nov/2014:12:13:49 +0000] "GET /inicio HTTP/1.1" 200 23460 "-" "Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0;
p://csm.org.pt/" "Mozilla/5.0 (Windows NT 6.1; AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36
html/templates/csm_v2/ja_menus/img/x.gif HTTP/1.1" 404 - "http://csm.org.pt/" "Mozilla/5.0 (Windows NT 6.1) AppleWebKit/
95 - - [05/Nov/2014:12:13:54 +0000] "GET /templates/system/css/system.css HTTP/1.1" 200 1385 "http://www.csm.org.pt/inic
1.95 - - [05/Nov/2014:12:13:55 +0000] "GET /templates/csm_v2/css/editor.css HTTP/1.1" 404 - "http://www.csm.org.pt/inic
36 (KHTML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 88.214.166.62 - - [05/Nov/2014:12:13:56 +0000] "GET / HTTP/1.1"
i/537.36" 89.214.69.195 - - [05/Nov/2014:12:13:59 +0000] "GET /templates/csm_v2/scripts/ja_script.js HTTP/1.1" 200 5079.
ows NT 5.1; Trident/4.0; .NET CLR 2.0.50727; .NET CLR 3.0.4506.2152; .NET CLR 3.5.30729" 89.214.69.195 - - [05/Nov/2014:
mg/arrowchlld-off.gif HTTP/1.1" 404 - "http://www.csm.org.pt/inicio" "Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; windows NT 5.1;
5/Nov/2014:12:14:04 +0000] "GET /templates/csm_v2/images/user-screen2-hi_lite.png HTTP/1.1" 200 178 "http://www.csm.org.p
.0.50727; .NET CLR 3.0.4506.2152; .NET CLR 3.5.30729" 89.214.69.195 - - [05/Nov/2014:12:14:04 +0000] "GET /templates/csm
patible; MSIE 8.0; windows NT 5.1; Trident/4.0; .NET CLR 2.0.50727; .NET CLR 3.0.4506.2152; .NET CLR 3.5.30729" 89.214.
/1.1" 200 327 "http://www.csm.org.pt/inicio" "Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; windows NT 5.1; Trident/4.0; .NET CLR 2
e Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 81.84.187.191 - - [05/Nov/2014:12:14:08 +0000] "GET /component/search/nadiaa
menus/img/x.gif HTTP/1.1" 404 - "http://csm.org.pt/component/search/nadiaa2bmaria/3252f?ordering=&searchphrase=all" "Moz
webkit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 81.84.187.191 - - [05/Nov/2014:12:14:19 +0000] "GET
rome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 81.84.187.191 - - [05/Nov/2014:12:14:19 +0000] "GET /templates/csm_v2/css/editor.css HT
v/2014:12:14:19 +0000] "GET / HTTP/1.1" 200 23619 "https://www.google.com.br/" "Mozilla/5.0 (Windows NT 6.1; WOW64) Appl
GET /ficheiros/diversos/Imorleste.PDF HTTP/1.1" 200 221463 "https://www.google.pt/" "Mozilla/5.0 (Windows NT 5.1) Apple
" 200 340 "http://www.csm.org.pt/inicio" "Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; windows NT 5.1; Trident/4.0; .NET CLR 2.0.5
ML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 89.214.69.195 - - [05/Nov/2014:12:14:38 +0000] "GET /modules/mod_jar
pplwebkit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 89.214.69.195 - - [05/Nov/2014:12:14:40 +0000
00 23460 "-" "88.214.166.62 - - [05/Nov/2014:12:14:40 +0000] "GET /modules/mod_janewsflash/ja_newsflash/ja_news
Mozilla/5.0 (Windows NT 6.1; WOW64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 88.214.16
5.111 Safari/537.36" 179.110.149.242 - - [05/Nov/2014:12:15:12 +0000] "GET /modules/mod_janewsflash/ja_newsflash/ja_news
88.214.166.62 - - [05/Nov/2014:12:15:12 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23460 "-" "88.214.166.62 - - [05/Nov/2014:12:15:12
1 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23460 "-" "88.214.166.62 - - [05/Nov/2014:12:15:11 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23460 "-"
"88.214.166.62 - - [05/Nov/2014:12:15:11 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23460 "-" "66.249.64.160 - - [05/Nov/2014:12:15
30.28 - - [05/Nov/2014:12:15:25 +0000] "GET /plugins/content/phocagalleryslideshow.js HTTP/1.1" 200 6737 "http://www.csm
http://www.csm.org.pt/" "Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; windows NT 6.1; Trident/4.0; SLCC2; .NET CLR 2.0.50727; NET
s NT 6.1; Trident/4.0; SLCC2; .NET CLR 2.0.50727; .NET CLR 3.0.4506.2152; .NET CLR 3.5.30729; Media Center PC 6.0; .NET4.0c;
a Center PC 6.0; .NET4.0c; .NET4.0E)" 213.141.30.28 - - [05/Nov/2014:12:15:36 +0000] "GET /modules/mod_janewsflash/ja_new
213.141.30.28 - - [05/Nov/2014:12:15:36 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23619 "-" "88.214.166.62 - - [05/Nov/2014:12:15:36
- [05/Nov/2014:12:15:37 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" "88.214.166.62 - - [05/Nov/2014:12:15:37 +0000] "GET / HT
7287 "-" "88.214.166.62 - - [05/Nov/2014:12:15:38 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" "88.214.166.62 - - [05/Nov/2014:
+0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23619 "-" "88.214.166.62 - - [05/Nov/2014:12:15:36 +0000] "GET / HTTP/2.0" 200 23619 "-"
"88.214.166.62 - - [05/Nov/2014:12:15:36 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" "88.214.166.62 - - [05/Nov/2014:12:15:3
Mozilla/5.0 (compatible; DotBot/1.1; http://www.opensiteexplorer.com/dotbot, help@moz.com)" 208.115.113.91 - - [05/Nov/2014:
ttp://www.csm.org.pt/juizes/antiguidade" "Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; windows NT 6.1; Trident/4.0; SLCC2; .NET CLR
0 (compatible; MSIE 8.0; windows NT 6.1; Trident/4.0; SLCC2; .NET CLR 2.0.50727; .NET CLR 3.0.4506.2152; .NET CLR 3.5.30729;
- "88.214.166.62 - - [05/Nov/2014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" "88.214.166.62 - - [05/Nov/2014:
000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" "88.214.166.62 - - [05/Nov/2014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" "88
- [05/Nov/2014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" "88.214.166.62 - - [05/Nov/2014:12:16:03 +0000] "GET
8 7287 "-" "88.214.166.62 - - [05/Nov/2014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" "88.214.166.62 - - [05/Nov/
02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" "88.214.166.62 - - [05/Nov/2014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287
30.26 - - [05/Nov/2014:12:16:03 +0000] "GET / HTTP/1.1" 508 7287 "-" "Mozilla/5.0 (Windows NT 5.1) AppleWebKit/537.36 (K
R 2.0.50727; .NET CLR 3.5.30729; .NET CLR 3.0.30729; Media Center PC 6.0; .NET4.0c; .NET4.0E)" 88.214.166.62 - - [05/Nov/
014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23619 "-" "88.214.166.62 - - [05/Nov/2014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 20
/home/csmul/public_html/templates/csm_v2/ja_menus/img/arrowchlld-off.gif HTTP/1.1" 404 - "http://www.csm.org.pt/" "Mozil
LCC2; .NET CLR 2.0.50727; .NET CLR 3.0.30729; .NET CLR 3.0.30729; Media Center PC 6.0; .NET4.0c; .NET4.0E)" 213.141.30.26
like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 213.141.30.28 - - [05/Nov/2014:12:16:22 +0000] "GET /home/csmul/public_html
```

DESAFIOS 1 - facilidade



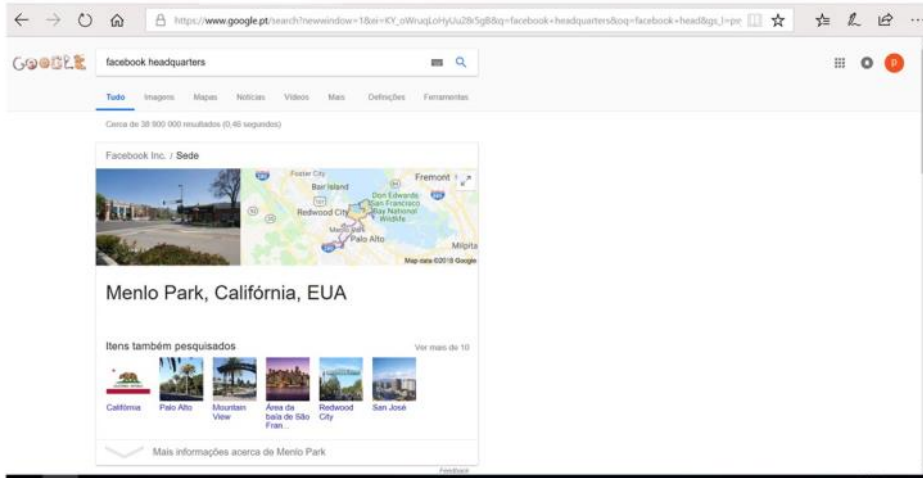


```
Ficheiro Editar Formatar Ver Ajuda
89.214.69.195 - [05/Nov/2014:12:13:49 +0000] "GET /inicio HTTP/1.1" 200 23460 "-" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0;
p//csm.org.pt/" Mozilla/5.0 (Windows NT 6.1; AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36
html/temple/csm_v2/ja_menus/img/x.gif HTTP/1.1" 404 - "http://csm.org.pt/" Mozilla/5.0 (Windows NT 6.1) AppleWebKit/
95 - [05/Nov/2014:12:13:54 +0000] "GET /templates/system/css/system.css HTTP/1.1" 200 1385 "http://www.csm.org.pt/inicio
195 - [05/Nov/2014:12:13:55 +0000] "GET /templates/csm_v2/css/editor.css HTTP/1.1" 404 - "http://www.csm.org.pt/inicio
36 (KHTML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:13:56 +0000] "GET / HTTP/1.0
/537.36" 89.214.69.195 - [05/Nov/2014:12:13:59 +0000] "GET /templates/csm_v2/scripts/ja_script.js HTTP/1.1" 200 5079
ows NT 5.1; Trident/4.0; .NET CLR 2.0.50727; .NET CLR 3.0.4506.2152; .NET CLR 3.5.30729" 89.214.69.195 - [05/Nov/2014:12:14:04 +0000] "GET /templates/csm
mg/arrowchild-off.gif HTTP/1.1" 404 - "http://www.csm.org.pt/inicio/" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; Windows NT 5.1;
5/Nov/2014:12:14:04 +0000] "GET /templates/csm_v2/images/user-screen2-hilite.png HTTP/1.1" 200 178 "http://www.csm.org.p
0.50727; .NET CLR 3.0.4506.2152; .NET CLR 3.5.30729" 89.214.69.195 - [05/Nov/2014:12:14:04 +0000] "GET /templates/csm
mpatible; MSIE 8.0; Windows NT 5.1; Trident/4.0; .NET CLR 2.0.50727; .NET CLR 3.0.4506.2152; .NET CLR 3.5.30729" 89.214.
/1.1" 200 327 "http://www.csm.org.pt/inicio/" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; Windows NT 5.1; Trident/4.0; .NET CLR 2
e Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 81.84.187.191 - [05/Nov/2014:12:14:08 +0000] "GET /component/search/nadiaz
menus/img/x.gif HTTP/1.1" 404 - "http://csm.org.pt/component/search/nadiaz2bmaria/3252?order=ing&searchphrase=all" Moz
webkit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 81.84.187.191 - [05/Nov/2014:12:14:19 +0000] "GET
rome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 81.84.187.191 - [05/Nov/2014:12:14:19 +0000] "GET /templates/csm_v2/css/editor.css HT
v/2014:12:14:19 +0000] "GET / HTTP/1.1" 200 23619 "https://www.google.com.br/" Mozilla/5.0 (Windows NT 6.1; WOW64) Appl
GET /ficheiros/diversos/timor_lesite.PDF HTTP/1.1" 200 21463 "https://www.google.pt/" Mozilla/5.0 (Windows NT 5.1) Apple
" 200 340 "http://www.csm.org.pt/inicio/" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; Windows NT 5.1; Trident/4.0; .NET CLR 2.0.5
ML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 80.118.89.199 - [05/Nov/2014:12:14:38 +0000] "GET /modules/mod_jar
pplwebkit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 80.149.242 - [05/Nov/2014:12:14:40 +0000
00 23460 "-" 88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:15:00 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23619 "-" 88.214.166.62 - [05/Nov/
Mozilla/5.0 (Windows NT 6.1; WOW64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 88.214.16
5.111 Safari/537.36" 179.110.149.242 - [05/Nov/2014:12:15:00 +0000] "GET /modules/mod_janewsflash/ja_newsflash/ja-news
88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:15:12 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" 88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:15:12
1 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23460 "-" 88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:15:11 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23460 "-"
88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:15:11 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23460 "-" 66.249.64.160 - [05/Nov/2014:12:15:
30.28 - [05/Nov/2014:12:15:25 +0000] "GET /plugins/content/phocagalleryv3/js HTTP/1.1" 200 6737 "http://www.csm.org.pt/"
http://www.csm.org.pt/" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; Windows NT 5.1; Trident/4.0; .NET CLR 2.0.50727; .NET
S NT 6.1; Trident/4.0; SLCC2; .NET CLR 2.0.50727; .NET CLR 3.0.30729; Media Center PC 6.0; .NET4.0C; .NET4.0E) 213.141.30.28 - [05/Nov/2014:12:15:37 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23619 "-" 88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:15:37 +0000] "GET / HT
+0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23619 "-" 88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:15:38 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" 88.214.166.62 - [05/Nov/20
+0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23619 "-" 88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:15:36 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23619
88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:15:36 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23619 "-" 88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:15:
Mozilla/5.0 (compatible; DotBot/1.1; http://www.opensiteexplorer.org/dotbot_help@moz.com) 208.115.113.91 - [05/Nov/20
http://www.csm.org.pt/juizes/antiquidade/" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; Windows NT 6.1; Trident/4.0; SLCC2; .NET CL
0 (compatible; MSIE 8.0; Windows NT 6.1; Trident/4.0; SLCC2; .NET CLR 2.0.50727; .NET CLR 3.0.30729; .NET CLR 3.0.30729;
7 - "88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" 88.214.166.62 - [05/Nov/2014:
000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" 88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" 88
- [05/Nov/2014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" 88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:16:03 +0000] "GET /
8 7287 "-" 88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" 88.214.166.62 - [05/Nov/
02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" 88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-"
30.26 - [05/Nov/2014:12:16:03 +0000] "GET / HTTP/1.1" 508 7287 "-" Mozilla/5.0 (Windows NT 5.1) AppleWebKit/537.36 (K
R 2.0.50727; .NET CLR 3.5.30729; .NET CLR 3.0.30729; Media Center PC 6.0; .NET4.0C; .NET4.0E) 88.214.166.62 - [05/Nov/
014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23619 "-" 88.214.166.62 - [05/Nov/2014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 20
/home/csmul/public_html/temple/csm_v2/ja_menus/img/arrowchild-off.gif HTTP/1.1" 404 - "http://www.csm.org.pt/" Mozill
LCC2; .NET CLR 2.0.50727; .NET CLR 3.0.30729; .NET CLR 3.0.30729; Media Center PC 6.0; .NET4.0C; .NET4.0E) 213.141.30.26
like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 213.141.30.28 - [05/Nov/2014:12:16:22 +0000] "GET /home/csmul/public_html
```

DESAFIOS

2 - deslocalização


Onde “está” o que “postamos” no Facebook?



- Deslocalização dos dados?
- Desconhecimento da sua localização?
- *Cloud*?
- Jurisdição?
 - Que país tem jurisdição sobre os dados?

“Cooperação” informal, sem recurso a cartas rogatórias

- Microsoft
- Google (abrangendo o *Blogger* e o *YouTube*)
- Facebook (abrangendo o *Instagram* e, no futuro, o *WhatsApp*)

 **gabinete CIBERCRIME**

NOTA PRÁTICA nº 3/2014
12 de Junho de 2014


Pedidos de informações a fornecedores de serviços Internet dos Estados Unidos da América
- pedidos à Google, à Facebook e à Microsoft
- pedidos de cooperação internacional para EMA

1. Cooperação judiciária com os Estados Unidos da América
A investigação de crimes cuja prática suponha a utilização de redes de comunicações requer, com crescente frequência, a obtenção de informação alojada em fornecedores de serviços de Internet estrangeiros (a maioria dos quais pertencentes a sociedades com sede nos Estados Unidos da América). Os pedidos de cooperação judiciária dirigidos aos Estados Unidos seguem os termos normais, por via da Procuradoria-Geral da República, que exerce a função de Autoridade Central para efeitos de cooperação judiciária internacional. Ou seja, quando se tornar necessária a realização, nos Estados Unidos, de diligências de inquérito, deve ser elaborada carta rogatória a solicitar os mesmos, a encaminhar por via da Procuradoria-Geral da República. Porém, nalguns casos, a cooperação internacional (por via de carta rogatória) é inviável ou ineficaz. Noutros casos, aquela informação pode ser obtida de forma expedita, sem recurso aos mecanismos de cooperação internacional.

Esta nota prática não se ocupa das situações em que deve ser elaborada carta rogatória, e não se para indicar aquelas que são inviáveis ou ineficazes; é seu objeto a formulação de pedidos que se destinem à obtenção de informações de fornecedores de serviços de Internet.

2. Não utilização da cooperação judiciária
Não obstante serem válidos os canais tradicionais para a cooperação judiciária:
- há casos em que a cooperação não é viável, por as autoridades dos Estados Unidos (U.S. Department of Justice) recusarem formalmente, por razões alheias a Portugal;
- há casos em que é possível e muito mais expedito solicitar informações diretamente, sem recorrer aos mecanismos de cooperação internacional (prescindindo-se assim de carta rogatória) a fornecedores de serviços de Internet, com sede nos Estados Unidos.

3. Inviabilidade de cooperação
A cooperação não é viável, por as autoridades dos Estados Unidos a recusarem formalmente, em duas situações:
- quando o pedido de cooperação judiciária internacional respeita a crimes de injúria ou de difamação. Assim acontece entre a Dinamarca e a Constituição dos Estados Unidos da América relativa à distinção à

 **gabinete CIBERCRIME**

NOTA PRÁTICA nº 4/2014
22 de Dezembro de 2014

Pedidos de informações à Google, à Facebook e à Microsoft – experiência prática

O pedido de informações a fornecedores de serviços Internet dos Estados Unidos da América (à Google, à Facebook e à Microsoft) é objeto da Nota Prática nº 3/2014, de 12 de Junho de 2014, do Gabinete Cibercrime. Nessa Nota Prática descreve-se como a Procuradoria-Geral da República estabeleceu contactos com aqueles operadores e com eles acordou formas expeditas de solicitação de informações.

Neste contexto os fornecedores aceitam remeter ao Ministério Público dados referentes à



- a cooperação judiciária não é viável:
- crimes de injúria ou de difamação
- o prejuízo patrimonial seja não significativo

Situações de emergência

(por exemplo, quando haja perigo para a vida ou grave lesão física)

generalidade dos operadores - canais mais expeditos

Ponto de contacto 24/7 da PJ

pontos de contacto congéneres em várias dezenas de países – e também nos Estados Unidos da América


contacto24.7@pj.pt

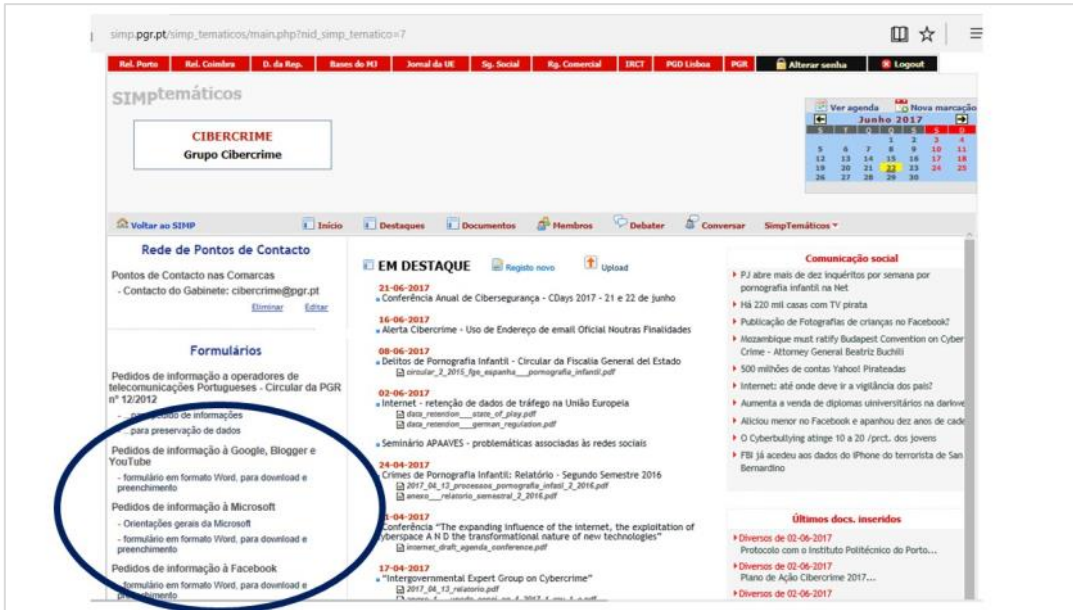
Artigo 14º**Injunção para apresentação ou concessão do acesso a dados**

- 1 - Se no decurso do processo se tornar necessário à produção de prova, tendo em vista a descoberta da verdade, **obter dados informáticos específicos e determinados, armazenados num determinado sistema informático, a autoridade judiciária competente** ordena a quem tenha disponibilidade ou controlo desses dados **que os comunique ao processo ou que permita o acesso aos mesmos, sob pena de punição por desobediência.**
- 2 - A **ordem referida no número anterior identifica** os dados em causa.

• pedir informação a ISP's estrangeiros é **permitido**

• a prova obtida por esta via é **admissível**

 República Portuguesa Ministério Público	
PEDIDO DE DADOS EM PROCESSO-CRIME	
<i>DATA REQUEST WITHIN A CRIMINAL INVESTIGATION</i>	
Tribunal/Departamento	
Córsua/Department	
Secção	
Artigo	
Assimilada Responsável	Magistrado do Ministério Público
Responsável Authority	Magistrate of the Prosecution Service – Public Prosecutor
Referência of request	
Caso No. (N.º/PC)	
Numero de edição	
Referencia	
Data	
Cópia	
Endereço de email para resposta	
Email address to reply	
DESTINATÁRIO	
<i>RECIPIENT</i>	
Facebook Ireland Ltd	
Dublin, Irlanda	
IMPORTANTE: entrega unicamente por e-mail em https://www.facebook.com/legal/	
<input type="checkbox"/> Pedido urgente / urgent request: <input type="checkbox"/> Processo com arguição privada da liberdade/deprived of liberty <input type="checkbox"/> Processo em risco de prorrogação/risks of limitation of the proceeding <input type="checkbox"/> (outro motivo/other: _____)	
<input type="checkbox"/> Pedido confidencial / confidential request: Solicita-se que se mantenha a confidencialidade deste pedido, não sendo o mesmo divulgado, designadamente ao titular dos dados solicitados <i>It is kindly requested to maintain the confidentiality of this request, without disclosure of it, including to the owner of the requested data.</i>	
BASE FACTUAL DO PEDIDO	
<i> factual basis of the request</i>	
Breve descrição dos factos e crimes (referir a lei aplicável em investigação)	
<i>Brief description of the facts and crimes (mention the applicable law) under investigation</i>	
www.pgr.pt	



```
Ficheiro Editar Formatar Ver Ajuda
89.214.69.195 -- [05/Nov/2014:12:13:49 +0000] "GET /inicio HTTP/1.1" 200 23460 "-" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0;
p://csm.org.pt/" Mozilla/5.0 (Windows NT 6.1; AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36
html/templates/csm_v2/ja_menus/img/x.gif HTTP/1.1" 404 - "http://csm.org.pt/" Mozilla/5.0 (Windows NT 6.1) AppleWebKit/
95 -- [05/Nov/2014:12:13:54 +0000] "GET /templates/system/css/system.css HTTP/1.1" 200 1385 "http://www.csm.org.pt/inici
195 -- [05/Nov/2014:12:13:55 +0000] "GET /templates/csm_v2/css/editor.css HTTP/1.1" 404 - "http://www.csm.org.pt/inici
36 (KHTML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 88.214.166.62 -- [05/Nov/2014:12:13:56 +0000] "GET / HTTP/1.0
/537.36" 89.214.69.195 -- [05/Nov/2014:12:13:59 +0000] "GET /templates/csm_v2/scripts/ja_script.js HTTP/1.1" 200 5079
ows NT 5.1; Trident/4.0; .NET CLR 2.0.50727; .NET CLR 3.0.4506.2152; .NET CLR 3.5.30729" 89.214.69.195 -- [05/Nov/2014:
mg/arrowchild-off.gif HTTP/1.1" 404 - "http://www.csm.org.pt/inicio" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; Windows NT 5.1;
5/Nov/2014:12:14:04 +0000) "GET /templates/csm_v2/images/user-screen2-hilite.png HTTP/1.1" 200 178 "http://www.csm.org.p
.0.50727; .NET CLR 3.0.4506.2152; .NET CLR 3.5.30729" 89.214.69.195 -- [05/Nov/2014:12:14:04 +0000] "GET /templates/csm
compatible; MSIE 8.0; Windows NT 5.1; Trident/4.0; .NET CLR 2.0.50727; .NET CLR 3.0.4506.2152; .NET CLR 3.5.30729" 89.214
/1.1" 200 327 "http://www.csm.org.pt/inicio" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; Windows NT 5.1; Trident/4.0; .NET CLR 2
e Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 81.84.187.191 -- [05/Nov/2014:12:14:08 +0000] "GET /component/search/nadiah
menus/img/x.gif HTTP/1.1" 404 - "http://www.csm.org.pt/component/search/nadiahmenus/img/x.gif?order=ing&searchphrase=all" "moz
webkit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 81.84.187.191 -- [05/Nov/2014:12:14:19 +0000] "GET
rome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 81.84.187.191 -- [05/Nov/2014:12:14:19 +0000] "GET /templates/csm_v2/css/editor.css HT
v/2014:12:14:19 +0000] "GET / HTTP/1.1" 200 23619 "-" https://www.google.com.br/" Mozilla/5.0 (Windows NT 6.1; WOW64) Appl
GET /ficheiros/diversos/timorleste.PDF HTTP/1.1" 200 221463 "https://www.google.pt/" Mozilla/5.0 (Windows NT 5.1) Apple
" 200 340 "http://www.csm.org.pt/inicio" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; Windows NT 5.1; Trident/4.0; .NET CLR 2.0.5
ML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 89.214.69.195 -- [05/Nov/2014:12:14:38 +0000] "GET /modules/mod_jar
pplewebkit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 89.214.69.195 -- [05/Nov/2014:12:14:40 +0000
00 23460 "-" -- "88.214.166.62 -- [05/Nov/2014:12:15:00 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23619 "-" -- "88.214.166.62 -- [05/N
Mozilla/5.0 (Windows NT 6.1; WOW64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 88.214.16
88.214.166.62 -- [05/Nov/2014:12:15:12 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" -- "88.214.166.62 -- [05/Nov/2014:12:15:12
1 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23460 "-" -- "88.214.166.62 -- [05/Nov/2014:12:15:11 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23460 "-"
a center pc 6.0; NET4.0E; .NET CLR 2.0.50727; .NET CLR 3.5.30729; .NET CLR 3.0.30729; Media Center PC 6.0; .NET4.0C;
30.28 -- [05/Nov/2014:12:15:23 +0000] "GET /plugins/content/phocagalleryslideshow.js HTTP/1.1" 200 6737 "http://www.csm
http://www.csm.org.pt/" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; Windows NT 6.1; Trident/4.0; SLCC2; .NET CLR 2.0.50727; .NET
s NT 6.1; Trident/4.0; SLCC2; .NET CLR 2.0.50727; .NET CLR 3.5.30729; .NET CLR 3.0.30729; Media Center PC 6.0; .NET4.0C;
[05/Nov/2014:12:15:37 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" -- "88.214.166.62 -- [05/Nov/2014:12:15:37 +0000] "GET / HT
7287 "-" -- "88.214.166.62 -- [05/Nov/2014:12:15:38 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" -- "88.214.166.62 -- [05/Nov/
+0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23619 "-" -- "88.214.166.62 -- [05/Nov/2014:12:15:36 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23619
88.214.166.62 -- [05/Nov/2014:12:15:36 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23619 "-" -- "88.214.166.62 -- [05/Nov/2014:12:15:
Mozilla/5.0 (compatible; DotBot/1.1; http://www.opensiteexplorer.org/dotbot, help@moz.com) 208.115.113.91 -- [05/Nov/20
tpt://www.csm.org.pt/juizes/antiguidade" Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 8.0; Windows NT 6.1; Trident/4.0; SLCC2; .NET CL
O (compatible; MSIE 8.0; Windows NT 6.1; Trident/4.0; SLCC2; .NET CLR 2.0.50727; .NET CLR 3.5.30729; .NET CLR 3.0.30729;
7 -- "88.214.166.62 -- [05/Nov/2014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" -- "88.214.166.62 -- [05/Nov/2014:
000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" -- "88.214.166.62 -- [05/Nov/2014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" -- "8
-- [05/Nov/2014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" -- "88.214.166.62 -- [05/Nov/2014:12:16:03 +0000] "GET /
8 7287 "-" -- "88.214.166.62 -- [05/Nov/2014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" -- "88.214.166.62 -- [05/Nov/
02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-" -- "88.214.166.62 -- [05/Nov/2014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 508 7287 "-"
30.28 -- [05/Nov/2014:12:16:03 +0000] "GET / HTTP/1.1" 508 7287 "-" Mozilla/5.0 (Windows NT 5.1) AppleWebKit/537.36 (K
R 2.0.50727; .NET CLR 3.5.30729; .NET CLR 3.0.30729; Media Center PC 6.0; .NET4.0C; .NET4.0E) 88.214.166.62 -- [05/Nov/
014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 200 23619 "-" -- "88.214.166.62 -- [05/Nov/2014:12:16:02 +0000] "GET / HTTP/1.0" 20
/home/csmul/public_html/templates/csm_v2/ja_menus/img/arrowchild-off.gif HTTP/1.1" 404 - "http://www.csm.org.pt/" Mozill
LCC2; .NET CLR 2.0.50727; .NET CLR 3.5.30729; .NET CLR 3.0.30729; Media Center PC 6.0; .NET4.0C; .NET4.0E) 213.141.30.28
ike Gecko) Chrome/38.0.2125.111 Safari/537.36" 213.141.30.28 -- [05/Nov/2014:12:16:22 +0000] "GET /home/csmul/public.htm
```


QUESTÕES?

Vídeo da apresentação



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/1m7nj4k4mco/desktop.mp4?locale=pt>

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



IV. SITUAÇÕES DE FUGA NO ACOLHIMENTO RESIDENCIAL

Comportamentos de fuga em acolhimento residencial: as fragilidades do sistema

Joana Cerdeira

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

IV. SITUAÇÕES DE FUGA NO ACOLHIMENTO RESIDENCIAL

COMPORTAMENTOS DE FUGA EM ACOLHIMENTO RESIDENCIAL: AS FRAGILIDADES DO SISTEMA

Joana Cerdeira*

Apresentação *Power Point*
Vídeo da apresentação

Apresentação *Power Point*



* Psicóloga, Faculdade de Psicologia CE.

Introdução

Em Portugal, em 2016 existiam 71 016 Crianças e Jovens sinalizados nas CPCJ
(CNPDP CJ, 2017)

8175 em Acolhimento 261(3.2%) em Acolhimento Familiar
7914 (87.4%) em Acolhimento Residencial
(Instituto da Segurança Social, 2017)

Garantia de satisfação de necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e jovens e o efetivo exercício dos seus direitos
(LPCJP, 2015)

2

Introdução

Risco de existirem **Comportamentos de Fuga** em acolhimento é três vezes superior do que para a população global da juventude.

Em Acolhimento Residencial maior propensão para Comportamentos de Fuga, com maior risco, comparativamente a Acolhimento Familiar ou Meio Natural de Vida.

(Abrahams & Mungall, 1992; Biehal & Wade, 1999;
Bowden & Lambie, 2015; Courtney & Zinn, 2009)

3

Introdução

Perigo associado aos Comportamentos de Fuga

- 1. Crianças e Jovens:** Comportamentos sexuais de risco; DST; Gravidez; Prostituição; Abuso Sexual/Violação e em consequência Trauma; Interrupção de percursos educativos e por isso maiores dificuldades na transição à vida adulta/integração social e profissional; Maior risco de problemas de saúde mental (e.g. ansiedade, depressão, ideação suicida); Comportamentos de delinquência, consumo de substâncias psicoactivas...

4

Introdução

Perigo associado aos Comportamentos de Fuga

- 1. Crianças e Jovens:** Comportamentos sexuais de risco; DST; Gravidez; Prostituição; Abuso Sexual/Violação e em consequência Trauma; Interrupção de percursos educativos e por isso maiores dificuldades na transição à vida adulta/integração social e profissional; Maior risco de problemas de saúde mental (e.g. ansiedade, depressão, ideação suicida); Comportamentos de delinquência, consumo de substâncias psicoactivas...
- 2. Contexto de Acolhimento e Sociedade no global:** Disrupção da Casa de Acolhimento (tempo, preocupação, instabilidade, atenção/pressão negativa da comunicação social) e custos sociais e financeiros associados às fugas, (tempo e recursos despendidos pelos profissionais do Sistema, Tribunais e Polícia na gestão do processo e procura das crianças/jovens; custos envolvidos com a prática de crimes/ofensas; e.g. danificação de propriedade; roubos e furtos)
(Bowden & Lambie, 2015)

Introdução

- Factores **individuais**;
- Factores **familiares**;
- Factores relacionados com os **pares**;
- Factores relacionados com o **contexto de acolhimento**.

(Bowden & Lambie, 2015)

6

Introdução

Factores individuais

- **Idade**
13-16 anos (**Associações Positivas/Factor de Risco**);
- **Sexo**
Raparigas (**Associações Positivas/Factor de Risco**);

7

Introdução

Factores individuais

- **Idade**
13-16 anos (**Associações Positivas/Factor de Risco**);
- **Sexo**
Raparigas (**Associações Positivas/Factor de Risco**);
- **Consumo de substâncias psicoativas (actual ou passado) (Associações Positivas/Factor de Risco)**;
- **Problemas de comportamento (actuais ou passados), nomeadamente do tipo antissocial (Associações Positivas/Factor de Risco).**

(Bowden & Lambie, 2015)

Introdução

Factores individuais (continuação)

- **Problemas de deficiência intelectual, física ou atrasos cognitivos (Associações negativas/ Factor Protector)**
- **Irmãos acolhidos no mesmo contexto (Associações negativas/Factor Protector)**

(Bowden & Lambie, 2015)

9

Introdução

Factores individuais (continuação)

- **História Prévia de Fugas (Associações Positivas/Factor de Risco)**
- **Instabilidade do Acolhimento (Associações Positivas/Factor de Risco)**

Quanto maior é o número de transferências de CA, maior é a probabilidade de fuga;

Por outro lado, quanto maior é o número de fugas mais se promove a transferência para contextos (julgados) mais restritivos.

(Bowden & Lambie, 2015)

Introdução

Factores individuais (continuação)



(Bowden & Lambie, 2015)

11

Introdução

Factores Familiares

- **Incómodo com a separação da família;**
- **Conflitos de lealdade C/J-pais-cuidadores;**
- **Restabelecimento de ligações afectivas com a família;**

Interviewer: ‘So was there something about the home that made you run away?’

Participant 1: ‘It was just... Home is where the heart is, you know what I mean, and that’s why I just wanted to be home, you know what I mean? See my ma and my family... make sure they’re all right.’ (FG 1)

(Bowden & Lambie, 2015 ; Taylor et al., 2013)

12

Introdução

Factores Familiares (Continuação)

Reconhecimento científico e legislativo da família e outros significativos

- **Limitações no contacto com a família** impostas pelos contextos de acolhimento;

Participant 4: ‘When I first went into care I went into foster care so it was new for me and that...and then me and my brother got split up and I got put in a residential unit so I was like running away to go and see him.’ (FG 6)

- **Tensão entre profissionais de AR e família e Vice versa.**

(Bowden & Lambie, 2015; Taylor et al., 2013)

13

Introdução

Factores relacionados com os Pares

- **Bullying, episódios de vitimação ou problemas de interação com pares em contexto de acolhimento**

- **Reunificação com os amigos ou namorados**



Limitação da Liberdade (factor contextual)

(Bowden & Lambie, 2015)

14

Introdução

Factores relacionados com o contexto de Acolhimento

- **Restrições percecionadas como excessivas, injustas ou irrealistas**

Interviewer: 'Did you ever run away?'

Participant 1: 'Aye... One of the reasons was like... locking you in the room and all that. Normally if you are kicking off and all that they put you in the room and they shut the doors to stop you getting out... and they restrain you.'

Participant 2: 'That just escalates the situation worse. See they say 'I know how you're feeling'. No they don't! See if they had been in care, fair enough, they'll know how you're feeling, but these one's who don't... they are right in your face and you are like 'get the f**k out of my face.' (FG 6)

(Bowden & Lambie, 2015; Taylor et al., 2013)

15

Introdução**Factores relacionados com o contexto de Acolhimento (continuação)**

- **Qualidade da interação dos profissionais das CA com as crianças/jovens.**



Rigidez e inflexibilidade de alguns cuidadores

Participant 1: 'It's just authority isn't it? Authority.'

Participant 2: 'See when they get a bit of power, they...'

Participant 1: 'Aye. Folk always try to tell you what to do.' (FG 5)

(Bowden & Lambie, 2015; Taylor et al., 2013)

Introdução**Factores relacionados com o contexto de Acolhimento (continuação)**

Relação como Instrumento de Trabalho

Cada interação é uma intervenção

Ambientes Reparadores com Intencionalidade Terapêutica

Estratégia de Prevenção de Comportamentos de Fuga

17

Introdução**Factores relacionados com o contexto de Acolhimento (continuação)**▪ **Sentimentos de tédio**

Participant 1: 'I was bored. Pure boredom...' (FG 4)

planeamento de actividades como estratégia de prevenção, nomeadamente em períodos de fins-de-semana e férias

'You need to keep them busy and keep a smile on their face, so that they don't want to run away and don't want to go out and get mad with it.' (FG 4)

(Bowden & Lambie, 2015; Taylor et al., 2013)

18

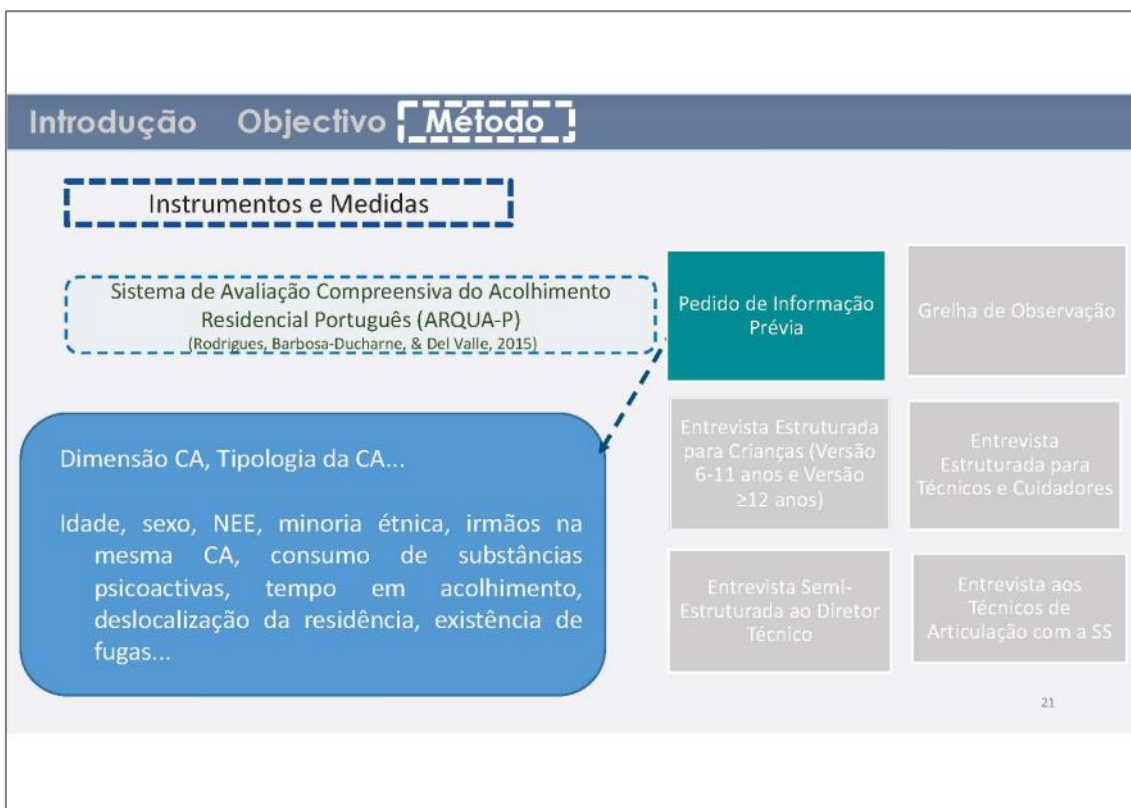
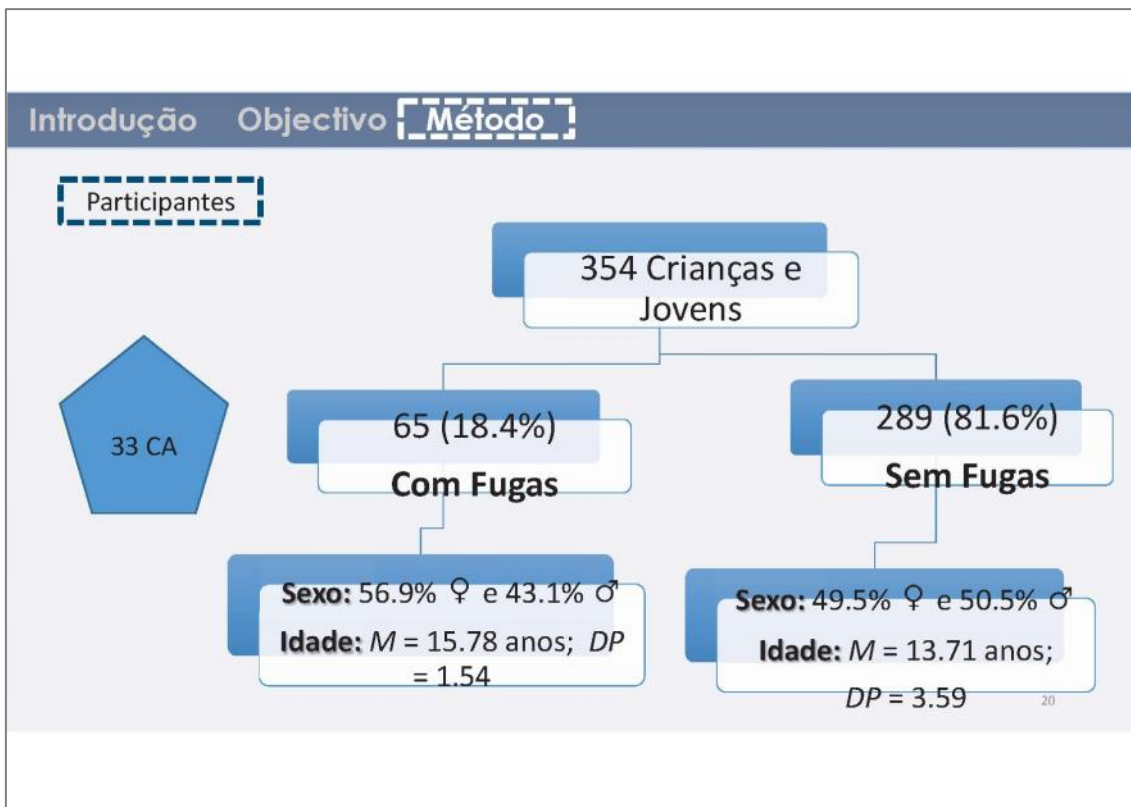
Introdução **Objectivo**

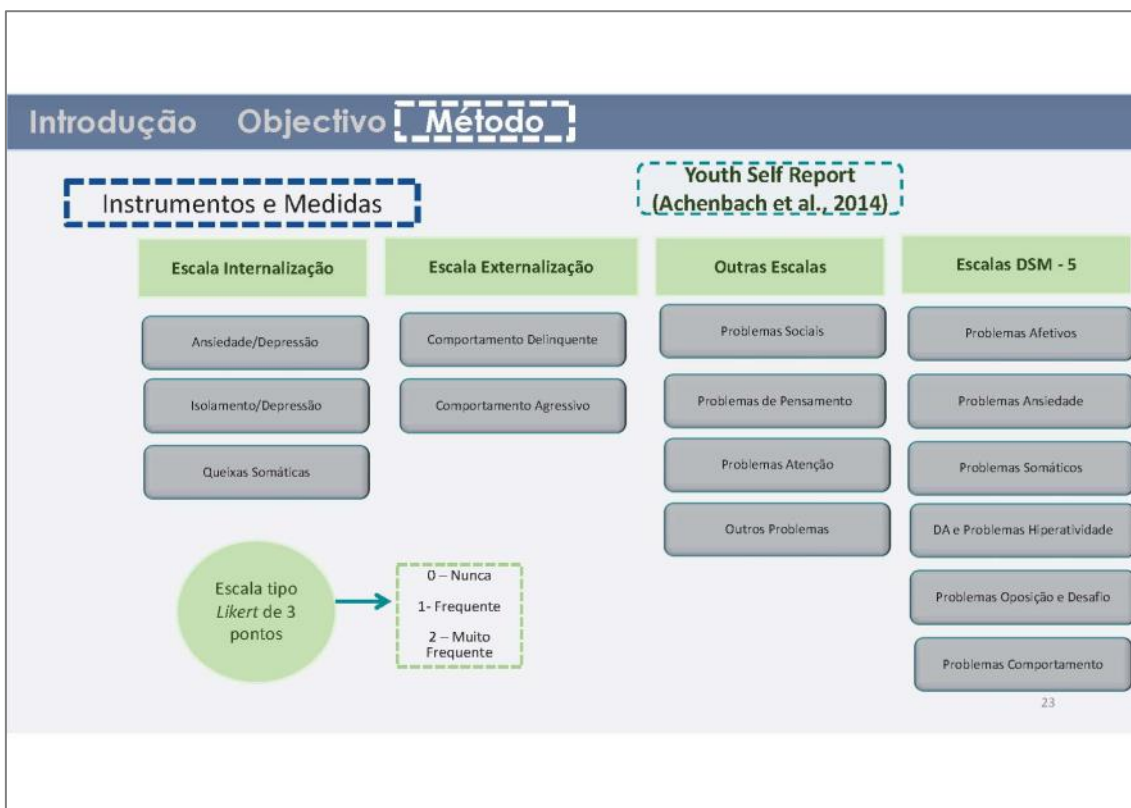
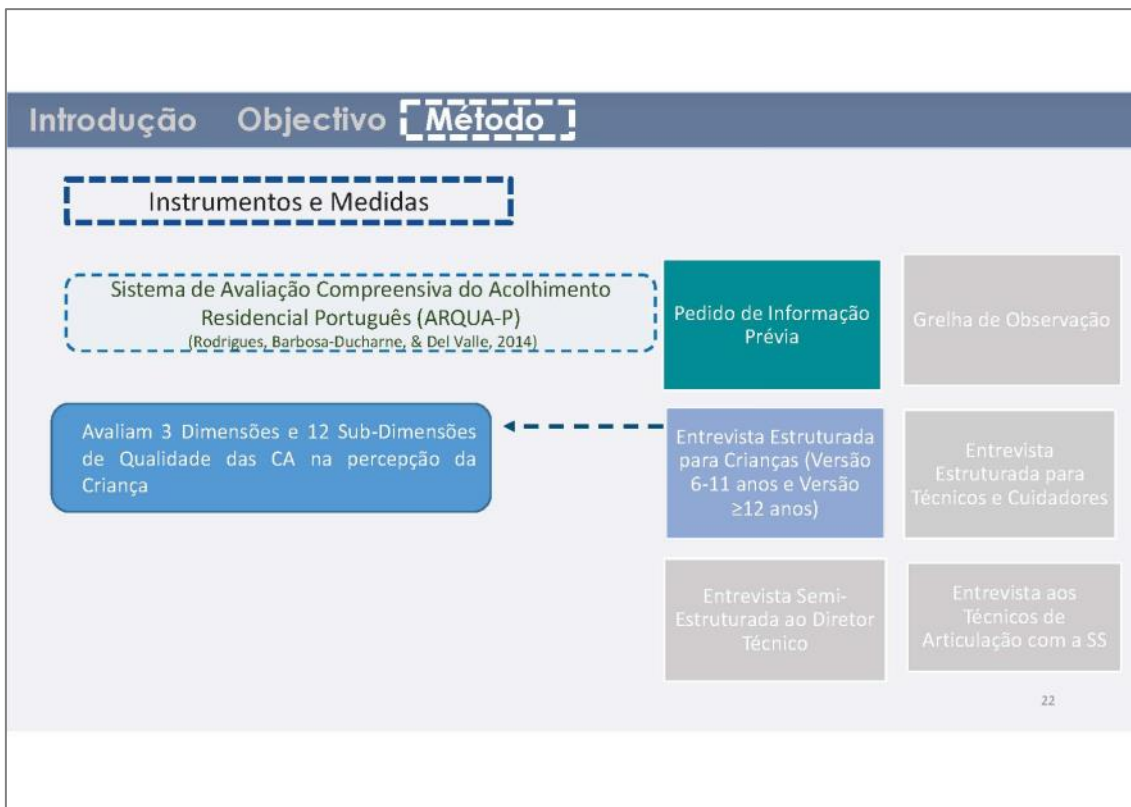
Identificar fatores de proteção e de risco na predição dos Comportamentos de Fuga das crianças em AR, equacionando, quer variáveis individuais, quer variáveis de caracterização do contexto de Acolhimento Residencial.

Joana Cerdeira, Maria Barbosa-Ducharne, Sónia Rodrigues, Joana Campos & Joana Soares



19





Introdução Objectivo Método **Resultados e Discussão**

Comparações entre Crianças Com Fugas e Sem Fugas – Variáveis Individuais

○ C/J com fugas são **significativamente mais velhas** do que as C/J sem fugas.

Adolescência: necessidades de liberdade, autonomia, autossuficiência, identificação e união a grupos de pares

Incompatibilidade com regras e regimes de funcionamento das CA

24

Introdução Objectivo Método **Resultados e Discussão**

Comparações entre Crianças Com Fugas e Sem Fugas – Variáveis Individuais

○ C/J que **consomem substâncias psicoactivas** têm maior tendência para apresentarem fugas

Prevenção em meio natural de vida e em AR do consumo de Substâncias Psicoactivas:

1. através da implementação de programas de prevenção de comportamentos aditivos (e.g. Programa Eu e os Outros – SICAD);
2. através da disponibilização de meios psicoterapêuticos regulares e ajustado às necessidades.

25

Introdução	Objectivo	Método	Resultados e Discussão
<p>Comparações entre Crianças Com Fugas e Sem Fugas – Variáveis Individuais</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ C/J com fugas mostram mais problemas de ajustamento psicológico ao nível dos Comportamentos Delinquentes, Externalização e Problemas de Comportamento de acordo com o DSM-5. <p>percentagem de valores clínicos nas C/J com fugas é sempre semelhante ou superior à das C/J sem fugas</p> <p>Avaliações rigorosas quer em meio natural de vida, quer em AR: disponibilização de meios psicoterapêuticos ajustados às necessidades e com a devida regularidade.</p>			

26

Introdução	Objectivo	Método	Resultados e Discussão
<p>Factores de Protecção e Risco para a adopção de Comportamentos de Fuga – Variáveis Individuais</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Ser rapariga: factor de risco que aumenta duas vezes a probabilidade de fuga; ○ Consumo de substâncias psicoactivas: factor de risco que aumenta duas vezes a probabilidade de fuga; ○ Comportamento delinquent (YSR): factor de risco que aumenta uma vez a probabilidade de fuga. 			

27

Introdução Objectivo Método **Resultados e Discussão**

Comparações entre Crianças Com Fugas e Sem Fugas – Variáveis Contextuais

- C/J com **irmãos na mesma Casa de Acolhimento** têm menos tendência para fugir;

Relevância da família
Princípio da não Separação de irmãos

- C/J integradas em **Casas de Acolhimento mistas** (feminino e masculino) têm menos tendência para fugir, do que as que integram CA segregadas.

Necessidades de normalização das crianças em AR, face aos seus pares em meio natural de vida

28

Introdução Objectivo Método **Resultados e Discussão**

Comparações entre Crianças Com Fugas e Sem Fugas – Variáveis Contextuais

- C/J com fugas têm significativamente **menos tempo de acolhimento**, do que as que não fogem

Período crítico de adaptação ao contexto de AR em que pode haver maior probabilidade de fuga

Reflexão sobre transferências institucionais, principalmente se efectuadas na tentativa de reduzir ou eliminar fugas

29

Introdução Objectivo Método **Resultados e Discussão**

Comparações entre Crianças Com Fugas e Sem Fugas – Variáveis Contextuais

- C/J com fugas avaliam de forma significativamente pior:
 - A **ligação e segurança que sentem junto dos seus pares** na Casa de Acolhimento;
 - Os **sentimentos de protecção, disponibilidade e afecto por parte dos seus cuidadores** na Casa de Acolhimento;
 - A **ocupação de tempos livres, oportunidades de lazer e normalização** proporcionadas pela Casa de Acolhimento.

necessidade de identificação das crianças mais vulneráveis para maior supervisão/apoio por parte dos cuidadores

implementação de programas de prevenção de relações abusivas entre pares em AR

os cuidadores em AR têm um papel crucial para a adopção ou prevenção das fugas

30

Introdução Objectivo Método **Resultados e Discussão**

Comparações entre Crianças Com Fugas e Sem Fugas – Variáveis Contextuais

- C/J com fugas avaliam de forma significativamente pior:
 - A **ligação e segurança que sentem junto dos seus pares** na Casa de Acolhimento;
 - Os **sentimentos de protecção, disponibilidade e afecto por parte dos seus cuidadores** na Casa de Acolhimento;
 - A **ocupação de tempos livres, oportunidades de lazer e normalização** proporcionadas pela Casa de Acolhimento.

necessidade de identificação das crianças mais vulneráveis para maior supervisão/apoio por parte dos cuidadores

implementação de programas de prevenção de relações abusivas entre pares em AR

os cuidadores em AR têm um papel crucial para a adopção ou prevenção das fugas

importância do desenvolvimento de actividades em sintonia c interesses das C/J e com a etapa desenvolvimental

contrabalançar o desejo de liberdade, com a permanência num contexto interessante

31

Introdução	Objectivo	Método	Resultados e Discussão
Factores de Protecção e Risco para a adopção de Comportamentos de Fuga – Variáveis Contextuais			
<ul style="list-style-type: none"> ○ Factores de Risco <ul style="list-style-type: none"> ○ Casas de Acolhimento Segregadas aumentam quase três vezes a probabilidade de fuga; ○ Factores de Protecção <ul style="list-style-type: none"> ○ Existência de irmãos na mesma Casa de Acolhimento diminui a probabilidade de fuga em quase quatro vezes; ○ Melhor avaliação da C/J quanto à protecção, disponibilidade e afecto dos cuidadores da Casa de Acolhimento diminui a probabilidade de fuga em quase duas vezes; ○ Melhor avaliação da C/J quanto à ocupação de tempos livres, oportunidades de lazer e normalização proporcionadas pela Casa de Acolhimento diminui a probabilidade de fuga em quase duas vezes 			
<ul style="list-style-type: none"> ❖ Prática de separação de irmãos; ❖ Maior oferta de CA mistas viabilizando a manutenção dos irmãos em conjunto ? 		<ul style="list-style-type: none"> ❖ Seleção dos profissionais de AR; ❖ Rácios de Criança por Cuidador; ❖ Baixos Vencimentos/ Despedimentos/admissões Vs Previsibilidade e Consistência em AR. 	

Introdução	Objectivo	Método	Resultados e Discussão	Conclusão
As fragilidades do Sistema : conclusões e implicações para a prática				
<ul style="list-style-type: none"> ❖ O fenómeno dos CF em AR é complexo e parece ser influenciado por diferentes fatores 		<ul style="list-style-type: none"> ❖ Recolha de dados sistemática e nacional para conhecimento do fenómeno (e.g., CASA, ISS.IP) 		
		<p>Pela primeira vez em 2018, o relatório CASA do ISS.IP. apresentou um capítulo dedicado aos comportamentos de fuga mas não permite conhecer a dimensão e contornos do fenómeno (e.g. na recolha de dados pergunta-se se a C/J está em fuga há mais de um mês)</p>		
33				

Introdução	Objectivo	Método	Resultados e Discussão	Conclusão
As fragilidades do Sistema : conclusões e implicações para a prática				
<ul style="list-style-type: none"> ❖ O fenómeno dos CF em AR é complexo e parece ser influenciado por diferentes factores ❖ Recolha de dados sistemática e nacional para conhecimento do fenómeno (e.g., CASA, ISS.IP) ❖ Necessidade de definir procedimentos nacionais de prevenção e atuação no fenómeno (durante a fuga e no regresso das crianças) ❖ Encaminhamento das C/J para as CA tendo em conta factores de risco e de protecção (individuais e contextuais) identificados pela investigação, que podem aumentar ou diminuir a probabilidade de fuga ❖ O processo de transferências institucionais como modo de actuação para redução/eliminação das fugas deve ser repensado 		<p>Pela primeira vez em 2018, o relatório CASA do ISS.IP. apresentou um capítulo dedicado aos comportamentos de fuga mas não permite conhecer a dimensão e contornos do fenómeno (e.g. na recolha de dados pergunta-se se a C/J está em fuga há mais de um mês)</p> <p>Telefonar de imediato à GNR e expor-lhe o sucedido;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Com as crianças de emergência, sempre que a GNR interceptar o menor e o acompanhar de volta à instituição, deve-se aceitá-lo novamente. Se regressar autonomamente após um período superior a 24 horas, não abrir a porta sequer, excepto se vier acompanhado por uma autoridade e com um Mandato de Condução. 		

Introdução	Objectivo	Método	Resultados e Discussão	Conclusão
As fragilidades do Sistema : conclusões e implicações para a prática				
<p style="text-align: center;">Cultura Terapêutica em AR</p>		<ul style="list-style-type: none"> ❖ Estrutura/Dimensão e Tipologia das Casas de Acolhimento; ❖ Formação, Perfil e Disponibilidade Profissionais; ❖ Regulamentação do Perfil e das Funções Direcções; ❖ Supervisão a todos os profissionais em AR. 		
<p>União de esforços da comunidade científica, dos profissionais no terreno, das forças políticas e do poder judicial</p>				



The slide features the logo of the University of Porto (U. PORTO) on the left, with the text 'FACULDADE DE PSICOLOGIA E DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO' and 'UNIVERSIDADE DO PORTO' below it. To the right is a circular logo with the text 'CERPEA DE INVESTIGAÇÃO E INTERVENÇÃO EM ACOLHIMENTO RESIDENCIAL' around the perimeter and a stylized family icon in the center. The main title is enclosed in a dashed rectangular box: 'COMPORTAMENTOS DE FUGA EM ACOLHIMENTO RESIDENCIAL: As Fragilidades do Sistema'. Below the title, the presenter's name 'Joana Cerdeira' and email 'Joanacerdeira@hotmail.com' are listed. A small number '16' is visible in the bottom right corner of the slide area.

Vídeo da apresentação



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/1m7nj4nn9/desktop.mp4?locale=pt>

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



V. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

Regular o Exercício das Responsabilidades Parentais em Contexto de Violência Doméstica. Como superar o desafio?

Mauro Paulino

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

V. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

REGULAR O EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMO SUPERAR O DESAFIO?

Mauro Paulino*

Violência Doméstica

A Exposição à Violência Interparental na Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais

Considerações Finais

Referências bibliográficas

Vídeo da apresentação

Introdução

O presente texto tem por base uma comunicação realizada com o mesmo título, no âmbito da formação contínua em Temas do Direito da Família e das Crianças, ocorrida no Tribunal da Relação do Porto a 15 de fevereiro de 2019. Esta meritória iniciativa e organização ficou a cargo do Centro de Estudos Judiciários, tendo como objetivo refletir sobre questões atuais do direito da família e crianças e a sua projeção na prática judiciária. Na mesma senda, é reproduzida em larga medida o transmitido noutras publicações sobre o mesmo tema, que tem constituído uma área de investigação e reflexão profissional há vários anos.

A finalidade passa por apresentar elementos baseados em evidência científica, os quais registam e confirmam o quão nociva é a exposição à violência interparental para o desenvolvimento infantojuvenil. Acresce que é fundamental a consideração de tal ocorrência familiar como uma variável de extrema importância nos mais diversos eixos (e.g., regulação do exercício das responsabilidades parentais, acompanhamento clínico posterior).

Nestas temáticas, é imprescindível ter presente que o papel dos profissionais é influenciado por características pessoais e socioculturais (e.g., crenças, perceções, vivências diversas), que se não forem devidamente consciencializadas poderão enviesar o entendimento de

* Coordenador da Mind | Instituto de Psicologia Clínica e Forense. Psicólogo Forense Consultor do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses. Doutorando em Psicologia Forense na Faculdade de Psicologia e Ciências de Educação na Universidade de Coimbra (FPCE-UC). Membro efetivo da Ordem dos Psicólogos Portugueses, com grau de Especialidade Avançada em Psicologia da Justiça. Integra o Grupo de Trabalho da Ordem dos Psicólogos Portugueses – Intervenção do Psicólogo em Contexto de Violência Doméstica. Membro do Conselho Nacional de Psicólogos, um órgão consultivo que tem como principal atribuição o aconselhamento e a emissão de pareceres sobre questões colocadas pela Direção da Ordem dos Psicólogos Portugueses. Membro do National Awarding Committee da Ordem dos Psicólogos Portugueses, no âmbito do Certificado Europeu de Psicologia – Europsy. Coordenador da Pós-graduação de Psicologia Forense da Universidade Autónoma de Lisboa. Mestre em Medicina Legal e Ciências Forenses pela Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa. Pós-graduado em Consulta Psicológica, Psicoterapia e Neuropsicologia. Membro do Laboratório de Avaliação Psicológica e Psicometria (PsyAssessmentLab) (FPCE-UC) e do Centro de Investigação do Núcleo de Estudos e Intervenção Cognitivo-Comportamental (CINEICC). Autor e coordenador de diversos livros (e.g., “Abusadores sexuais de crianças: A verdade escondida; O inimigo em casa: Dar voz aos silêncios da violência doméstica”, “Violência doméstica: identificar, avaliar e intervir”, “Forensic psychology of spousal violence: Psychodynamics, Forensic Mental Health Issues and Research”, “Comportamento criminal e avaliação forense”). Docente convidado em várias universidades nacionais e internacionais.

determinada realidade criminal e familiar, potenciando a negligência dos contributos do conhecimento científico.

É imperativo que qualquer profissional que contacte com vítimas de violência doméstica (seja esta homem, mulher ou criança) seja apto para afastar e combater crenças e mitos que dificultam ou impedem a intervenção nesta área, que conheça fatores associados à violência doméstica, assim como as dinâmicas e processos abusivos tomados a cabo pelo agressor. É igualmente recomendável a capacidade de identificação daqueles que são os atos mais frequentes e consequências associadas, de reconhecimento dos sinais indicadores da ocorrência de violência e de incentivo à revelação por parte da vítima. Deve, ainda, munir-se de competências e estratégias básicas de comunicação/atendimento (e.g., presencial, telefónica, estar sensibilizado, especificidades emocionais e comportamentais), mantendo em mente quais os tipos de apoio disponíveis e quais os passos necessários à articulação com outros serviços.

Violência Doméstica

No contexto familiar, muitos lares são marcados pela violência surgindo a casa como "(...) um dos lugares mais perigosos das sociedades modernas. Em termos estatísticos, seja qual for o sexo e a idade, uma pessoa estará mais sujeita à violência em casa do que numa rua à noite" (Giddens, 2001, p. 196).

A violência deve ser ponderada a nível físico, psicológico (e.g., perseguição, abuso económico, isolamento social) e/ou sexual. De acordo com estatísticas internacionais, uma em cada quatro mulheres é vítima de violência doméstica e as investigações conduzidas pela Organização Mundial de Saúde estimam que, ao longo da sua trajetória de vida, as mulheres sofram diversos tipos de abuso, cuja prevalência pode variar entre os 15% e os 71% (Allen, 2011).

Manifesta-se como um dos crimes mais impactantes com consequências complexas a diversos níveis, tanto para as vítimas, como para a comunidade, o sistema de saúde e serviços sociais e judiciais (Ali & Naylor, 2013; Chan & Cho, 2010, Eckhardt et al., 2013). Reconhecida como um problema de saúde pública (Datner, Asher & Rubin, 2003; Mota, Vasconcelos & Assis, 2007), o flagelo da violência doméstica tem obtido um lugar de destaque no discurso científico, político, judiciário, meios literários e nos *mass media* (Matos, 2006).

Em Portugal, observaram-se, em média, cerca de 28 mil casos denunciados aos órgãos de polícia criminal, sendo o segundo crime mais denunciado em contexto nacional. Regista-se, na última década, uma grande prevalência de agressores do sexo masculino (85%) e de vítimas do sexo feminino (80%) (Secretaria-geral do Ministério da Administração Interna [SGMAI], 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019).

Diretamente associado aos crimes de violência doméstica, surge a exposição, nas suas várias formas (e.g., observação direta das agressões; audição de ofensas verbais; notar as marcas corporais resultantes das agressões), à violência interparental, a qual acarreta para os menores

repercussões extremamente prejudiciais ao seu desenvolvimento educativo e comportamental (Paulino, 2016; Rodrigues, 2017, Sani, 2018), assim como para o ajustamento global das crianças e adolescentes (Artz et al., 2014; Kernic & Bonomi, 2007).

É necessário ter presente que, pela reconhecida escalada de violência, a mesma tende a ser reiterada e, em média, as vítimas demoram cerca de 13 anos até denunciarem ou pedirem apoio (Arroyo, 2004; Matos, 2006; Paulino, 2016), o que resulta, por força da variável tempo, numa exposição continuada e intensa das crianças a condutas agressivas, fazendo também destas vítimas.

Posto isto, torna-se fulcral a necessidade de desconstrução de uma visão adulto-centrada da violência doméstica, com vista a considerar-se estas crianças e jovens como vítimas expostas ao perigo, o que está de acordo com a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e não pode deixar de relevar para matéria de regulação das responsabilidades parentais.

A Exposição à Violência Interparental na Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais

A exposição à violência interparental consubstancia inegavelmente, à luz da Psicologia, uma forma de maltrato, uma vez que acarreta hostilidade e perigo, resultando num clima de medo e exposição a modelos de vinculação negativos e limitados, que encorajam comportamentos violentos. Estes cenários indicam, concomitantemente, tanto relações de vinculação inseguras, como uma desadaptação das estratégias parentais ao temperamento e necessidades da criança, fatores estes particularmente relevantes para o crescimento saudável da criança. Assim, independentemente dos moldes da agressão, sabe-se que a exposição contínua a situações indutoras de stresse tóxico prejudica severamente o desenvolvimento, como demonstrado pelo *Center on the Developing Child* da Universidade de Harvard.

De acordo com uma investigação que realizei, no âmbito da tese de mestrado, na maioria dos casos (81.6%, n=62), os filhos assistiram, pelo menos, a uma agressão (Paulino, 2016). A literatura tem revelado que resulta, desta realidade, uma série de consequências em termos cognitivos, comportamentais e emocionais para os descendentes (Black Trocmé, Fallon, & Maclaurin, 2008; Coutinho & Sani, 2008; Howell, Barnes, Miller, & Graham-Bermann, 2016; Matos, 2006; Sani 2006), sendo introduzido o conceito de vítimas silenciosas (Holt, Buckley, & Whelan, 2008) e podendo a criança desenvolver sintomatologia diversa.

Ao nível da internalização refira-se a ansiedade, a depressão, o isolamento, a perda de confiança e a baixo autoestima. No tocante à externalização, tomando muitas vezes o comportamento do agressor como modelo, numa espécie de aprendizagem vicariante, existe maior predisposição para a agressividade, impulsividade, desobediência, e para estilos conflituosos na resolução de problemas, inclusive relações amorosas (Sani & Caridade, 2016).

A exposição à violência doméstica é um dos traumas mais reportados nos estudos abrangentes das Adverse Childhood Experiences (ACEs) (Felitti et al., 1998), sendo que registrar zero (0) ACEs confere uma proteção significativa contra a doença mental na infância e adultícia.

Outro estudo acerca do abuso psicológico a que estas crianças são submetidas concluiu que, frequentemente, as mesmas são utilizadas como ferramentas de abuso, na medida em que são alvo de jogos psicológicos e manipulações. Mais concretamente, 85% das sobreviventes de violência referiram que o agressor se usou dos menores para as ameaçar ou controlar e 72% disseram que o agressor procurou colocar as crianças contra elas (Safelives, 2019).

Torna-se relevante ainda referir os contributos da Psicologia do Desenvolvimento e das Neurociências, sendo que estes apresentam evidências de que as experiências ambientais podem ativar, moldar e alterar o genoma. Também uma adequada e securizante estimulação é determinante na maturação e desenvolvimento das suas capacidades neurológicas. Estudos nestes domínios evidenciam que as experiências que o ser humano desenvolve na interação com o ambiente, principalmente na infância, são fundamentais e cruciais ao desenvolvimento da personalidade. Porém, quando ocorrem adversidades extremas (i.e., exposição à violência interparental), são potenciadas perturbações da personalidade (Pires, Pereira, Paiva & Silva, 2017).

A literatura referente a lares onde predomina a negligência e/ou condutas parentais desadequados/disfuncionais demonstra que muitos dos padrões violentos surgem associados a estilos parentais autoritários e demasiado reativos (*Department of Health and Human Services, 2008*, citado por Rodriguez, 2010). Segundo a mesma fonte, também o estilo parental permissivo pode elevar o risco de agressão. De uma forma geral, um estilo parental autoritário, a longo prazo, encontra-se associado a menores graus de autoconfiança e, por sua vez, um estilo parental negligente a resultados negativos a vários níveis (Pereira, Canavarro, Cardoso, & Mendonça, 2009).

Na relação parental, é também sabido que a relação de vinculação caracterizada pela segurança e compreensão (i.e., autoritativo) é a mais favorável ao desenvolvimento saudável de uma criança (Pereira, Canavarro, Cardoso, & Mendonça, 2009). No entanto, em casos de exposição à violência interparental, o progenitor agressor acaba por ameaçar seriamente o desenvolvimento saudável e equilibrado dos filhos (Alarcão, 2008). Esta ocorrência é de tal forma frequente que, desde 2012, a exposição a comportamentos que potenciem o comprometimento daquilo que deve ser o desenvolvimento saudável e o bem-estar da criança é a situação mais sinalizada pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CNPJC, 2016).

A violência doméstica tem permanecido muitas vezes à margem nos processos de regulação das responsabilidades parentais, marcados por acordos tipificados, que as mulheres não têm poder para negociar e por um raciocínio de igualdade formal, que privilegia o exercício conjunto das responsabilidades parentais e o direito de visita do progenitor agressor (normalmente, o pai), em detrimento da segurança da vítima adulta (normalmente, a mãe) e dos filhos. Desta forma, é alimentado o mito segundo o qual um homem pode ser agressivo com a mulher, mas bom para com os filhos.

Leve-se em linha de consideração, como demonstra a literatura da especialidade (Pereira & Alarcão, 2016), que a violência doméstica interfere negativamente na parentalidade, designadamente:

- Prejudica a capacidade de prestação de cuidados;
- Cuidadores vítimas apresentam-se emocionalmente distantes, indisponíveis ou incapazes de satisfazer as necessidades dos seus filhos;
- Como forma de evitar a violência, as mães priorizam a satisfação das necessidades dos parceiros;
- Capacidade diminuída de exercer autoridade;
- Dificuldade em reconhecer o impacto da violência no funcionamento dos filhos;
- Agressores menos afetuosos e mais inconsistentes, autoritários, irritáveis e agressivos.

Importa que a exposição à violência interparental seja ponderada aquando da regulação das responsabilidades parentais, prestando especial atenção à presença de recusas por parte da criança, as quais devem ser compreendidas com vista a conferir estabilidade e segurança à sua vida.

Para tal, é fundamental que os vários profissionais a trabalhar neste domínio beneficiem de formação específica na temática, reduzindo assim o risco de uma situação de perigo para a criança ser confundida com um mero conflito a resolver por medidas coercivas ou por conselhos moralistas aos pais. Adicionalmente, é essencial a especialização dos profissionais na audição das crianças, com a finalidade de evitar interpretações enviesadas e/ou seletivas dos relatos das crianças, evitando que se termine, sem fundamento técnico-científico ou suporte pericial da Psicologia Forense, no desfecho fácil da alienação parental.

Num enquadramento legislativo que privilegia o exercício conjunto das responsabilidades parentais, quando o processo envolve violência doméstica que é tolerada pelo sistema, as mulheres sujeitam-se a ter que entrar em contacto com o agressor, para tomada de decisões em relação aos filhos e a cumprir regimes coercivos de visitas, mesmo perante a recusa fundamentada da criança, sob pena de serem perseguidas penalmente por crime de subtração de menores, que pune o incumprimento do regime de convivência com o outro progenitor.

Por conseguinte, ignora-se que a investigação tem demonstrado, de forma clara, a continuidade da violência, mesmo após a rutura ou o divórcio, razão pela qual as decisões dos profissionais de justiça devem basear-se e refletir as necessidades de segurança das mulheres e crianças, ambas vítimas de violência.

Em situações de violência doméstica, ou apenas de indícios ou suspeita, não devem ser impostas visitas, pois tais momentos não devem ser fonte de qualquer tipo de perigo para a saúde, segurança, educação ou formação moral do menor. O foco de qualquer decisão judicial deve ser, portanto, orientado para a proteção da criança e não para a manutenção da relação desta com os progenitores, até porque não raras vezes a relação com o progenitor agressor é disfuncional/inexistente. Para as crianças expostas à violência interparental parece distante a representação de família enquanto contexto de afeto, partilha, proteção e segurança, uma vez

que esse contexto mais do que ter sido promotor de um desenvolvimento holístico se afigurou de risco.

Em conformidade com o parágrafo supramencionado, a Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e combate à violência contra as Mulheres e violência doméstica (Istambul, 11 de maio de 2011), declara no seu artigo 31.º que “1. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que os incidentes de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção sejam tidos em conta na tomada de decisões relativas à guarda das crianças e sobre o direito de visita das mesmas. 2. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que o exercício de um qualquer direito de visita ou de um qualquer direito de guarda não prejudique os direitos e a segurança da vítima ou das crianças”.

Em total conformidade com os contributos da evidência científica anteriormente, a mesma Convenção reconhece no seu artigo 46.º, como circunstância agravante, “(...) a infração (...) praticada contra uma criança ou na sua presença”.

Várias casas de abrigo preconizam, no projeto global de intervenção de cada agregado familiar, um acompanhamento socioeducativo das crianças, sendo feita uma intervenção especializada com a criança, num clima de segurança afetiva e física, promovendo não só o restabelecimento emocional, como o desenvolvimento global saudável.

À medida que aumenta a consciência da coocorrência de violência doméstica e maus-tratos infantis, assim como dos possíveis resultados deletérios associados à exposição de crianças à violência doméstica, algumas agências públicas de assistência social à criança estão a expandir o seu alcance para incluir a violência doméstica como uma forma de maus-tratos que justifica uma intervenção protetora (Kiesel, Piescher, & Edleson, 2016; Lawson, 2019).

Num estudo holandês relativo à exposição das crianças a situações de homicídio em contexto de violência doméstica, registaram-se 256 crianças que perderam um progenitor na sequência de 137 casos de homicídio, no intervalo de uma década (2003-2012). Em média, as crianças tinham 7,4 anos, aquando do homicídio, e a maioria perdeu a mãe (87,1%). Sobre a existência de violência prévia em casa, apurou-se que em 67,7% dos casos as crianças foram certamente expostas e em 16,7% provavelmente, representando assim mais de 80% da amostra. A maioria das crianças (58,7%) estava presente no local do homicídio, quando este ocorreu, registando-se diferentes níveis de exposição. Os homicídios envolveram principalmente facas e armas de fogo, contribuindo para a exposição a cenários traumáticos de grande intensidade visual (Alisic et al., 2017).

Importa também aqui falar de avaliação de risco, na medida em que a mesma se tem revelado fundamental na prevenção de violência contra crianças e, portanto, determinante no futuro das mesmas. O processo avaliativo, pela sua natureza e impacto, deve ser cauteloso, consistente e fundamentado, com vista a evitarem-se intervenções desadequadas (Chan, 2012; Norris, Griffith & Norris, 2017). Ainda que não se possa fazer uma previsão inequívoca do risco, o recurso a ferramentas específicas para o efeito contribui positivamente para a

avaliação preditiva, em particular quando se combinam diferentes modos de avaliação (D’Andrade, Austin, & Benton, 2008; Sing, Grann, & Seena, 2011).

Para além dos riscos psicoemocionais, sociais e de desenvolvimento referidos ao longo do presente texto, faz igualmente sentido referir o risco de letalidade para as crianças, tema de preocupação em diversas investigações.

Num relatório da Women’s Aid são referidas 29 crianças, de 13 famílias, que foram mortas, em Inglaterra e País de Gales, entre 1994 e 2004, mortes estas ocorridas em contexto de litígio familiar (Saunders, 2004). No ano de 2016, a Women’s Aid focou-se em acabar com mortes infantis evitáveis, lançando uma campanha intitulada *Child First: Safe Child Contact Saves Lives*. Neste âmbito, foram destacadas 19 crianças, e duas mulheres, de 12 famílias, mortas por agressores conjugais após contactos informais e/ou supervisionados com as crianças, como forma de centrar as preocupações nas crianças, em casos de violência doméstica (Women’s Aid, 2017).

Dawson (2015) alerta para o fenómeno do filicídio (i.e., homicídio cujo alvo é o filho), o qual ocorre, variadas vezes, como forma de vingança no contexto de separação, aquando num histórico de violência doméstica.

Numa análise de homicídios de crianças (com idades compreendidas entre 2 e 14 anos), oriundas de 16 estados, no decorrer do período de 2005 a 2014, Adhia, Austin, Fitzmaurice e Hemenway (2019) verificaram que, entre um total de 1386 vítimas, 280 estavam associadas a narrativas de violência entre parceiros íntimos. Destas 280 vítimas, 54,3% eram infanticídios relacionados com a prática de violência pelo parceiro íntimo, em que o agressor também matou ou tentou matar o parceiro.

Um estudo realizado por Jaffe e colegas (2014) concluiu que tanto os homicídios direcionados a adultos, como os infantis, em contexto de violência doméstica partilham sinais de alerta semelhantes. Tendo em conta este conhecimento, baseado em evidência científica, torna-se fundamental compreender estes sinais e orientar uma avaliação de risco adequada para estes casos. Os autores defendem ainda que é importante apostar-se numa estreita coordenação entre os profissionais, de modo a garantir que os planos de segurança e a prevenção a diferentes níveis incluam as crianças.

Face ao exposto, é caso para enfatizar que se espera o efetivo cumprimento da Lei n.º 80, de 2 de setembro de 2019, a qual visa assegurar “formação obrigatória aos magistrados em matéria de direitos humanos e violência doméstica, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários”.

Considerações Finais

A violência doméstica representa um fenômeno que implica diversos setores sociais, exigindo uma resposta integral, designadamente, da saúde, educação, serviços sociais, justiça e política (Krug et al., 2003, citados por Pérez & Martínez, 2009).

Perante o impacto severamente negativo que a exposição à violência interparental acarreta para o salutar desenvolvimento das crianças, só pelo desconhecimento se percebe que se continue a obrigar as crianças a estar na presença de progenitores que nunca exerceram o seu dever de educar e cuidar, contribuindo para a desorganização emocional daquelas. É imperativo entender que a afetividade não é fruto de uma ligação biológica e natural da díade progenitor-criança, sendo que esse tipo de crença vai contra as mais elementares evidências científicas acerca da vinculação.

Se são efetivamente precisos juízes e procuradores que tomem atenção à dor de um pai, ou mãe, que não pode, de forma infundada, ver a criança, em eventuais casos de falsas alegações premeditadas (as quais deviam ser fortemente sancionadas), é igualmente imperativo que existam juízes e procuradores que prestem total consideração ao medo de uma criança que não quer estar, pelo terror a que foi exposta, com um agressor que a biologia lhe impôs como progenitor.

De acordo com a literatura da especialidade, é fundamental que a investigação do crime de violência doméstica tenha precedência sobre o argumento da alienação parental sempre que este for alegado. Desta forma, recomenda-se primeiramente a avaliação exaustiva de qualquer formato de violência, colocando de lado o argumento da alienação parental, pois perante a existência de violência, aquele não pode ser utilizado como uma forma de desacreditar as vítimas, nem de negar ou minimizar a violência.

Se um progenitor agressor, que pela sua conduta na conjugalidade, necessita da atuação penal de um Tribunal, questione-se, em nome do superior interesse das crianças, de que forma reunirá, o equilíbrio, a ponderação e a clarividência necessárias para a um exercício competente da parentalidade.

Recorde-se que para as crianças expostas à violência interparental parece distante a representação de família, enquanto contexto de afeto, partilha, proteção e segurança, na medida em que esse contexto, ao invés de promotor de um desenvolvimento holístico, se afigura de risco, uma vez que a violência doméstica constitui uma agressão sobre todo o sistema familiar. É fundamental identificar a influência perniciosa que a violência doméstica tem nas crianças que a experienciam.

Perante a lei, as crianças que experienciam violência devem deixar de ser percecionadas como meros atores passivos, secundários ou vítimas esquecidas, pois vivenciaram uma marcante experiência adversa na infância que acarreta danos diversos.

Deste modo, os Tribunais de Família e Menores devem contribuir para o cessar dos ciclos da violência doméstica, em vez de os alimentar, mesmo que bem-intencionados. A ressocialização de um progenitor agressor não pode ser feita às custas do sofrimento, insegurança e comprometimento da vida das crianças. Estas merecem ver os seus traumas intervencionados,

ao nível da saúde mental, bem como que a Justiça, no seu todo, reconheça que o tempo das crianças não é o tempo dos processos. Promovam-se, por isso, intervenções mais eficazes para que as crianças não sejam revitimizadas por meio de respostas judiciais e/ou profissionais desadequadas e não baseadas em evidência.

Referências bibliográficas

- Adhia, A., Austin, S. B., Fitzmaurice, G. M., & Hemenway, D. (2018). The Role of Intimate Partner Violence in Homicides of Children Aged 2–14 Years. *American Journal of Preventive Medicine, 56* (1), pp. 38-46.
- Alarcão, M. (2008). (Des)equilíbrios familiares: uma visão sistémica. Coimbra: Quarteto.
- Ali, P., & Naylor, P. (2013). Intimate partner violence: A narrative review of the biological and psychological explanations for its causation. *Aggression and Violent Behavior, 18*, pp. 373-382.
- Alisic, E., Groot, A., Snetselaar, H., Stroeken, T., & van de Putte, E. (2017). Children bereaved by fatal intimate partner violence: A population-based study into demographics, family characteristics and homicide exposure. *PLOS ONE, 12*(10), e0183466. doi:10.1371/journal.pone.0183466.
- Allen, M. (2011). Is the gender symmetry in intimate partner violence?. *Child & Family Social Work, 16*, pp. 245-254.
- Arroyo, M. (2004). Violencia familiar. In E. Cañadas (Ed.), *Gisbert Calabuig: medicina legal y toxicologia* (6ª ed.) (pp.486-504). Barcelona: Masson.
- Artz, S., Jackson, M., Rossiter, K., Nijdam-Jones, A., Géczy, I., & Porteous, S. (2014). A comprehensive review of the literature on the impact of exposure to intimate partner violence for children and youth. *International Journal of Child, Youth and Family Studies, 5*(4), pp. 493-587.
- Black, T., Trocmé, N., Fallon, B. & Maclaurin, B. (2008). The Canadian child welfare system response to exposure to domestic violence investigations. *Child Abuse & Neglect, 32* (3), pp. 393-404.
- Chan, K. (2012). Evaluating the risk of child abuse: The child abuse risk assessment scale (CARAS). *Journal of Interpersonal Violence, 27*(5), pp. 951-973.
- Chan, K. & Cho, E. (2010). A review of cost measures for the economic impact of domestic violence. *Trauma, Violence & Abuse, 11* (3), pp. 129-143.
- Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens [CNPDPJC]. (2016). *Relatório Anual de Avaliação da Atividade das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) no ano de 2015*. Lisboa: CNPDPCJ.
- Coutinho, J. & Sani, A. (2008). A experiência de vitimação de crianças acolhidas em casa de abrigo. *Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Fernando Pessoa, 5*, pp. 188-201.
- D’Andrade, A., Austin, M., & Benton, A. (2008). Risk and safety assessment in child welfare. *Journal of Evidence-Based Social Work, 5* (1-2), pp. 31-56.
- Dawson, M. (2015). Canadian trends in filicide by gender of the accused, 1961-2011. *Child Abuse & Neglect, 47*, pp. 162-174.


- Eckhardt, C., Murphy, C., Whitaker, D., Sprunger, J., Dykstra, R & Woodard, K. (2013). The effectiveness of intervention programs for perpetrators and victims of intimate partner violence. *Partner Abuse*, 4(2), pp. 196-231.
- Felitti, V. J., Anda, R. F., Nordenberg, D., Williamson, D. F., Spitz, A. M., Edwards, V., & Marks, J. S. (1998). Relationship of childhood abuse and household dysfunction to many of the leading causes of death in adults: The adverse childhood experiences (ACE) study. *American Journal of Preventive Medicine*, 14 (4), pp. 245-258.
- Giddens, A. (2001). *Sociologia*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Holt, S., Buckley, H. & Whelan, S. (2008). The impact of exposure to domestic violence on children and young people: A review of the literature. *Child Abuse & Neglect*. 32, pp. 797-810.
- Howell, K., Barnes, S., Miller, L. & Graham-Bermann, S. (2016). Developmental variations in the impact of intimate partner violence exposure during childhood. *Journal of Injury and Violence Research*. doi:10.5249/jivr.v8i1.663.
- Jaffe, P., Campbell, M., Olszowy, L., Hazel, L., & Hamilton, A. (2014). Paternal filicide in the context of domestic violence: Challenges in risk assessment and risk management for community and justice professionals. *Child Abuse Review*, 23, pp. 142-153.
- Kernic, M. A., & Bonomi, A. E. (2007). Female victims of domestic violence: which victims do police refer to crisis intervention?. *Violence and victims*, 22(4), p. 463.
- Kiesel, L. R., Piescher, K. N., & Edleson, J. L. (2016). The Relationship Between Child Maltreatment, Intimate Partner Violence Exposure, and Academic Performance. *Journal of Public Child Welfare*, 10(4), 434–456. doi:10.1080/15548732.2016.1209150.
- Lawson, J. (2019). Domestic violence as child maltreatment: Differential risks and outcomes among cases referred to child welfare agencies for domestic violence exposure. *Children and Youth Services Review*, 98, 32–41. doi:10.1016/j.childyouth.2018.12.017.
- Maccoby, E. E., & Martin, J. (1983). Socialization in the context of the family: Parent-child interaction. in ph mussen (series ed.) & em hetherington (vol. ed.), *Handbook of child psychology: Socialization, personality and social development* (Vol. 4, pp. 1-101).
- Matos, M. (2006). *Violência nas relações de intimidade: estudo sobre a mudança psicoterapêutica na mulher*. Tese de Doutorado não publicada, Universidade do Minho: Instituto de Educação e Psicologia.
- Matos, M. (2012). Vítimas de Violência Doméstica: Avaliação Psicológica. In F. Almeida, & M. Paulino (Coords.). *Profiling, Vitimologia e Ciências Forenses: Perspetivas atuais*. (pp. 167-173). Lisboa: Pactor.
- Norris, G., Griffith, G., & Norris, H. (2017). Risk assessment in youth justice: A child-centered approach to managing interventions. In W. Petherick, & G. Sinnamon (Eds.), *The psychology of criminal and antisocial behavior* (pp. 211-231). San Diego: Elsevier Academic Press.
- Paulino, M. (2016). *Forensic Psychology of Spousal Violence*. San Diego: Elsevier Academic Press.
- Pereira, A. I., Canavarro, C., Cardoso, M. F., & Mendonça, D. (2009). Patterns of parental rearing styles and child behaviour problems among Portuguese school-aged children. *Journal of Child and Family Studies*, 18(4), pp. 454-464.
- Pires, D., Pereira, M., Paiva, S., & Silva, C. (2017). *Intervenção Psicológica em Perturbações de Personalidade*. Pactor ed.

- Rodrigues, M. (2017). *Violência Doméstica e Educação: Perspetivas de mães e filhos*. Tese de Doutoramento em Educação. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias. Lisboa.
- Safelives (2019). Psychological Violence. Retrieved from https://www.safelivesresearch.org.uk/Comms/Psychological%20Violence%20-%20Full%20Report.pdf?fbclid=IwAR0sjMeF4_8alsaNr8KuT9Kt_UpW1h0rxdnKOApl6i1VMYnALTqPKNzFY0M
- Sani, A. (2006). Vitimação indirecta de crianças em contexto familiar. *Análise social*, 180, pp. 849-864.
- Sani, A. (2018). Exposição da criança à violência doméstica: (Re)conhecimento e (re)ação atuais. In: I. Dias (Coord.), *Violência doméstica e de género: Uma abordagem multidisciplinar* (pp. 81-96). Lisboa: Pactor.
- Sani, A. & Caridade, S. (2016). (Coords.). *Práticas de intervenção na violência e no crime*. Lisboa: Pactor.
- Saunders, H. (2004). *Twenty-nine child homicides: Lessons still to be learnt on domestic violence and child protection*. Retrieved from Women's Aid in http://familieslink.co.uk/download/jan07/twenty_nine_child_homicides.pdf.
- Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna [SGMAI]. (2019). *Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) - 2018*. Lisboa: SGMAI. Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna [SGMAI]. (2018). *Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) - 2017*. Lisboa: SGMAI.
- Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna [SGMAI]. (2017). *Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) - 2016*. Lisboa: SGMAI.
- Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna [SGMAI]. (2016). *Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) - 2015*. Lisboa: SGMAI.
- Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna [SGMAI]. (2015). *Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) - 2014*. Lisboa: SGMAI.
- Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna [SGMAI]. (2014). *Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) - 2013*. Lisboa: SGMAI.
- Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna [SGMAI]. (2013). *Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) - 2012*. Lisboa: SGMAI.
- Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna [SGMAI]. (2012). *Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) - 2011*. Lisboa: SGMAI.
- Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna [SGMAI]. (2011). *Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) - 2010*. Lisboa: SGMAI.
- Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna [SGMAI]. (2010). *Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) - 2009*. Lisboa: SGMAI.
- Singh, J. P., Grann, M., & Fazel, S. (2011). A comparative study of violence risk assessment tools: A systematic review and metaregression analysis of 68 studies involving 25,980 participants. *Clinical psychology review*, 31(3), pp. 499-513.
- Woman's Aid (2017). *Child first: A call to action one year on*. Bristol: Women's Aid Federation of England.

Vídeo da apresentação



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/22yzjbq495/desktop.mp4?locale=pt>

The background image shows a light-colored building with several windows and two security cameras mounted on the roof. In the foreground, there is a wooden bench on a paved area. The sky is blue with some clouds.

VI. DIREITOS DAS CRIANÇAS VERSUS CASTIGOS FÍSICOS

1. Castigos físicos a crianças - educação ou violação de direitos?

Luís Filipe Salabert

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

VI. DIREITOS DAS CRIANÇAS VERSUS CASTIGOS FÍSICOS

1. CASTIGOS FÍSICOS A CRIANÇAS – EDUCAÇÃO OU VIOLAÇÃO DE DIREITOS?

Luís Filipe Salabert*

- I. O Estatuto da Criança
- II. Os Castigos Corporais na Convenção dos Direitos da Criança
- III. Os Castigos Corporais na Carta Social Europeia
- IV. Os Castigos Corporais no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
- V. Os Castigos Corporais no Ordenamento Interno
- VI. Os Castigos Corporais a Crianças na Jurisprudência dos Tribunais Superiores
- VII. A Representação dos Castigos Corporais a Crianças como Método Educativo Aceitável
- VIII. Os Castigos Corporais e a Educação das Crianças
- IX. Conclusão

I. O Estatuto da Criança

Até à modernidade, a Criança foi representada como um “ser” carecido de razão e, portanto, imperfeito: era um adulto em devir, ainda pouco digno de atenção.

Por outro lado, as altas taxas de mortalidade infantil aconselhavam um parco investimento emocional nas Crianças antes de elas completarem uma idade que fizesse diminuir os receios de um desaparecimento precoce. No séc. XVIII dizia-se em França “Quem tem um não tem nenhum”, provérbio que repercute a taxa de mortalidade de 50% entre os “0” e os “10” anos. Reflectindo esta realidade, o Código Civil Espanhol, nascido em 1889, impôs até 2011 no seu artigo 30 um critério de viabilidade legal para aquisição da personalidade jurídica: a Criança só se reputava nascida para efeitos civis depois de viver 24 horas separada do seio materno.

A carência de entendimento que supostamente as caracterizava, determinava que as crianças não podiam ser mais do que meros destinatários da actividade paterna de conformação ou padronização social através da educação, a qual pressupunha a disciplina; esta, por sua vez, era entendida como compatível com o uso da força, com intuítos correctivos.

Esta representação da Criança como ser desprovido de entendimento desapareceu para dar lugar à consideração da Criança como sujeito de direito, designadamente de direitos fundamentais: a Criança tem todos os direitos dos adultos e mais alguns, pertinentes à sua específica condição.

Um dos primeiros a ver esta realidade foi o médico Janusz Korczak, judeu nascido em Varsóvia em 1878, morto em Treblinka em 1942. Korczak dedicou a sua vida a cuidar de crianças, como director do orfanato Dom Sierot (a casa dos órfãos); aí desenvolveu um sistema próprio de educação, o qual compreendia o reconhecimento de direitos à criança, nomeadamente o direito a ser amada, o direito a ser ouvida, o direito a ser respeitada, o direito a ser ela própria.

* Advogado e Docente na Universidade Lusófona do Porto.

“As crianças não são as pessoas de amanhã, são pessoas hoje. Elas têm o direito a serem tomadas a sério e a serem tratadas com carinho e respeito. Deve ser-lhes garantida a possibilidade de crescerem e tornarem-se seja quem for que estão destinadas a ser — a pessoa desconhecida que existe dentro de cada criança é a nossa esperança para o futuro. ... As pessoas falam dos mais velhos com respeito. Mas falam das crianças com condescendência e sobrançeria. Isto está errado, pois a criança também merece respeito. Ainda é pequena e fraca. Não sabe muitas coisas, não pode ainda fazer muitas coisas. Mas o seu futuro — o que ela vai ser quando crescer— impõe-nos que a respeitemos como respeitamos os mais velhos.”¹

O pensamento de Janusz Korczak desempenhou um papel no desenvolvimento da reflexão sobre o tema dos direitos da criança, nomeadamente nos trabalhos preparatórios da CDC, segundo afirma um dos participantes do processo, Thomas Hammarberg, Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, no prefácio do livro “Janusz Korczak, The Child’s Right to Respect”.

No entanto, os castigos corporais como método educativo ainda não está erradicado da sociedade, se bem que o esteja da lei, num grande número de países,

II. Os Castigos Corporais na Convenção dos Direitos da Criança

A Comissão dos Direitos da Criança criada no âmbito da Convenção dos Direitos da Criança, emitiu em 2006 o Comentário Geral n.º 8 sobre o “Direito das crianças à protecção contra castigos corporais e outras formas de castigo cruéis ou degradantes”, no qual afirma que (20) «Nos 17 anos decorridos desde que a Convenção foi adoptada, a prevalência dos castigos corporais das crianças nos seus lares, nas escolas e em outras instituições, tornou-se mais visível, através dos relatórios produzidos nos termos da Convenção e através da pesquisa e da intervenção de, entre outros, instituições nacionais de direitos humanos, e organizações não governamentais.»; (21) «Uma vez visível, é claro que a prática conflitua com os direitos inalienáveis das crianças ao respeito pela sua dignidade humana e integridade física».

Em 2011 a Comissão emitiu o Comentário Geral n.º 13 sobre “O direito das crianças à protecção contra todas as formas de violência”, na qual (17) reitera que o artigo 19.º da CDC, ao estipular que os “Estados partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência” não admite excepções e não deixa espaço para qualquer forma legal de violência sobre as crianças. E acrescenta: «Frequência, gravidade do dano, e intenção de causar dano, não são pressupostos da definição de violência. Os estados partes podem referir-se a esses factores em estratégias de intervenção com vista a permitir resposta proporcional no superior interesse da criança, mas as definições não podem, em caso algum, erodir o direito absoluto da criança à dignidade humana e à integridade física e psicológica, ao descreverem algumas formas de violência como legalmente e/ou socialmente aceitáveis».

¹ Citado em “Korczak lectures – Janusz Korczak, The Child’s Right to Respect” Edição do Conselho da Europa, pág. 7.

III. Os Castigos Corporais na Carta Social Europeia

A Comissão Europeia dos Direitos Sociais (Conselho da Europa) julgou em 2006 uma queixa deduzida contra Portugal pela Organização Mundial Contra a Tortura, na qual se alegava que a situação em Portugal não estava em conformidade com o artigo 17.º da Carta Social Europeia Revista, uma vez que a lei doméstica não proibia explícita e efectivamente todos os castigos corporais infligidos às crianças. Em decisão de 05/12/2006, a Comissão deliberou que «Para estar de acordo com o artigo 17.º, a lei dos estados deve proibir e punir todas as formas de violência contra crianças, uma vez que actos ou comportamentos violentos são adequados a afectar a integridade física, a dignidade, o desenvolvimento e o bem-estar psicológico das crianças. As estatuições relevantes devem ser suficientemente claras, vinculativas e precisas, de forma a que os tribunais fiquem impedidos de recusar aplicá-las aos casos de violência sobre crianças. Para além disso, os estados devem agir com diligência que assegure que essa forma de violência é eliminada na prática. A conclusão a tirar da decisão do Supremo Tribunal de 05/04/2006 é a de que a lei portuguesa não contém essas estatuições, embora em anterior decisão do mesmo tribunal não tenha sido essa a interpretação. Ademais, o governo não forneceu informação que mostrasse que as medidas em prática fossem conducentes à erradicação de todas as formas de violência contra crianças. Em conclusão e por estas razões, a Comissão concluiu unanimemente que existe violação por Portugal do artigo 17.º da Carta revista».

A mesma Comissão julgou em 12/09/2014 uma queixa deduzida contra a França pela Associação para Protecção de Todas as Crianças (APPROACH), na qual se alegava que a França viola o artigo 17.º da Carta Social Europeia Revista ao não proibir de forma explícita e efectiva todos os castigos corporais das crianças na família, na escola e em outros lugares. A APPROACH alegou que são legais em França várias formas de castigos corporais das crianças, quer no lar, quer em estabelecimentos de cuidados de crianças, quer nas escolas e que tal situação resulta de um entendimento dos tribunais de que existe um “direito de correcção” segundo os usos e costumes o que resulta em que as disposições do código penal, do código civil e de leis avulsas que percutem na violência doméstica e contra as crianças não são interpretadas, de uma forma consistente, como proibindo todas as formas de castigos corporais. A APPROACH cita várias decisões judiciais que estipulam o “direito de correcção” dos pais, dos professores e de outros guardiões. A Comissão alerta para o generalizado consenso ao nível dos organismos de direitos humanos quer europeus quer internacionais, de que os castigos corporais das crianças devem ser expressa e universalmente proibidos por lei. Em conclusão, a Comissão concluiu unanimemente que existe violação pela França do artigo 17.º da Carta Revista.

IV. Os Castigos Corporais no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos também se tem debruçado sobre o tema dos castigos corporais.

No *CASE OF TYRER v. THE UNITED KINGDOM* (25/04/1978) o TEDH decidiu que a sentença judicial que manda infligir castigos corporais viola o artigo 3.º da CEDH (Ninguém será sujeito a tortura ou a tratamentos ou castigos desumanos ou degradantes).

No *CASE OF CAMPBELL AND COSANS v. THE UNITED KINGDOM* (25/02/1982) o TEDH decidiu que os castigos corporais aplicados na escola violam a segunda parte do artigo 2.º do 1.º Protocolo Adicional à CEDH (O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas), uma vez que os pais queixosos se opunham a essa aplicação pela escola, por razões de consciência.

No *CASE OF A. v. THE UNITED KINGDOM* (23/09/1998): o TEDH decidiu que a lei do Reino Unido não conferia protecção suficiente às crianças contra a aplicação no seio da família de castigos corporais e que por isso violava o artigo 3.º da CEDH.

V. Os Castigos Corporais no Ordenamento Interno

A Constituição da República no artigo 36.º, n.º 5, comete aos pais o poder-dever de educar os filhos e no artigo 69.º, n.º 1, a CRP impõe ao Estado o dever de proteger as Crianças contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições. Esta estipulação constava já da versão original da CRP, então integrando o n.º 2 do mesmo artigo. A CRP prevê igualmente no artigo 27.º, n.º 3, al. e), como excepção ao princípio da liberdade, o internamento de menores em estabelecimento adequado, para execução de medidas de educação decretadas judicialmente. O artigo 25.º, n.º 1, estipula que a integridade moral e física das pessoas é inviolável e o artigo 18 prescreve que os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias gozam de eficácia vertical, pois são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas.

O Código Civil estabelece o conteúdo das responsabilidades parentais no artigo 1878.º, sendo uma das competências dos pais, no interesse dos filhos, dirigir a sua educação; no n.º 2 estipula-se o dever de obediência dos filhos aos pais, mas impõe-se a estes, de acordo com a maturidade dos filhos, as obrigações de terem em conta as suas opiniões nos assuntos familiares e de lhes reconhecer autonomia na organização da própria vida. No artigo 1885.º o CC comete aos pais a obrigação de promoverem o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos, de acordo com as suas possibilidades. A versão original do CC reconhecia aos pais um poder de correcção moderada dos filhos nas suas faltas (CC-1884). Este poder de correcção moderada desapareceu na versão do Código Civil resultante das profundas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 496/77 o qual, em matéria de regulação do então ainda chamado “poder paternal” consagrou significativas inovações tendo em conta o “novo

espírito” que se pretendia ver instaurado nas relações entre pais e filhos (Preâmbulo, 34) concretizado, *inter alia* na ponderação que os pais passaram a ter de fazer da opinião dos filhos nos assuntos familiares importantes e no reconhecimento da sua autonomia na organização da própria vida. A inobservância do dever de obediência imposto aos filhos (CC-12 + CC-1887-2) não foi objecto de regulação directa quanto à sanção da sua eventual violação. Além da CRP e do CC, a lei portuguesa tem três diplomas dirigidos especificamente à protecção da Criança: o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo e a Lei Tutelar Educativa; outros diplomas enformam os deveres do Estado na educação das Crianças: a Lei de Bases do Sistema Educativo e o Estatuto do Aluno e Ética Escolar.

O RGPTC prescreve no seu artigo 4.º que aos processos tutelares cíveis são aplicáveis os princípios orientadores da intervenção previstos na LPCJP. O artigo 4.º desta lei estipula como primeiro princípio orientador da intervenção, o do interesse superior da criança e o seu artigo 3.º fixa como pressuposto de que a criança está em perigo, designadamente, quando “sofre maus tratos físicos ou psíquicos” ou “não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal” e ainda quando “está sujeita, de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afectem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional”.

A LTE fixa taxativamente no seu artigo 4.º as medidas tutelares aplicáveis, as quais vão, por ordem crescente de gravidade, desde a admoestação ao internamento em centro educativo em regime fechado. No seu artigo 188.º, inserido na Secção VI (Regime disciplinar) do capítulo IV (Internamento em Centro Educativo), a LTE estipula como princípios gerais das medidas disciplinares a que os internados podem ser sujeitos o da tipicidade das medidas disciplinares (artigo 186.º) e o do respeito pela saúde física e psíquica e dignidade do menor (artigo 188.º), proibindo (n.º 1) “... a aplicação de medidas que se traduzam em tratamento cruel, desumano, degradante ou que possam comprometer a saúde física ou psíquica do menor” e estipulando (n.º 2) que “A aplicação de medida disciplinar não pode, em caso algum, de maneira directa ou indirecta, traduzir-se em castigos corporais...” e ainda que (n.º 3) “Nenhuma sanção disciplinar pode ser executada com violação do respeito pela dignidade da pessoa do menor”.

A LBSE fixa no seu artigo 3.º os princípios organizativos do sistema educativo, estipulando que o mesmo se organiza de forma a, *inter alia*, “a) Contribuir para a realização do educando, através do pleno desenvolvimento da personalidade, da formação do carácter e da cidadania, preparando-o para uma reflexão consciente sobre os valores espirituais, estéticos, morais e cívicos...; c) Assegurar a formação cívica e moral dos jovens”.

O EAEE prevê no seu artigo 7.º, entre os direitos dos alunos, os de “a) Ser tratado com respeito e correcção por qualquer membro da comunidade educativa...; j) Ver salvaguardada a sua segurança na escola e respeitada a sua integridade física e moral...”. Quanto às medidas disciplinares, prevê o artigo 24.º que elas “... prosseguem finalidades pedagógicas, preventivas, dissuasoras e de integração, visando, de forma sustentada, o cumprimento dos deveres do aluno, o respeito pela autoridade dos professores no exercício da sua actividade profissional e dos demais funcionários, bem como a segurança de toda a comunidade educativa”; as medidas disciplinares correctivas são (artigo 26.º, n.º 2): “a) A advertência; b) A ordem de

saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar; c) A realização de tarefas e actividades de integração na escola ou na comunidade, podendo para o efeito ser aumentado o período diário e ou semanal de permanência obrigatória do aluno na escola ou no local onde decorram as tarefas ou actividades, nos termos previstos no artigo seguinte; d) O condicionamento no acesso a certos espaços escolares ou na utilização de certos materiais e equipamentos, sem prejuízo dos que se encontrem afectos a actividades lectivas; e) A mudança de turma”.

No domínio da repressão penal e reinserção social, o Código de Execução de Penas e de Medidas Privativas de Liberdade (Lei n.º 115/2009) prescreve no seu artigo 105.º as medidas disciplinares que podem ser aplicadas ao recluso, que vão desde a repreensão escrita ao internamento em cela disciplinar.

O Regulamento de Disciplina Militar (LO-2/2009) prevê no seu artigo 30.º as penas aplicáveis pela infracção disciplinar as quais vão desde a repreensão até à prisão disciplinar ou separação de serviço no caso dos militares do quadro permanente.

Em nenhum dos diplomas que perfunctoriamente se analisaram se prescreve, se autoriza ou se contemporiza com o uso de violência na função educativa ou punitiva disciplinar; a LTE proíbe expressamente os castigos corporais no âmbito da acção disciplinadora nos centros educativos.

O Código Penal Português [artigos 152.º (Violência doméstica) e 152.º-A (Maus tratos)] também tipifica os castigos corporais de crianças pelos educadores como crimes de violência doméstica e de maus tratos, punido com pena de prisão de dois a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, podendo ainda o agente ser inibido do exercício das responsabilidades parentais.

Este artigo 152.º do CP vai na sua 5.ª versão (o 152.º-A é a 1.ª versão, resultante do desdobramento do anterior 152.º); a 4.ª versão da 152.º data de 2007 (Lei n.º 59/2007) e tem como novidade, relativamente à versão anterior, entre outras, a inclusão expressa dos castigos corporais a crianças como elemento do tipo legal. Não terá sido alheia a esta iniciativa legislativa o juízo de censura do Estado Português pela Comissão Europeia dos Direitos Sociais anteriormente referida (*post hoc, ergo propter hoc?*). De facto, não podemos saber se assim é face à informação disponível, uma vez que dos 8 projectos de lei de alteração do CP apresentados na Assembleia da República, apenas o do PS (Projecto de Lei n.º 211/x) se refere a crianças, mas incidindo sobre o crime de tráfico, e apenas os do Bloco de Esquerda (Projecto de Lei n.º 353/X) e do PSD (Projecto de Lei n.º 236/x) se referem ao artigo 152.º mas sem referir nenhum deles, expressamente, os castigos corporais.

VI. Os Castigos Corporais a Crianças na Jurisprudência dos Tribunais Superiores

Em 1994 o STJ foi chamado a julgar um recurso interposto pelo arguido condenado por um crime de violação agravada, sob a forma continuada e por um crime de ofensas corporais simples. Em recurso, o arguido defendeu que ao desferir bofetadas na filha não agira «para além do quadro de legitimação dos poderes-deveres que assistem excepcionalmente no poder paternal» e que, «na dúvida, deve ser absolvido por ter agido sem culpa». O STJ, em acórdão de 09/02/1994, relatado pelo CONS. AMADO GOMES, decidiu que não integra a exclusão de ilicitude do facto cometido no cumprimento de um dever imposto por lei a agressão à bofetada de uma filha pelo seu pai, uma vez que o dever de educar os filhos jamais pressupõe a violência física.

O mesmo STJ foi chamado em 2006 a julgar um recurso, interposto pelo MP e pela arguida, de um acórdão que condenou a arguida pela prática de um crime de maus tratos. Em acórdão de 05/04/2006, relatado pelo CONS. JOÃO BERNARDO, o STJ decidiu que «Castigos moderados aplicados a menor por quem de direito, com fim exclusivamente educacional e adequados à situação, não são ilícitos»; e justifica desta maneira:

«Qual é o bom pai de família que, por uma ou duas vezes, não dá palmadas no rabo dum filho que se recusa ir para a escola, que não dá uma bofetada a um filho que lhe atira com uma faca ou que não manda um filho de castigo para o quarto quando ele não quer comer? Quanto às duas primeiras, pode-se mesmo dizer que a abstenção do educador constituiria, ela sim, um negligenciar educativo. Muitos menores recusam alguma vez a escola e esta tem —pela sua primacial importância— que ser imposta com alguma veemência. Claro que, se se tratar de fobia escolar reiterada, será aconselhável indagar os motivos e até o aconselhamento por profissionais. Mas, perante uma ou duas recusas, umas palmadas (sempre moderadas) no rabo fazem parte da educação. Do mesmo modo, o arremessar duma faca para mais a quem o educa, justifica, numa educação sã, o realçar perante o menor do mal que foi feito e das suas possíveis consequências. Uma bofetada a quente não se pode considerar excessiva. Quanto à imposição de ida para o quarto por o EE não querer comer a salada, pode-se considerar alguma discutibilidade. As crianças geralmente não gostam de salada e não havia aqui que marcar perante elas a diferença. Ainda assim, entendemos que a reacção da arguida também não foi duma severidade inaceitável. No fundo, tratou-se dum vulgar caso de relacionamento entre criança e educador, de uma situação que acontece, com vulgaridade, na melhor das famílias».

Foi esta decisão que esteve na base do juízo de censura do Estado Português pela Comissão Europeia dos Direitos Sociais anteriormente referida.

As mais recentes decisões judiciais publicadas que conhecemos nem sempre têm sido assertivas na declaração de inaceitabilidade dos castigos corporais no âmbito da educação das crianças, por vezes parecendo transmitir a ideia que se trata apenas de uma questão de grau:

- TRP (DES. CRAVO ROXO) 07/11/2007: «Aliás, enquanto catequista e responsável pelo acampamento, não recebeu o arguido nenhum mandato (real ou presumido), nenhum consentimento, ou nenhuma procuração que lhe permitissem ou justificassem tais atitudes e actos violentos (especialmente, quando até o próprio poder-dever de correcção dos pais é hoje, justamente, posto em causa e por muitos negado)»;

- TRP (DES. JOSÉ PIEDADE) 02/07/2008: «Por outro lado, a conduta da menor (que se mostrava recorrente) impunha o exercício do poder-dever de correcção, no exercício das responsabilidades parentais. O arguido excedeu, porém, esse poder-dever de correcção/educação, agindo de forma desproporcionada e com uma brutalidade desnecessária»;

- TRC (DES. JORGE RAPOSO) 28/01/2009: «Se é certo que a finalidade educativa abrange o poder de correcção, que se revela (deve revelar) essencialmente no exemplo e na palavra já é claramente discutível se esse poder de correcção pode abranger castigos corporais»;

- TRP (DES. JOSÉ CARRETO) 22/09/2010: «Não assiste ao professor o direito de castigo corporal sobre o aluno» ... «Largamente dominante é hoje a doutrina em considerar que a justificação ocorre só dentro de três condições: (1) que o agente actue com finalidade educativa, e não para dar vazão à sua irritação, para descarregar a tensão nervosa, ou ainda menos pelo prazer de infligir sofrimento... ou para lograr aquilo que apeteceria chamar um efeito de “prevenção, geral ou especial, de intimidação”; (2) que o castigo seja criterioso e, portanto, proporcional: no sentido de que ele deve ser o mais leve possível e não no de que ele possa (que não pode) assumir um peso equiparado ao da falta cometida pelo educando, quando esta foi grave ou muito grave; (3) e que... ele seja sempre e em todos os casos moderado, nunca atingindo o limite de uma qualquer ofensa qualificada ou de todo o modo atentatória da dignidade do menor”»;

- TRC (DES. CORREIA PINTO) 19/06/2013 «Não é juridicamente justificado o comportamento de alguém que, tendo ao seu cuidado e guarda um neto de apenas dois anos e seis meses de idade, na sequência de “asneiras orais” proferidas pelo menor, o agride com palmadas nas nádegas e bofetadas na face»;

- TRE (DES. ALBERTO JOÃO BORGES) 11/03/2014: «O poder-dever de educar ou corrigir supõe, sempre, por um lado, que o agente actue com essa finalidade e, por outro, que os castigos infligidos sejam criteriosamente ponderados e proporcionais à falta ou faltas cometidas, o que é de todo incompatível com a violência física, com castigos corporais ou com castigos humilhantes e atentatórios da dignidade do menor, pois estes nunca serão adequados ou justificados pelo dever de educar»;

- TRP (DES. JOSÉ PIEDADE) 02/04/2014: «Excede o poder/dever de educação-correcção dos progenitores a conduta dos pais que, com o uso de um cinto, batem no filho de 11 anos, porque encobria dos pais os maus resultados escolares e estaria a fumar»;

- TRP (DES. RAUL ESTEVES) 18/02/2015 «II – Uma bofetada ou puxão de orelhas, ocasional e motivado por grave comportamento da criança não pode ser associada a uma conduta de cariz criminal. III – Mas já o será se a envolvência educativa se traduzir unicamente em comportamentos de agressividade sem qualquer reflexo de esforço positivo revelados pelo carinho, afago, compreensão e afectividade que a criança carece»;

- TRL (DES. ANA PARAMÉS) 12/10/2016: «O poder de correcção dos pais e educadores não abrange a aplicação de castigos corporais, inexistindo qualquer disposição legal donde se possa retirar tal conclusão»;

- TRP (DES. RITA ROMEIRA) 07/05/2018: «II - O comportamento da autora, que, no exercício das suas funções de Auxiliar de Acção Educativa, numa creche, desfere uma palmada no rabo de uma criança de três anos que suja a roupa de cocó, antes de chegar à sanita, não é possível ser visto numa “perspectiva formativa”. III - Aquele comportamento da autora, no exercício das suas funções, em relação à criança que tinha o dever jurídico de vigiar, cuidar, ajudar e garantir a sua segurança, consubstancia um comportamento ilícito e altamente censurável, violador dos seus deveres de realizar com zelo e diligência o trabalho para que foi contratada. IV - É manifesto que uma palmada no rabo não é uma forma de educar uma criança de 3 anos (ser indefeso e a precisar de ajuda na realização das suas necessidades mais básicas), que suja a roupa de cocó, antes de chegar à sanita, porque a mesma devido à sua tenra idade não tem, ainda, consciência de que sujar a roupa de cocó, porque não chegou à sanita a tempo, mereça castigo».

O que parece resultar de algumas das decisões referidas, é que o castigo corporal é ainda admissível, sendo ilícito ou não consoante o respectivo grau de violência.

Contudo, em 18/12/1991, o STJ produzira um acórdão publicado no Diário da República n.º 33 de 08/02/1992, que uniformizou jurisprudência pela forma seguinte: «Integra o crime do artigo 142.º do Código Penal a agressão voluntária e consciente, cometida à bofetada, sobre uma pessoa, ainda que esta não sofra, por via disso, lesão, dor ou incapacidade para o trabalho».

Será que o espírito das decisões que admitem os castigos corporais moderados a crianças, com finalidade educativa, aplicados pelos pais ou encarregados de educação é o de que as crianças não são titulares de direitos como os adultos?

Não é, nem pode ser assim, como aliás, lapidarmente, declarou o TRL:

- TRL (DES. MARIA PERQUILHAS) 05-06-2019; «Os actos praticados pelo arguido não se podem enquadrar no poder-dever de correcção. Este poder dever de correcção foi eliminado do nosso ordenamento jurídico em Novembro de 1977. Por força das recomendações da ONU e exigências do Conselho da Europa, que foi firmando jurisprudência sólida, os direitos da criança mais não são que direitos humanos adaptados à sua especial condição CRIANÇA, verdadeiro sujeito de direitos. Os pais e educadores têm para com as suas crianças a responsabilidade de os educar através do recurso a formas e modelos educacionais positivos onde predomine o empoderamento, o incentivo e o (bom) exemplo. Na sequência destes novos desenvolvimentos a própria Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro substituiu a expressão poder paternal por responsabilidades parentais, colocando a criança no seu devido lugar na família e enquanto titular de direitos face aos próprios pais/guardiões de facto e educadores».

VII. A Representação dos Castigos Corporais a Crianças como Método Educativo Aceitável

O Papa Francisco criou uma Comissão Pontifícia para a Protecção dos Menores, a qual é dotada de personalidade jurídica e tem a natureza de instituição autónoma ligada à Santa Sé; a comissão é composta por 18 membros nomeados pelo Papa e tem por competência propor ao Papa iniciativas com vista à promoção da responsabilidade local nas igrejas particulares para a protecção de todas as crianças.

Ainda antes de serem aprovados e publicados os respectivos estatutos, o que aconteceu, respectivamente, em 21/04/2015 e em 08/05/2015, alguns membros da Comissão vieram a público pronunciar-se sobre o tema dos castigos corporais infligidos às crianças; Peter Saunders, que enquanto adolescente foi sexualmente abusado por um padre, afirmou que a comissão iria recomendar que fossem rectificadas certas afirmações favoráveis aos castigos corporais aplicados às crianças, atendendo a que «milhões de crianças são espancadas diariamente em todo o mundo». Disse ainda Saunders numa conferência de imprensa: «Pode começar com uma leve palmada, mas de facto a ideia subjacente ao castigo corporal é a de infligir dor... é disso que se trata e nos tempos que correm não há lugar a castigos corporais, a provocar dor, no que respeita à acção disciplinadora dos filhos». Outro membro da comissão, a Dra. Krysten Winter-Green, natural da Nova Zelândia e que trabalha nos Estados Unidos com crianças abusadas, disse que não é aceitável qualquer espécie de castigos corporais de crianças e que «Tem de haver acção parental assertiva, mas de modo diferente».

As declarações que levantaram esta celeuma foram as seguintes: «Um pai bom sabe esperar e perdoar, do profundo do coração. Sem dúvida, também sabe corrigir com firmeza: não se trata de um pai fraco, complacente, sentimental. O pai que sabe corrigir sem aviltar é o mesmo que sabe proteger sem se poupar. Certa vez ouvi numa festa de casamento um pai dizer: “Às vezes tenho de bater um pouco nos filhos... mas nunca no rosto, para não os humilhar”. Que bonito! Tem o sentido da dignidade. Deve punir, mas fá-lo de modo correcto e vai em frente». O autor destas declarações foi o Papa Francisco, na Audiência Geral de 4 de Fevereiro de 2015.

Em Portugal, em Agosto de 2016, comentando as notícias que davam conta da eventual aplicação a Portugal de sanções pela Comissão Europeia, disse o Venerando Chefe de Estado, Professor Doutor Marcelo Rebelo de Sousa: «Vai-se castigar o quê? É castigar por castigar. É como um pai que pensa: “os meus filhos vão fazer asneiras, vão portar-se mal”», disse o Presidente da República, que imagina esse pai a entrar na sala onde as crianças estão sossegadas e a dar-lhes «um par de bofetadas». Porquê? «Porque lhe pareceu que se iam portar mal no futuro».

Estas infelizes declarações, produzidas por duas figuras que, pela posição que ocupam, deviam considerar-se permanentemente em exercício de um “dever de garante” perante aquelas Crianças relativamente às quais aceitam o castigo corporal como metodologia educativa, representam na prática uma “normalização” do castigo corporal como método educativo ou, nas palavras de Hanna Arendt (relativas a um contexto diferente), uma “banalização do mal”.

VIII. Os Castigos Corporais e a Educação das Crianças

Face a todo o exposto pareceria não serem lícitas quaisquer dúvidas sobre o “estado da arte” nesta matéria.

A lei internacional pactícia (CDC), a lei fundamental portuguesa (CRP) e a lei ordinária (CC, CP, LBSE, EAEE, LPCJP e LTE) censuram o castigo corporal, o qual está expressa ou implicitamente excluído do âmbito do poder de educar, seja ele exercido pela família, pela escola ou pelo Estado.

Impõe-se uma breve reflexão sobre os objectivos que os castigos corporais como método de educação perseguem.

Sobretudo no caso de crianças pequenas, o objectivo só pode ser o de condicionar a criança através da ligação automática de uma consequência negativa a um determinado comportamento que se pretende eliminar (o condicionamento operante através do reforço positivo ou do reforço negativo, ou da punição, segundo Skinner). Ou seja: perante um comportamento adequado, oferece-se um prémio, perante um comportamento negativo, retira-se uma regalia ou aplica-se uma punição.

Nem o reforço (positivo ou negativo), nem a punição, contêm qualquer juízo de ordem moral ou ética sobre o comportamento, pelo que deles não resultará qualquer interiorização do erro, pois a criança pequena não tem a noção do certo e do errado, do bem e do mal.

A criança não é um adulto em devir, um ser humano imperfeito, que se deve moldar através da educação até atingir a perfeição na vida adulta. A criança é um ser perfeito desde que nasce e goza desde esse momento não só de todos os direitos fundamentais de que goza qualquer adulto, mas ainda de outros que têm a ver com a sua especial vulnerabilidade.

Se não é aceitável que o patrão castigue corporalmente o empregado, ou o director da cadeia o recluso, ou o comandante o soldado, não pode também sê-lo que o pai ou a mãe castigue corporalmente o filho.

Até porque a aplicação de castigos corporais a crianças faz muito mais do que provocar hesitação antes de praticar novamente o acto que desencadeou o castigo.

Adoptando o método do “julgamento pelos resultados”, podemos constatar que os castigos corporais produzem resultados variados, mas todos negativos².

1. Dano físico directo

- a) Os castigos corporais usados como forma de disciplinar, matam milhares de crianças anualmente, ferem muitas mais e são causa directa de mazelas físicas;
- b) Muitas vezes a violência sobre crianças classificada como “maus tratos” não passa

² Segue-se pari passu o “Summary of research on the effects of corporal punishment” publicado em Abril de 2013 pela Global Initiative to End All Corporal Punishment of Children.

- de castigos corporais; as autoridades têm constatado que subjacente às acções violentas sobre crianças subjazia muitas vezes uma intenção “disciplinadora”;
- c)** Todo o castigo corporal, mesmo o “moderado” ou “leve” importa um inerente risco de escalada à medida que se vai tornando menos eficaz no controlo da criança e porque o adulto que bate numa criança está normalmente colérico.
- 2.** Aumento das agressões entre crianças
- a)** Existem provas abundantes de que os castigos corporais estão associados ao aumento de agressões entre crianças; as crianças a quem são habitualmente infligidos castigos corporais no âmbito do lar e como medida disciplinadora são mais propensas a serem agressivas com os seus pares, com os seus pais e professores, mais predispostas a usar a violência como método de resolução de conflitos e a praticarem o “bullying”;
- b)** Entre as razões deste aumento de agressividade das crianças parece incluir-se a de que o comportamento violento é uma resposta automática da criança à dor que lhe é infligida, num raciocínio do tipo “se o causar dor é um método apropriado para o meu pai obter de mim o que quer, também eu posso obter o que quiser dos outros se lhes causar dor”.
- 3.** Fraca interiorização moral e aumento de comportamentos anti-sociais
- a)** Longe de ensinar as crianças a comportarem-se, os castigos corporais de facto tornam menos provável que as crianças castigadas corporalmente aprendam as lições que os adultos tentam ensinar-lhes; ainda que as crianças respondam favoravelmente no imediato, no longo prazo verifica-se que as crianças não interiorizaram a lição pretendida;
- b)** O castigo corporal tem sido associado a comportamentos anti-sociais como mentir, fugir, copiar nos testes, faltar às aulas e até mesmo a comportamentos delinquentes;
- c)** O castigo corporal reduz a empatia e a auto-regulação moral, não ensina à criança como os seus comportamentos afectam os outros e, em vez de as ensinar a comportarem-se ensina-as antes a procurarem não ser apanhadas; além disso prejudica a relação adulto-criança de longo termo ao introduzir o factor medo.
- 4.** A experiência e a prática de violência em criança são uma das causas dos comportamentos violentos, anti-sociais e criminosos em adulto
- a)** O comportamento violento da criança persiste na vida adulta;
- b)** A criança que experienciou a violência será um adulto que convive bem com a violência e não hesita em usá-la como “regulador” de conflitos, seja com o seu cônjuge ou companheiro, seja com os seus filhos;
- c)** O castigo corporal perpetua-se; o pai que os sofreu está mais predisposto a infligir castigos corporais aos seus próprios filhos ou a aceitar esse comportamento nos outros.
- 5.** Dano psicológico e dano físico indirecto
- a)** O castigo corporal é doloroso não só fisicamente, mas também psicologicamente e resulta clara a sua ligação a uma deficiente saúde mental das crianças; as crianças que habitualmente sofrem castigos físicos apresentam problemas de comportamento, de ansiedade, de depressão, de baixa auto-estima, de hostilidade, de instabilidade emocional e de desespero que levam algumas vezes ao suicídio ou às dependências de álcool ou drogas;

- b) Estas associações resultam verificáveis igualmente na vida adulta;
 - c) Estes efeitos negativos podem impactar igualmente na saúde física das crianças que sofrem castigos corporais, tendo sido identificadas ligações com uma propensão para acidentes e com adopção de hábitos prejudiciais, como fumar ou beber.
6. Deficiências de aprendizagem
- a) As crianças que sofrem habitualmente castigos físicos na escola e/ou em casa apresentam por vezes dificuldades cognitivas, vocabulário pobre, más classificações;
 - b) Estes efeitos podem prolongar-se para além da infância, tendo sido identificado que é menos provável que estas crianças consigam terminar a universidade.
7. Os castigos corporais prejudicam seriamente a relação dos filhos com os pais; foi identificado que mesmo em idades precoces a aplicação de castigos corporais leva a um distanciamento das crianças relativamente aos seus pais; as crianças que sofrem castigos corporais tendem a não confiar nos pais, a sentir medo deles e a revoltarem-se contra eles.

IX. Conclusão

Dezenas de estudos evidenciam as consequências negativas do uso de castigos corporais como método de disciplinar as crianças, quer directamente para elas próprias no curto prazo e para os adultos em que elas se vão tornar, quer indirectamente para a própria sociedade.


O respeito que é devido aos direitos da criança à protecção, à saúde, ao desenvolvimento harmonioso da personalidade e à educação exige que os castigos corporais das crianças sejam proibidos por lei e erradicados na prática.

De todos os países do mundo, apenas 46 proíbem completamente os castigos corporais no lar, em instituições de acolhimento, em infantários, nas escolas, nas cadeias e como pena para crimes.

Portugal é um desses 46 países.

Já se proibiu legalmente, é agora preciso erradicar na prática. Esta tarefa apenas marginalmente compete aos tribunais, uma vez que estes, por definição, actuam em última *ratio*. Mas não podem os tribunais, quando chamados a regular conflitos, dentro do quadro legal, deixar de fazer o seu papel condicionador e, se necessário, repressivo.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

The background image shows a light-colored building with several windows and two security cameras mounted on the roof. In the foreground, there is a wooden bench on a paved area. The sky is blue with some clouds.

VI. DIREITOS DAS CRIANÇAS VERSUS CASTIGOS FÍSICOS
2. Castigos físicos a crianças - educação ou violação de direitos?

Raquel Tavares

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

VI. DIREITOS DAS CRIANÇAS VERSUS CASTIGOS FÍSICOS**2. CASTIGOS FÍSICOS A CRIANÇAS – EDUCAÇÃO OU VIOLAÇÃO DE DIREITOS?**

Raquel Tavares*

- I. Introdução
- II. Inadmissibilidade dos castigos corporais como forma de educação
 - 2.1. Comité dos Direitos da Criança
 - 2.2. Outros comités dos tratados
 - 2.3. UNICEF
 - 2.4. Representante Especial SG sobre Violência contra Crianças
 - 2.5. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
 - 2.6. Comité Europeu dos Direitos Sociais
 - 2.7. Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (GREVIO)
- III. Enquadramento Jurídico Português
- IV. Recomendações gerais do Comité dos Direitos da Criança
- V. Recomendações a Portugal
 - 5.1. Comité dos Direitos da Criança
 - 5.2. Outros Comités dos Tratados
 - 5.3. Revisão Periódica Universal
- VI. Conclusão

I. Introdução

Desejo, em primeiro lugar, agradecer ao CEJ o convite que me foi dirigido e manifestar o gosto que tenho em estar aqui. Agradeço igualmente ao Dr. Pedro Figueiredo pela apresentação e deixo uma palavra de apreço ao Dr. Luís Filipe Salabert, com quem tenho o gosto de dividir este painel.

Foi-me pedido que centrasse a minha apresentação na visão dos órgãos internacionais – especialmente órgãos de direitos humanos – a respeito da questão dos castigos corporais de crianças. Assim, irei, em primeiro lugar, explicar a posição de alguns destes órgãos face ao problema: desde órgãos de âmbito universal, do sistema das Nações Unidas, como órgãos de âmbito regional, do sistema do Conselho da Europa. No âmbito do sistema da ONU, merecem especial destaque os comités de peritos criados para monitorizar cada um dos nove tratados fundamentais de direitos humanos¹, um dos quais – o Comité dos Direitos da Criança –

* Técnica no Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República.

¹ Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), monitorizado pelo Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (Comité DESC); Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), monitorizado pelo Comité dos Direitos Humanos; Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), monitorizada pelo Comité para a Eliminação da Discriminação Racial (Comité CERD); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), monitorizada pelo Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (Comité CEDAW); Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), monitorizada pelo Comité dos Direitos da Criança; Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT), monitorizada pelo Comité contra a Tortura; Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias, monitorizada pelo Comité dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes;

monitoriza a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), tratado de direitos humanos mais ratificado do mundo e de particular relevância para a matéria em apreço. No que respeita ao sistema do Conselho da Europa, apresentarei as conclusões de alguma jurisprudência emanada do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e recomendações de outros órgãos relevantes, como o Comité Europeu dos Direitos Sociais.

Exporei em seguida, resumidamente, as principais disposições do direito português aplicável, bem como recomendações de ordem geral emanadas dos órgãos internacionais sobre a prevenção do problema e formas de lidar com ele. Terminarei com as recomendações especificamente dirigidas a Portugal pelos órgãos internacionais.

II. Inadmissibilidade dos castigos corporais como forma de educação

2.1. Comité dos Direitos da Criança

O Comité dos Direitos da Criança manifesta preocupação com a questão dos castigos corporais de crianças desde os primórdios do seu trabalho, tendo em 1993 reconhecido, no relatório da sua quarta sessão, a importância de abordar a questão dos castigos corporais para a melhoria do sistema de promoção e proteção dos direitos da criança e decidindo continuar a dedicar atenção à mesma no processo de exame dos relatórios dos Estados Partes².

Em 2000 e 2001, organizou **dois debates gerais** sobre violência contra crianças: um sobre violência do Estado contra crianças (2000) e outro sobre violência contra crianças no seio da família e na escola. Das respetivas conclusões constam recomendações no sentido da proibição de todos os castigos corporais, mesmo leves, na família, escolas e instituições públicas, nomeadamente como forma de disciplina; e do lançamento de campanhas de sensibilização pública e promoção de um espírito de “tolerância-zero” face à violência. Destes debates resultou também uma recomendação à Assembleia Geral para a realização de um **estudo** internacional aprofundado na área da violência contra crianças, que viria a ser levado a cabo entre 2003 e 2006, no contexto do qual foi destacada a necessidade de proibir todas as formas de violência legalizada contra crianças, bem como a profunda preocupação das próprias crianças com, designadamente, a alta e quase universal prevalência dos castigos corporais no seio da família³.

Este Comité recomenda constantemente a proibição de todos os castigos corporais no contexto do exame dos relatórios dos Estados Partes. Uma busca realizada na base de dados **Universal Human Rights Index**⁴ do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, monitorizada pelo Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, monitorizada pelo Comité contra os Desaparecimentos Forçados.

² Comité dos Direitos da Criança, General Comment No. 8 (2006), *The right of the child to protection from corporal punishment and other cruel or degrading forms of punishment* (arts. 19; 28, para. 2; and 37, inter alia), doc. CRC/C/GC/8*, <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/cdc-comentariogeral8.pdf> (de ora em diante, “Comentário Geral n.º 8”), §4.

³ Comentário Geral n.º 8, §9.

⁴ <https://uhri.ohchr.org/>.

Humanos permite identificar mais de 300 recomendações sobre o tema dirigidas a Estados Partes de todas as regiões do mundo, desde 2007.

Em 2001, no **Comentário Geral n.º 1** sobre o artigo 29.º, n.º 1, da CDC (relativo aos “fins da educação”), o Comité considera os castigos corporais incompatíveis com a Convenção, lembrando que:

“[...] tem reiteradamente deixado claro nas suas observações finais que a utilização de castigos corporais não respeita a dignidade inerente da criança nem os rigorosos limites da disciplina escolar. O respeito dos valores reconhecidos no artigo 29.º, n.º 1, exige claramente que as escolas sejam amigas das crianças no pleno sentido do termo e que sejam coerentes em todos os aspetos da dignidade da criança”⁵.

Seis anos mais tarde, em 2007, o Comité sentiu necessidade de dedicar o seu **Comentário Geral n.º 8**, especificamente, à questão dos castigos corporais contra crianças, baseando a sua análise interpretativa, nomeadamente, nos artigos 19.º, n.º 1, 28.º, n.º 2, e 37.º da CDC.

O artigo 19.º, n.º 1, obriga os Estados Partes nesta Convenção a adotarem todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra **todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia**, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a **guarda de seus pais** ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.

Segundo o artigo 28.º, n.º 2, deverão ser tomadas todas as medidas adequadas para garantir que a **disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança** e nos termos da Convenção. Finalmente, o artigo 37.º da CDC proíbe a sujeição da criança a tortura ou a **penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes**.

Neste Comentário Geral, o Comité é muito claro quanto à exigência da proibição dos castigos corporais em todas as circunstâncias, afirmando nomeadamente que:

*Dar resposta à aceitação ou tolerância generalizada dos castigos corporais de crianças e eliminá-los, na família, escolas ou outros ambientes, não é apenas uma obrigação dos Estados Partes à luz da Convenção. É também uma estratégia fundamental para reduzir e prevenir todas as formas de violência nas sociedades*⁶.

O Comité define **castigos corporais ou físicos** como qualquer castigo em que seja usada força física com o objetivo de provocar alguma dor ou desconforto, mesmo ligeiro, considerando-os “invariavelmente degradantes” e dando como exemplos: palmadas, bofetadas ou espancamentos, com a mão ou com objeto; pontapés, abanões, empurrões, beliscões, arranhões, mordeduras, puxões de cabelo ou de orelhas, posições desconfortáveis,

⁵ Comité dos Direitos da Criança, *General Comment No. 1 (2001), article 29 (1): The aims of education*, doc. CRC/GC/2001/1, §8.

⁶ Comentário Geral n.º 8, §3.

queimaduras, escaldões ou ingestão forçada de substâncias (como colocar na boca sabão ou substâncias picantes). Salienta, contudo, que podem existir outros **castigos não físicos igualmente cruéis ou degradantes**, nomeadamente qualquer tratamento que rebaixe, humilhe, vilipendie, aponte como bode expiatório, amedronte ou ridicularize uma criança⁷.

No entanto, não é rejeitado o conceito positivo de disciplina nem as ações e intervenções físicas necessárias para proteger a criança, distinguindo o Comité entre a ação física protetora e os atos de agressão, tanto em relação a crianças como a adultos e considerando que terá sempre de se aplicar o princípio do uso da força mínima necessária pelo mais curto período de tempo possível⁸.

O Comité deixa claro que a proibição dos castigos corporais contra crianças é compatível com o artigo 5.º CDC, o qual estabelece que os “Estados Partes respeitam as responsabilidades, direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos membros da família alargada ou da comunidade nos termos dos costumes locais, dos representantes legais ou de outras pessoas que tenham a criança legalmente a seu cargo, de assegurar à criança, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades, a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção”, lembrando que a “orientação e conselhos adequados” têm de ser compatíveis com toda a Convenção e não deixam margem para justificar a violência ou outras formas de disciplina cruéis ou degradantes.

Num Comentário Geral de âmbito mais genérico, adotado em 2011, sobre o direito da criança à proteção contra todas as formas de violência, o Comité considera que o conceito de “violência física” inclui todos os tipos de castigos corporais e que estes constituem “práticas nocivas”, não podendo o conceito de “interesse superior da criança” ser usado para justificar práticas que conflituem com a dignidade humana da criança e com o seu direito à integridade física, incluindo castigos corporais e outras formas de penas cruéis ou degradantes⁹.

A necessidade de proibição absoluta dos castigos corporais é igualmente destacada no âmbito do sistema de justiça para crianças. Por exemplo, no seu **Comentário Geral n.º 24**, adotado em 2019, o Comité considera que: “castigos corporais como sanção constituem uma violação dos princípios [da justiça de crianças], bem como do artigo 37.º da CDC (que proíbe todas as formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes)¹⁰”.

2.2. Outros comités dos tratados

A preocupação com os castigos corporais não é exclusiva do Comité dos Direitos da Criança. O Comité DESC, por exemplo, no seu Comentário Geral n.º 13 (1999), interpretativo do artigo

⁷ Comentário Geral n.º 8, §11.

⁸ Comentário Geral n.º 8, §§13-15.

⁹ Comité dos Direitos da Criança, General Comment no. 13, *The right of the child to freedom from all forms of violence*, doc. CRC/C/GC/13.

¹⁰ Comité dos Direitos da Criança, General Comment no. 24, (2019) on children’s rights in the child justice system, doc. CRC/C/GC/24*, §75.

13.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, que garante o direito à educação, considera que os “castigos corporais são incompatíveis com o princípio orientador fundamental dos direitos humanos consagrado nos preâmbulos da Declaração Universal e de ambos os Pactos: a dignidade da pessoa. Outros aspetos da disciplina escolar podem ser incompatíveis, como as humilhações públicas”¹¹.

Outros *treaty bodies*, como o Comité dos Direitos Humanos e o Comité contra a Tortura, recomendam também com frequência a proibição e outras medidas contra os castigos corporais nas escolas, sistemas penais e, em certos casos, no seio da família.

2.3. UNICEF

Segundo dados da UNICEF¹², na maioria dos países, mais de 2 em cada 3 crianças são sujeitas a disciplina violenta pelos cuidadores, sendo a disciplina violenta a mais comum forma de violência experimentada pelas crianças. “Embora ensinar às crianças autocontrolo e comportamento aceitável constitua parte integrante da educação das crianças em todas as culturas, muitos cuidadores recorrem a métodos violentos, tanto físicos como psicológicos, para punir comportamentos indesejados e encorajar os desejados”.

Para a UNICEF, **independentemente do tipo, todas as formas de castigos corporais são violadoras dos direitos das crianças**, embora reconheça que os cuidadores não usam necessariamente a disciplina violenta com a intenção deliberada de provocar dano ou lesão na criança. Tal resulta por vezes de fúria e frustração, falta de compreensão do mal que pode provocar ou pouca familiarização com métodos não violentos.

A UNICEF considera ainda que, embora estejam em risco crianças de todas as idades, a sujeição a disciplina violenta numa **idade precoce** pode ser particularmente nociva, dado o potencial acrescido de lesões físicas bem como a incapacidade da criança para compreender a motivação do ato ou para adotar estratégias que lhe permitam aliviar a sua angústia.

2.4. Representante Especial SG sobre Violência contra Crianças

Este mandato, criado em 2008 na sequência do Estudo sobre Violência contra Crianças levado a cabo por solicitação da Assembleia Geral da ONU (*vide supra*) tem vindo a desenvolver um extenso trabalho de combate à violência contra crianças em todos os ambientes, incluindo no seio da família. Esta é aliás uma área de cooperação estratégica entre este Representante Especial e o Conselho da Europa.

¹¹ Comité DESC, General Comment No. 13, The right to education (article 13 of the Covenant), doc. E/C.12/1999/10, §41.

¹² UNICEF Global Databases, *Violent discipline*, outubro 2019, <https://data.unicef.org/topic/child-protection/violence/violent-discipline/>

Em julho de 2019, a Representante Especial congratulou-se com a adoção, pela França, de legislação para proibir os castigos corporais de crianças em todos os ambientes, incluindo no seio da família, assim elevando para 55 o número de Estados cuja legislação consagra a absoluta proibição de tais castigos. A Representante Especial considerou que estas medidas legislativas internas são fundamentais para atingir as metas relativas às crianças constantes da Agenda 2030 para um Desenvolvimento Sustentável, em particular a Meta 16.2, de erradicação de todas as formas de violência contra crianças.

Em abril de 2018, por exemplo, foram organizadas no México consultas regionais sobre castigos corporais contra crianças e adolescentes.

2.5. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) tem vindo a condenar os castigos corporais de crianças em várias das suas sentenças, nomeadamente à luz do artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), que proíbe as penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

Em 1978, no caso **Tyrer c. Reino Unido** (Queixa n.º 5856/72, sentença de 25.04.1978), analisou um caso ocorrido na Ilha de Man, em que um rapaz de 15 anos recebeu três vergastadas da polícia como punição por agressões a um colega mais velho da escola. Segundo o TEDH, tal constituiu “violência institucionalizada” e “tratamento degradante” violador do artigo 3.º da CEDH¹³.

No caso **Campbell e Cosans c. Reino Unido** (Processos n.ºs 7511/76; 7743/76, sentenças de 25.02.1982), o TEDH analisou a situação de duas crianças que frequentavam uma escola cujo regulamento interno previa a aplicação de reguadas como medida disciplinar. A criança Campbell nunca esteve concretamente ameaçada da imposição de tal castigo, mas os respetivos pais consideraram a mera suscetibilidade de o ser violadora da CEDH; a criança Cosans foi condenada a receber reguadas, o que levou os respetivos pais a recusar permitir o regresso à escola para evitar a sujeição a tal castigo¹⁴.

Tendo em conta que nenhuma das crianças havia efetivamente sido sujeita a reguadas, o TEDH considerou, em ambos os casos, não existir violação do art.º 3.º da CEDH, entendendo que a mera ameaça não atingiu gravidade suficiente para ser considerada “tratamento degradante”. Considerou, porém, em ambas as instâncias, ter havido violação da segunda frase do artigo 2.º do Protocolo n.º 1 à CEDH, que garante, nomeadamente, o direito dos pais a assegurarem a educação dos filhos de acordo com as suas convicções. Relativamente à criança Cosans, o TEDH concluiu ter também havido violação da 1.ª frase do artigo 2.º do Protocolo n.º 1, que consagra o “direito à instrução”, na medida em que este só poderia ser garantido violando as convicções dos pais.

¹³ TEDH, *Case of Tyrer v. The United Kingdom* (Application no. 5856/72), Judgment, Estrasburgo, 25 de abril de 1978.

¹⁴ TEDH, *Case of Campbell and Cosans v. The United Kingdom* (Application no. 7511/76; 7743/76), Judgment, Estrasburgo, 25 de fevereiro de 1982.

No caso **A c. Reino Unido** (Processo n.º 100/1997/884/1096, sentença de 23.09.1998), o TEDH pronunciou-se sobre a situação de uma criança de 9 anos supostamente “difícil” açoitada várias vezes com “força considerável” pelo padrasto, o que lhe provocou escoriações e sofrimento. O padrasto foi julgado por ofensas corporais, mas absolvido, já que o direito inglês então em vigor admitia os “castigos razoáveis” (“reasonable punishment”). O TEDH considerou que as crianças e outras pessoas vulneráveis têm direito à proteção, na forma de dissuasão efetiva, contra tais formas de maus-tratos, concluindo ter havido violação do artigo 3.º da CEDH, na medida em que o direito inglês não protegeu adequadamente a criança¹⁵.

Mais recentemente, o TEDH pronunciou-se sobre situações de castigos corporais no seio da família e da comunidade nos casos **Tlapak e Outros c. Alemanha** (processo n.º 11308/16) e **Wetjen e Outros c. Alemanha** (Processo n.º 11344/16), com sentença final de 22 de junho de 2018. Os casos diziam respeito à retirada parcial de poder paternal e aplicação de medidas de acolhimento a crianças pertencentes à “Igreja das Doze Tribos” de duas comunidades da Bavaria. Em 2012, surgiram notícias segundo as quais os membros de tal igreja castigavam as suas crianças com vergastadas; tais notícias foram depois corroboradas com vídeos filmados com câmara oculta numa das comunidades. Com base nestas notícias da comunicação social, bem como em declarações de antigos membros desta igreja, as crianças destas comunidades foram sujeitas a medidas de acolhimento em setembro de 2013, por decisão judicial.

Quatro das famílias afetadas apresentaram queixa junto do TEDH por alegada violação do artigo 8.º da CEDH, que garante o direito ao respeito da vida privada e familiar, em virtude da retirada parcial do poder paternal e separação das famílias, decretadas pelos tribunais alemães. O Tribunal concordou que a decisão de colocação das crianças em acolhimento e separação da família constituiu uma “ingerência muito grave” no direito ao respeito da vida familiar, devendo ser utilizada apenas como medida de último recurso.

Porém, tendo em conta que as decisões dos tribunais alemães: foram tomadas na sequência de processos justos e razoáveis; adotaram uma abordagem individualizada, que teve em conta a idade de cada criança para avaliar se estava ou não em risco de sujeição a castigos corporais; se basearam num risco de tratamento desumano ou degradante, proibido em termos absolutos pela CEDH; incluíram uma detalhada fundamentação que explicou pormenorizadamente por que não existiam outras opções viáveis para proteger as crianças; estava em causa uma forma de “violência institucionalizada contra crianças”, considerada pelos pais queixosos, ao longo de todo o processo, como parte integrante da educação das mesmas (como um “dogma inabalável”); que, ainda que os pais pudessem ter sido convencidos do contrário, não havia forma de garantir que outros membros da comunidade não o fizessem; e que existiu um equilíbrio entre interesses dos pais e o interesse superiores das crianças, o TEDH concluiu não ter havido violação do artigo 8.º da CEDH¹⁶.

¹⁵ TEDH, *Case of A. v. The United Kingdom* (100/1997/884/1096), Judgment, Estrasburgo, 23 de setembro de 1998.

¹⁶ TEDH, *Case of Tlapak and Others v. Germany* (Applications nos. 11308/16 and 11344/16), Judgment, Estrasburgo, 22 de março de 2018, final a 22 de junho de 2018.

2.6. Comité Europeu dos Direitos Sociais

O Comité Europeu dos Direitos Sociais (CEDS) é um órgão composto por peritos independentes que monitoriza a aplicação da Carta Social Europeia Revista pelos respetivos Estados Partes. Nos termos do artigo 7.º deste tratado, em vigor em Portugal desde 1 de julho de 2002, os Estados Partes comprometem-se a assegurar uma proteção especial contra os perigos físicos e morais a que as crianças e adolescentes sejam expostos; e o artigo 17.º, n.º 1, alínea b), obriga-os a adotar “todas as medidas necessárias e apropriadas” para proteger as crianças e adolescentes contra a negligência, a violência ou a exploração.

À luz destas disposições, o Comité tem vindo a dizer reiteradamente que a conformidade com a Carta Social Europeia e Carta Revista exige a proibição legal de todas as formas de violência contra crianças, quer na escola, quer em outras instituições, no seio da família ou em outros locais.

Este Comité apreciou já duas queixas contra Portugal relacionadas com o problema dos castigos corporais de crianças, ambas apresentadas pela ONG internacional Organização Mundial contra a Tortura (OMCT). Na primeira (Queixa coletiva n.º 20/2003), a OMCT alegou que Portugal não proibiu explícita e eficazmente todas as formas de castigos corporais de crianças, incluindo pelos pais, falhando assim no seu dever de proteção das mesmas, à luz do artigo 17.º, n.º 1, alínea b), da Carta Social Europeia Revista.

Em sua defesa, Portugal invocou a Constituição e os artigos 143.º (ofensa à integridade física simples) e 152.º (Maus tratos e infração de regras de segurança) do Código Penal, bem como diversa jurisprudência. Em primeiro, o acórdão do STJ de fixação de jurisprudência de 18 de dezembro de 1991, segundo o qual: “integra o crime do artigo 142.º do Código Penal a agressão voluntária e consciente, cometida à bofetada, sobre uma pessoa, ainda que esta não sofra, por via disso, lesão, dor ou incapacidade para o trabalho”¹⁷. Em segundo lugar, um acórdão do STJ de 9 de fevereiro de 1994 que examinou a condenação de um pai a pena de prisão por esbofetear a filha (ofensa corporal simples), concluindo que a “agressão física” como forma de educação e disciplina de uma criança não é permitida pelo direito português. Em terceiro lugar, um acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12 de outubro de 1999 que, analisando o artigo 1878.º do Código Civil (relativo ao conteúdo das responsabilidades parentais), concluiu não existir base jurídica para qualquer direito ao uso de violência como forma de educar uma criança e que todos esses atos caem no âmbito do direito penal.

À luz de todas estas alegações, o Comité concluiu (por 9 votos contra 4) **não existir violação** do artigo 17.º da Carta Revista.

Porém, a 5 de abril de 2006 o STJ proferiu novo acórdão, afirmando nomeadamente que:

¹⁷ Online na base de dados da DGSJ:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4870085648ffd0d5802574420048d9bd?OpenDocument&Highlight=0,041618>

“1. Para a caracterização do crime de maus tratos, previsto no artigo 152.º, n.º 1, do Código Penal, importa aferir a gravidade da conduta traduzida por crueldade, insensibilidade ou até vingança.

2. A reiteração é, na maior parte das vezes, elemento integrante destes requisitos, mas, excecionalmente, o crime pode verificar-se sem ela.

3. **Castigos moderados aplicados a menor por quem de direito, com fim exclusivamente educacional e adequados à situação, não são ilícitos.**

4. Devendo, no entanto, ter-se consciência de que estamos numa relação extremamente vulnerável e perigosa quanto a abusos”.

Este acórdão (com o qual o Comité contra a Tortura se disse “profundamente preocupado” – *vide infra*) cita aliás um outro acórdão do mesmo Tribunal, de 10 de outubro de 1995, segundo o qual “os pais detêm o poder-dever de corrigir moderadamente os filhos”.

Isto levou a OMCT a apresentar nova queixa contra o Estado português junto do CEDS (Queixa coletiva n.º 34/2006, de 6 de dezembro de 2006).

Na sua defesa, Portugal manteve que o Código Penal proibia explicitamente a violência contra qualquer pessoa e que nenhuma disposição do direito português autorizava qualquer violação da integridade física de uma criança ou a administração de castigos corporais.

O CEDS considerou que as *disposições legais têm de ser suficientemente claras, vinculativas e precisas, de forma a impedir que os tribunais se recusem a aplicá-las à violência contra crianças e que os Estados têm de agir com a devida diligência para garantir que a violência é eliminada na prática*. Concluiu assim, desta vez por unanimidade, ter havido **violação** do artigo 17.º da Carta Revista devido ao facto de os castigos corporais não serem expressamente proibidos pela legislação portuguesa então em vigor.

Nas suas **Conclusões de 2011 sobre a implementação da Carta Social Europeia Revista, o CEDS considerou que a revisão do Código Penal de 2007, que tipificou o crime de violência doméstica (Artigo 152.º), nele incluindo expressamente – assim como no crime de maus tratos previsto no artigo 152.º-A – os castigos corporais, praticados de modo reiterado ou não, corrigiu a situação, a qual estará agora em conformidade com a Carta Revista. Até aí (nos exames de 1996, 2001 e 2005), inquiria o Estado português sobre efetiva proibição e eliminação de todas as formas de castigos corporais de crianças, incluindo no seio da família.**

2.7. Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (GREVIO)

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul) abrange a violência contra crianças, estabelecendo mesmo que violência praticada contra uma criança ou na sua presença deverá constituir circunstância agravante (artigo 46.º). O artigo 13.º desta Convenção obriga os Estados Partes a adotar campanhas ou programas de sensibilização para,

nomeadamente, aumentar a consciencialização e compreensão do grande público acerca das consequências da violência. Nos termos do artigo 56.º, n.º 2, as crianças vítimas, bem como testemunhas, de violência contra as mulheres e de violência doméstica deverão, se for caso disso, beneficiar de medidas de proteção especiais, tendo em conta o superior interesse da criança.

Na primeira avaliação da situação portuguesa relativamente à aplicação desta Convenção, efetuada pelo Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (GREVIO), não foram feitas recomendações concretas a respeito do fenómeno dos castigos corporais de crianças no nosso país.

III. Enquadramento Jurídico Português

O artigo 36.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece que: “Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos”. E o artigo 69.º, n.º 1, garante às crianças o “direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições”.

O direito dos pais a “corrigir moderadamente” o filho “nas suas faltas” foi eliminado do Código Civil em 1977.

Tal como se disse anteriormente, a revisão do Código Penal de 2007 introduziu importantes alterações no quadro jurídico-penal português em matéria de criminalização expressa dos castigos corporais de crianças, ainda que cometidos no seio da família e de forma ocasional e não reiterada.

O artigo 152.º (Violência doméstica”) estabelece que:

“1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

[...]

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”.

Se o crime for cometido contra menor, a pena aplicável será de 2 a 5 anos de prisão.

Por seu turno, o artigo 152.º-A do Código Penal (Maus tratos) dispõe que:

“1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:

a) Lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo

castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente; [...] é punido com pena de prisão de um a cinco anos”.

A atual orientação jurisprudencial encontra-se refletida, por exemplo, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, adotado por unanimidade no Processo 413/15.3PFAMD.L1-3, a 12 de outubro de 2016 (Punição de castigos corporais/poder de correção de pais e educadores), segundo o qual:

“1. O castigo físico das crianças é punido pelo Código Penal, seja pelo crime de violência doméstica (artigo 152.º do C.P.), seja pelo crime de maus tratos (artigo 152.º-A do C.P.) ou pelo crime de ofensa à integridade física (artigo 143.º do C.P.), em função dos factos provados.

2. O poder de correção dos pais e educadores não abrange a aplicação de castigos corporais, inexistindo qualquer disposição legal donde se possa retirar tal conclusão [...]”.

Mais recentemente, um acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de outubro de 2018 (Maus tratos a menores. Prevenção geral) concluiu que:

“I - Integra o cometimento de um crime de maus tratos do artigo 152º, n.ºs 1, alínea d) e 2 do C.P. a conduta de quem desfere bofetadas na face do ofendido, seu filho de oito anos, com tal violência que causaram marcas dos dedos na região atingida, durante um considerável período de tempo.

II - Assim como igualmente constitui um crime de maus tratos o comportamento de quem aplicou pancadas com um cinto nas costas, zona do abdómen, braços e pernas da mesma criança, com tal violência que assim provocou na vítima, além das dores e humilhação, também equimoses com 5/6 cm de comprimento, principalmente na região inferior do abdómen, no dorso e coxas, riscas vermelhas paralelas extensas com cerca de 15 cm de comprimento, aos pares, nas coxas e nos braços.

III - A profusão de crimes de violência contra menores no seio da família tem causado intranquilidade pública e notória censura social, sendo indesmentível que as exigências de prevenção geral se revelam como particularmente significativas.

IV - Diante do conjunto de circunstâncias, considerando designadamente a danosidade social própria deste crime de violência em que é vítima uma criança, bem como os elementos da personalidade do arguido revelados nos factos, impõe-se a necessidade do cumprimento efectivo da pena de prisão aplicada ao arguido, para corresponder a exigências mínimas de tutela dos bens jurídicos e de confiança da comunidade na validade e na vigência das normas jurídicas atingidas”.

Um acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 2 de abril de 2014 considerou que:

“I. Excede o poder/dever de educação-correcção dos progenitores a conduta dos pais que, com o uso de um cinto, batem no filho de 11 anos, porque encobria dos pais os maus resultados escolares e estaria a fumar.

II. Sendo, neste enquadramento, o comportamento dos pais de censurar, não merece, porém, aquele acrescido e especial juízo de reprovação, indispensável para o

considerar como ofensa à integridade física qualificada.

III. Estando-se perante um crime de ofensas à integridade física simples, de natureza semi-pública, em relação ao qual a titularidade do direito de queixa por se tratar de menor pertenceria aos pais a quem a prática do crime é imputada, tem de se registar no processo uma manifestação expressa do M^o P^o, no sentido de dar início e continuação ao procedimento, por o interesse do menor o aconselhar.

IV. Sem esse juízo inicial, carece o M^o P^o de legitimidade para deduzir acusação por esses factos”.

Por outro lado, nem a Portaria 679/77 (Regulamento de Funcionamento dos Conselhos Pedagógicos dos Estabelecimentos de Ensino Preparatório e Secundário) nem a Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro) incluem os castigos corporais entre as sanções disciplinares admissíveis. Pelo contrário, este último diploma estabelece, no seu artigo 188.º, n.º 2, que a aplicação de uma medida disciplinar não pode, em caso algum, de maneira direta ou indireta, traduzir-se nesse tipo de castigos (entre outros). O Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos (Decreto-Lei 323-D/2000, de 20 de dezembro) dispõe, no seu artigo 99.º, que só se admitem as medidas disciplinares previstas na Lei Tutelar Educativa.

IV. Recomendações gerais do Comité dos Direitos da Criança

Com vista à total erradicação dos castigos corporais, na lei e na prática, o Comité dos Direitos da Criança recomenda, designadamente, o seguinte:

- Eliminação de quaisquer **disposições legais** (positivas ou costumeiras) que admitam qualquer grau de violência contra crianças (por exemplo, castigos ou correções “razoáveis” ou “moderados”) em casa, na família ou em qualquer outro ambiente;
- Em virtude da tradicional aceitação desse tipo de práticas, a sua **proibição explícita** na legislação civil ou penal e em diferentes domínios, como a família (incluindo no conteúdo das responsabilidades parentais), a escola, todas as formas de cuidados alternativos, os sistemas de justiça e o emprego;
- Inclusão de uma referência à proibição dos castigos corporais nos **códigos deontológicos** e documentos de orientação para professores, cuidadores e outros, bem como nos regulamentos das instituições que tratam e acolhem crianças;
- Rigorosa aplicação da proibição dos castigos corporais em contextos de **trabalho**;
- Adoção de medidas para promover a **recuperação física e psicológica** da criança (cf. artigo 39.º CDC), alargadas à família (com uma abordagem interdisciplinar e baseadas em formação profissional especializada), devendo as opiniões da criança ser devidamente tidas em conta quanto a todos os aspetos do tratamento;
- Adoção de medidas de **sensibilização, orientação e formação** das crianças, educadores e cuidadores, nomeadamente ao nível da promoção da parentalidade positiva, relações não violentas e estilos de parentalidade e assistência à infância respeitadores dos direitos de participação da criança, cf. artigo 12.º CDC; da divulgação junto das crianças e profissionais da proibição e sanções aplicáveis; e do trabalho com os meios de comunicação

social;

- **Monitorização** dos sistemas disciplinares e do tratamento das crianças institucionalizadas;
- Acesso imediato e confidencial das crianças e seus representantes a mecanismos de aconselhamento, defesa e **queixa** adaptados às crianças e, em última instância, aos tribunais;
- Imposição às **instituições** da obrigação de reportar e investigar todos os incidentes de violência;
- Desenvolvimento de **indicadores e recolha de dados** suficientes e fidedignos, de forma a permitir a monitorização dos progressos alcançados na eliminação dos castigos corporais, incluindo monitorização independente.

Sendo a principal finalidade da proibição a **prevenção dos castigos corporais, isto não significa que todos os casos de castigos corporais de crianças pelos pais devam levar ao exercício da ação penal contra estes.** Aplica-se aqui o princípio da **intervenção mínima**, segundo o qual a lei não se ocupa de questões triviais. Tal como as agressões de pouca gravidade entre adultos só chegam a tribunal em circunstâncias muito excecionais, o mesmo se deverá aplicar às crianças. No entanto, todos os casos reportados de violência contra crianças devem ser devidamente **investigados** e a garantida a **proteção** das vítimas.

As decisões de **julgar** os pais ou que determinem **intervenção formais** na família devem ser tomadas unicamente quando forem: necessárias para proteger a criança de “dano significativo”; no interesse superior da criança afetada; e tiverem devidamente em conta a opinião da criança, de acordo com a respetiva idade e maturidade.

V. Recomendações a Portugal

5.1. Comité dos Direitos da Criança

Em novembro de 1995, as observações finais ao **primeiro relatório** apresentado pelo Estado português a respeito da aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), o Comité dos Direitos da Criança manifestou preocupação com a insuficiência de medidas para prevenir e combater os maus-tratos e castigos corporais de crianças, particularmente no seio da família, tendo recomendado a adoção das medidas necessárias, incluindo a implementação de uma **política nacional**, para prevenir tais práticas¹⁸.

Seis anos mais tarde, nas observações finais ao **segundo relatório** de Portugal sobre a aplicação da CDC, o Comité aprofundou a sua abordagem do problema dos castigos corporais de crianças e reforçou as recomendações a este respeito, dizendo-se preocupado com o facto de os castigos corporais continuarem a ser praticados no seio da família, com a inexistência de legislação para punir tais castigos e com a insuficiência das medidas de prevenção.

¹⁸ Committee on the Rights of the Child, *Concluding Observations on the initial report of Portugal*, doc. CRC/C/15/Add.45, 27 de novembro de 1995, §§15 e 23, disponível em <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/cdc-relatorioinicial-conclusoesfinais.pdf>.

Recomendou o preenchimento de lacunas legais e a criminalização de todas as formas de castigos corporais e em todos os contextos; o desenvolvimento de mecanismos para eliminar a prática dos castigos corporais, incluindo campanhas de informação para pais, professores e crianças; a promoção de formas de disciplina positiva, participativa e não violenta como alternativa aos castigos corporais, a todos os níveis da sociedade; e o desenvolvimento de sistemas de denúncia obrigatória para os profissionais que trabalham com crianças e que detetem a utilização de castigos corporais no seio da família¹⁹.

Em 2014, nas observações finais relativas ao *terceiro e quarto relatórios periódicos* de Portugal, o Comité congratulou-se com a autonomização do crime de violência doméstica e criminalização expressa de todas as formas de castigos corporais de crianças introduzidas no Código Penal aquando da revisão de 2007. Continuou, porém, a manifestar preocupação pelo facto de os castigos corporais continuarem a ser praticados no seio da família e serem amplamente aceites na sociedade, recomendando a continuação de campanhas de sensibilização e educação parental para erradicar a prática dos castigos corporais em todos os ambientes, incluindo no seio da família e instando Portugal a promover formas de educação e disciplina infantis positivas, não violentas e participativas²⁰.

Nas observações finais relativas ao *quinto e sexto relatórios periódicos* de Portugal, em setembro de 2019, o Comité congratulou-se com o lançamento do Projeto Adélia de promoção da parentalidade positiva e prevenção dos castigos corporais e recomendou que Portugal garanta a completa proibição destes castigos, mesmo que ligeiros, em todos os ambientes, incluindo ambientes familiares, na lei e na prática; reforce a sensibilização das crianças, pais, tutores e professores, acerca da ilegalidade de todas as formas de castigos corporais, sem qualquer distinção entre o nível de severidade da violência utilizada, e acerca dos procedimentos de participação; reforce as capacidades dos profissionais que trabalham com crianças e para crianças, sobre formas de educação infantil não violentas e participativas; e reforce as medidas de promoção na sociedade destas formas de educação das crianças²¹.

5.2. Outros Comités dos Tratados

Em 2008, nas suas observações finais ao quarto relatório periódico de Portugal a respeito da aplicação da Convenção contra a Tortura das Nações Unidas, o **Comité contra a Tortura** manifestou-se “profundamente preocupado” com o acórdão do STJ, de 5 de abril de 2006 que, legitimando a prática dos castigos corporais enquanto parte integrante do conteúdo das responsabilidades parentais, deu origem à queixa apresentada pela Organização Mundial

¹⁹ Committee on the Rights of the Child, *Concluding Observations on the second periodic report of Portugal*, doc. CRC/C/15/Add.162, 6 de novembro de 2001, §§26 e 27, disponível em <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/cdc-segundorelatorio-observacoesfinais.pdf>.

²⁰ Committee on the Rights of the Child, *Concluding observations on the combined third and fourth periodic reports of Portugal*, doc. CRC/C/PRT/CO/3-4, 25 de fevereiro de 2014, (§§3, 33 e 34), disponível em http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/cdc_recomendacoes_a_portugal.pdf.

²¹ Committee on the Rights of the Child, *Concluding observations on the combined fifth and sixth periodic reports of Portugal*, doc. CRC/C/PRT/CO/5-6, 9 de dezembro de 2019 (§23), disponível em <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc-concludingobservations.pdf>.

contra a Tortura contra o Estado português junto do Comité Europeu dos Direitos Sociais (*vide supra*).

Recomendou o reforço de esforços para estabelecer uma estratégia nacional de prevenção e combate à violência doméstica contra mulheres e crianças, incluindo: a adoção de medidas legislativas para proibir castigos corporais de crianças no seio da família; garantir o acesso das vítimas a mecanismos de queixa; punir os autores de forma apropriada; facilitar a reabilitação física e psicológica das vítimas; e garantir a formação adequada dos agentes policiais²².

Numa evolução claramente positiva, nas suas observações finais relativas aos relatórios periódicos seguintes (2013), o Comité congratulou-se com as medidas legislativas e outras destinadas a prevenir e combater a violência doméstica, incluindo os castigos corporais de crianças²³.

No mesmo sentido, o Comité dos Direitos Humanos congratulou-se igualmente com a revisão do Código Penal de 2007, nas suas observações finais ao quarto relatório periódico de Portugal relativo à aplicação do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos²⁴.

5.3. Revisão Periódica Universal

Nenhuma recomendação relativa ao problema dos castigos corporais de crianças foi dirigida a Portugal durante os primeiro e segundo ciclos do mecanismo de Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (2009²⁵ e 2014²⁶, respetivamente).

No terceiro ciclo, em maio de 2019, durante a 33.ª sessão do Grupo de Trabalho encarregado da Revisão, a Bélgica recomendou que Portugal “prossiga os esforços, através de campanhas de sensibilização e programas de educação parental, para eliminar a prática dos castigos corporais em todos os ambientes, incluindo no lar”²⁷.

Portugal apoiou esta recomendação, considerando-a já implementada ou em processo de implementação.

²² Committee against Torture, *Conclusions and recommendations of the Committee against Torture on the fourth periodic report of Portugal*, doc. CAT/C/PRT/CO/4, 19 de fevereiro de 2008 (§15), disponível em <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/cat-quartorelatorio-concludingobservations.pdf>.

²³ Committee against Torture, *Concluding observations on the combined fifth and sixth periodic reports of Portugal*, doc. CAT/C/PRT/CO/5-6, disponível em <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/cat-quintorelatorio-concludingobservations.pdf>.

²⁴ Human Rights Committee, *Concluding observations on the fourth periodic report of Portugal*, doc. CCPR/C/PRT/CO/4 (§3 c), disponível em <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/ccpr-c-prt-co-4.pdf>.

²⁵ Human Rights Council, *Report of the Working Group on the Universal Periodic Review: Portugal*, doc. A/HRC/13/10, 4 de janeiro de 2010.

²⁶ Human Rights Council, *Report of the Working Group on the Universal Periodic Review: Portugal*, doc. A/HRC/27/7, 7 de julho de 2014.

²⁷ Human Rights Council, *Report of the Working Group on the Universal Periodic Review: Portugal*, doc. A/HRC/42/7 (§137.78), 4 de julho de 2019.

VI. Conclusão

Em conclusão, e em resumo, pode dizer-se que o direito nacional e internacional são unânimes na proibição universal dos castigos corporais de crianças, incluindo no seio da família, ainda que em episódios esporádicos e independentemente da respetiva gravidade. E é no facto de, em Portugal, esta questão ser ainda controversa em termos sociológicos – que não jurídicos – que reside uma das maiores vulnerabilidades do nosso país em termos da proteção das crianças contra os maus-tratos.

Espera-se que os senhores magistrados e outros operadores judiciários continuem a contribuir para que Portugal cumpra cada vez melhor as obrigações que lhe incumbem nesta matéria e que esta minha apresentação possa ajudar alguns de vós neste esforço.

Muito obrigada

Título:
Direito da Família e das Crianças
– Temas Atuais em Debate –

Ano de Publicação: 2020

ISBN: 978-989-9018-38-9

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt